



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

\$ 5.50

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 2 /2017 de 1 de Fevereiro 117

Decreto do Presidente da República N.º 3/2017 de 1 de Fevereiro 117

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 2/2016 de 1 de Fevereiro

Ratifica, para Adesão, a Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto 118

Resolução do Parlamento Nacional N.º 3/2016 de 1 de Fevereiro

Ratifica a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura 172

MINISTRO DE ESTADO, COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS :

Diploma Ministerial N.º 7 /2017 de 1 de Fevereiro
Cartão Evidência 183

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 8/2016 de 1 de Fevereiro
Aprova o Regulamento do Licenciamento dos Estabelecimentos de Educação e Ensino 188

No momento da despedida das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, no dia das FALINTIL-FDTL, o Presidente da República, reconhece e agradece ao **Major-General Lere Anan Timur** a forma altamente honrosa com que desempenhou as exigentes funções de Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL-FDTL, e o valor dos serviços prestados durante a luta de libertação nacional à Pátria e ao Povo Timorense durante mais de quarenta e um anos de serviço.

Assim, o Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o n.º 5 do artigo 2.º e o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, decreta:

É condecorado com a “Medalha de Mérito”, o Major-General Lere Anan Timur.

Publique-se

Palácio Nicolau Lobato, 31 de Janeiro de 2017.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

(TAURMATANRUAK)

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 2/2017

de 1 de Fevereiro

A Medalha de Mérito foi criada pelo do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 3/2017

de 1 de Fevereiro

O Decreto do Presidente da República n.º 52/2006, de 11 de Outubro, criou a Ordem das FALINTIL a atribuir aos guerrilheiros tombados no durante o período da luta de libertação nacional, nos termos do art. 85.º alínea j) da

Constituição e do artigo 31.º n.º 3 do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, com alterações decorrentes da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e da Lei n.º 2/2011, de 23 de Março).

As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) são as legítimas sucessoras das Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL). No mês de Fevereiro de 2001, em Aileu, as FALINTIL foram transformadas em FALINTIL-FDTL. O Estandarte Nacional das FALINTIL-FDTL é um símbolo que, em si, encerra todo o historial de actos de bravura e coragem, civismo, espírito de corpo e sentido do dever, praticados por gerações e gerações de timorenses na defesa dos interesses nacionais.

É consequentemente de toda a justiça, distinguir e realçar de forma pública os altos serviços prestados a Timor-Leste pelos guerrilheiros das FALINTIL através da imposição da Ordem das FALINTIL no Estandarte Nacional das F-FDTL, que representa o fiel depositário das tradições e do património histórico da extinta força das FALINTIL.

Assim, nos termos do art. 85.º alínea j) da Constituição e do artigo 31.º n.º 3 do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, com alterações decorrentes da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e da Lei n.º 2/2011, de 23 de Março) e do Decreto do Presidente da República n.º 52/2006, de 11 de Outubro, por proposta da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos e depois de ouvido o Governo, o Presidente da República decreta:

- Atribuir ao Estandarte Nacional da FALINTIL-FDTL a Ordem das FALINTIL.

Publique-se

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 31 de Janeiro de 2017.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

TAURMATANRUAK

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2016

de 1 de Fevereiro

**RATIFICA, PARA ADESAO, A CONVENÇÃO
INTERNACIONAL CONTRA A DOPAGEM NO
DESPORTO**

Considerando que Timor-Leste aderiu à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 5 de junho de 2003;

Ciente da Resolução 58/5 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003 sobre o desporto enquanto meio de promoção da educação, da saúde, do desenvolvimento e da paz;

Tendo em conta as responsabilidades dos poderes públicos na prevenção e na luta contra a dopagem no desporto e, em particular, na garantia do bom desenvolvimento, com base no jogo limpo (fair play), das manifestações desportivas, bem como na proteção da saúde daqueles que nela participam;

Considerando, finalmente, as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar convenções internacionais;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 19 de outubro de 2005, e seus Anexos I e II, cuja versão autêntica em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 22 de novembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Versão em língua inglesa

International Convention against Doping in Sport

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, hereinafter referred to as “UNESCO”, meeting in Paris, from 3 to 21 October 2005, at its 33rd session,

Considering that the aim of UNESCO is to contribute to peace and security by promoting collaboration among nations through education, science and culture,

Referring to existing international instruments relating to human rights,

Aware of resolution 58/5 adopted by the General Assembly of the United Nations on 3 November 2003, concerning sport as a means to promote education, health, development and peace, notably its paragraph 7,

Conscious that sport should play an important role in the protection of health, in moral, cultural and physical education and in promoting international understanding and peace,

Noting the need to encourage and coordinate international cooperation towards the elimination of doping in sport,

Concerned by the use of doping by athletes in sport and the consequences thereof for their health, the principle of fair play, the elimination of cheating and the future of sport,

Mindful that doping puts at risk the ethical principles and educational values embodied in the International Charter of Physical Education and Sport of UNESCO and in the Olympic Charter,

Recalling that the Anti-Doping Convention and its Additional Protocol adopted within the framework of the Council of Europe are the public international law tools which are at the origin of national anti-doping policies and of intergovernmental cooperation,

Recalling the recommendations on doping adopted by the second, third and fourth International Conferences of Ministers and Senior Officials Responsible for Physical Education and Sport organized by UNESCO at Moscow (1988), Punta del Este (1999) and Athens (2004) and 32 C/Resolution 9 adopted by the General Conference of UNESCO at its 32nd session (2003),

Bearing in mind the World Anti-Doping Code adopted by the World Anti-Doping Agency at the World Conference on Doping in Sport, Copenhagen, 5 March 2003, and the Copenhagen Declaration on Anti-Doping in Sport,

Mindful also of the influence that elite athletes have on youth, Aware of the ongoing need to conduct and promote research with the objectives of improving detection of doping and better

understanding of the factors affecting use in order for prevention strategies to be most effective,

Aware also of the importance of ongoing education of athletes, athlete support personnel and the community at large in preventing doping,

Mindful of the need to build the capacity of States Parties to implement anti-doping programmes,

Aware that public authorities and the organizations responsible for sport have complementary responsibilities to prevent and combat doping in sport, notably to ensure the proper conduct, on the basis of the principle of fair play, of sports events and to protect the health of those that take part in them,

Recognizing that these authorities and organizations must work together for these purposes, ensuring the highest degree of independence and transparency at all appropriate levels,

Determined to take further and stronger cooperative action aimed at the elimination of doping in sport,

Recognizing that the elimination of doping in sport is dependent in part upon progressive harmonization of anti-doping standards and practices in sport and cooperation at the national and global levels,

Adopts this Convention on this nineteenth day of October 2005.

I. Scope

Article 1 – Purpose of the Convention

The purpose of this Convention, within the framework of the strategy and programme of activities of UNESCO in the area of physical education and sport, is to promote the prevention of and the fight against doping in sport, with a view to its elimination.

Article 2 – Definitions

These definitions are to be understood within the context of the World Anti-Doping Code. However, in case of conflict the provisions of the Convention will prevail.

For the purposes of this Convention:

1. “Accredited doping control laboratories” means laboratories accredited by the World Anti Doping Agency.
2. “Anti-doping organization” means an entity that is responsible for adopting rules for initiating, implementing or enforcing any part of the doping control process. This includes, for example, the International Olympic Committee, the International Paralympic Committee, other major event organizations that conduct testing at their events, the World Anti-Doping Agency, international federations and national anti-doping organizations.

3. “Anti-doping rule violation” in sport means one or more of the following:
 - (a) the presence of a prohibited substance or its metabolites or markers in an athlete’s bodily specimen;
 - (b) use or attempted use of a prohibited substance or a prohibited method;
 - (c) refusing, or failing without compelling justification, to submit to sample collection after notification as authorized in applicable anti-doping rules or otherwise evading sample collection;
 - (d) violation of applicable requirements regarding athlete availability for out-of-competition testing, including failure to provide required whereabouts information and missed tests which are declared based on reasonable rules;
 - (e) tampering, or attempting to tamper, with any part of doping control;
 - (f) possession of prohibited substances and methods;
 - (g) trafficking in any prohibited substance or prohibited method;
 - (h) administration or attempted administration of a prohibited substance or prohibited method to any athlete, or assisting, encouraging, aiding, abetting, covering up or any other type of complicity involving an anti-doping rule violation or any attempted violation.
4. “Athlete” means, for the purposes of doping control, any person who participates in sport at the international or national level as defined by each national anti-doping organization and accepted by States Parties and any additional person who participates in a sport or event at a lower level accepted by States Parties. For the purposes of education and training programmes, “athlete” means any person who participates in sport under the authority of a sports organization.
5. “Athlete support personnel” means any coach, trainer, manager, agent, team staff, official, medical or paramedical personnel working with or treating athletes participating in or preparing for sports competition.
6. “Code” means the World Anti-Doping Code adopted by the World Anti-Doping Agency on 5 March 2003 at Copenhagen, which is attached as Appendix 1 to this Convention.
7. “Competition” means a single race, match, game or singular athletic contest.
8. “Doping control” means the process including test distribution planning, sample collection and handling, laboratory analysis, results management, hearings and appeals.
9. “Doping in sport” means the occurrence of an anti-doping rule violation.
10. “Duly authorized doping control teams” means doping control teams operating under the authority of international or national anti-doping organizations.
11. “In-competition” testing means, for purposes of differentiating between in-competition and out-of-competition testing, unless provided otherwise in the rules of an international federation or other relevant anti-doping organization, a test where an athlete is selected for testing in connection with a specific competition.
12. “International Standard for Laboratories” means the standard, which is attached as Appendix 2 to this Convention.
13. “International Standard for Testing” means the standard which is attached as Appendix 3 to this Convention.
14. “No advance notice” means a doping control which takes place with no advance warning to the athlete and where the athlete is continuously chaperoned from the moment of notification through sample provision.
15. “Olympic Movement” means all those who agree to be guided by the Olympic Charter and who recognize the authority of the International Olympic Committee, namely the international federations of sports on the programme of the Olympic Games, the National Olympic Committees, the Organizing Committees of the Olympic Games, athletes, judges and referees, associations and clubs, as well as all the organizations and institutions recognized by the International Olympic Committee.
16. “Out-of-competition” doping control means any doping control which is not conducted in competition.
17. “Prohibited List” means the list which appears in Annex I to this Convention identifying the prohibited substances and prohibited methods.
18. “Prohibited method” means any method so described on the Prohibited List, which appears in Annex I to this Convention.
19. “Prohibited substance” means any substance so described on the Prohibited List, which appears in Annex I to this Convention.
20. “Sports organization” means any organization that serves as the ruling body for an event for one or several sports.
21. “Standards for Granting Therapeutic Use Exemptions” means those standards that appear in Annex II to this Convention.
22. “Testing” means the parts of the doping control process involving test distribution planning, sample collection, sample handling and sample transport to the laboratory.
23. “Therapeutic use exemption” means an exemption granted in accordance with Standards for Granting Therapeutic Use Exemptions.

24. “Use” means the application, ingestion, injection or consumption by any means whatsoever of any prohibited substance or prohibited method.

25. “World Anti-Doping Agency” (WADA) means the foundation so named established under Swiss law on 10 November 1999.

Article 3 – Means to achieve the purpose of the Convention

In order to achieve the purpose of the Convention, States Parties undertake to:

- (a) adopt appropriate measures at the national and international levels which are consistent with the principles of the Code;
- (b) encourage all forms of international cooperation aimed at protecting athletes and ethics in sport and at sharing the results of research;
- (c) foster international cooperation between States Parties and leading organizations in the fight against doping in sport, in particular with the World Anti-Doping Agency.

Article 4 – Relationship of the Convention to the Code

1. In order to coordinate the implementation, at the national and international levels, of the fight against doping in sport, States Parties commit themselves to the principles of the Code as the basis for the measures provided for in Article 5 of this Convention. Nothing in this Convention prevents States Parties from adopting additional measures complementary to the Code.
2. The Code and the most current version of Appendices 2 and 3 are reproduced for information purposes and are not an integral part of this Convention. The Appendices as such do not create any binding obligations under international law for States Parties.
3. The Annexes are an integral part of this Convention.

Article 5 – Measures to achieve the objectives of the Convention

In abiding by the obligations contained in this Convention, each State Party undertakes to adopt appropriate measures. Such measures may include legislation, regulation, policies or administrative practices.

Article 6 – Relationship to other international instruments

This Convention shall not alter the rights and obligations of States Parties which arise from other agreements previously concluded and consistent with the object and purpose of this Convention. This does not affect the enjoyment by other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Convention.

II. Anti-doping activities at the national level

Article 7 – Domestic coordination

States Parties shall ensure the application of the present

Convention, notably through domestic coordination. To meet their obligations under this Convention, States Parties may rely on anti-doping organizations as well as sports authorities and organizations.

Article 8 – Restricting the availability and use in sport of prohibited substances and methods

1. States Parties shall, where appropriate, adopt measures to restrict the availability of prohibited substances and methods in order to restrict their use in sport by athletes, unless the use is based upon a therapeutic use exemption. These include measures against trafficking to athletes and, to this end, measures to control production, movement, importation, distribution and sale.
2. States Parties shall adopt, or encourage, where appropriate, the relevant entities within their jurisdictions to adopt measures to prevent and to restrict the use and possession of prohibited substances and methods by athletes in sport, unless the use is based upon a therapeutic use exemption.
3. No measures taken pursuant to this Convention will impede the availability for legitimate purposes of substances and methods otherwise prohibited or controlled in sport.

Article 9 – Measures against athlete support personnel

States Parties shall themselves take measures or encourage sports organizations and anti-doping organizations to adopt measures, including sanctions or penalties, aimed at athlete support personnel who commit an anti-doping rule violation or other offence connected with doping in sport.

Article 10 – Nutritional supplements

States Parties, where appropriate, shall encourage producers and distributors of nutritional supplements to establish best practices in the marketing and distribution of nutritional supplements, including information regarding their analytic composition and quality assurance.

Article 11 – Financial measures

States Parties shall, where appropriate:

- (a) provide funding within their respective budgets to support a national testing programme across all sports or assist sports organizations and anti-doping organizations in financing doping controls either by direct subsidies or grants, or by recognizing the costs of such controls when determining the overall subsidies or grants to be awarded to those organizations;
- (b) take steps to withhold sport-related financial support to individual athletes or athlete support personnel who have been suspended following an anti-doping rule violation, during the period of their suspension;
- (c) withhold some or all financial or other sport-related support from any sports organization or anti-doping organization not in compliance with the Code or applicable anti-doping rules adopted pursuant to the Code.

Article 12 – Measures to facilitate doping control

States Parties shall, where appropriate:

- (a) encourage and facilitate the implementation by sports organizations and anti-doping organizations within their jurisdiction of doping controls in a manner consistent with the Code, including no-advance notice, out-of-competition and in-competition testing;
- (b) encourage and facilitate the negotiation by sports organizations and anti-doping organizations of agreements permitting their members to be tested by duly authorized doping control teams from other countries;
- (c) undertake to assist the sports organizations and anti-doping organizations within their jurisdiction in gaining access to an accredited doping control laboratory for the purposes of doping control analysis.

III. International cooperation

Article 13 – Cooperation between anti-doping organizations and sports organizations

States Parties shall encourage cooperation between anti-doping organizations, public authorities and sports organizations within their jurisdiction and those within the jurisdiction of other States Parties in order to achieve, at the international level, the purpose of this Convention.

Article 14 – Supporting the mission of the World Anti-Doping Agency

States Parties undertake to support the important mission of the World Anti-Doping Agency in the international fight against doping.

Article 15 – Equal funding of the World Anti-Doping Agency

States Parties support the principle of equal funding of the World Anti-Doping Agency's approved annual core budget by public authorities and the Olympic Movement.

Article 16 – International cooperation in doping control

Recognizing that the fight against doping in sport can only be effective when athletes can be tested with no advance notice and samples can be transported in a timely manner to laboratories for analysis, States Parties shall, where appropriate and in accordance with domestic law and procedures:

- (a) facilitate the task of the World Anti-Doping Agency and anti-doping organizations operating in compliance with the Code, subject to relevant host countries' regulations, of conducting in- or out-of-competition doping controls on their athletes, whether on their territory or elsewhere;
- (b) facilitate the timely movement of duly authorized doping control teams across borders when conducting doping control activities;

- (c) cooperate to expedite the timely shipping or carrying across borders of samples in such a way as to maintain their security and integrity;
- (d) assist in the international coordination of doping controls by various anti-doping organizations, and cooperate to this end with the World Anti-Doping Agency;
- (e) promote cooperation between doping control laboratories within their jurisdiction and those within the jurisdiction of other States Parties. In particular, States Parties with accredited doping control laboratories should encourage laboratories within their jurisdiction to assist other States Parties in enabling them to acquire the experience, skills and techniques necessary to establish their own laboratories should they wish to do so;
- (f) encourage and support reciprocal testing arrangements between designated anti-doping organizations, in conformity with the Code;
- (g) mutually recognize the doping control procedures and test results management, including the sport sanctions thereof, of any anti-doping organization that are consistent with the Code.

Article 17 – Voluntary Fund

1. A "Fund for the Elimination of Doping in Sport", hereinafter referred to as "the Voluntary Fund", is hereby established. The Voluntary Fund shall consist of funds-in-trust established in accordance with the Financial Regulations of UNESCO. All contributions by States Parties and other actors shall be voluntary.
2. The resources of the Voluntary Fund shall consist of:
 - (a) contributions made by States Parties;
 - (b) contributions, gifts or bequests which may be made by:
 - i. other States;
 - ii. organizations and programmes of the United Nations system, particularly the United Nations Development Programme, as well as other international organizations;
 - iii. public or private bodies or individuals;
 - (c) any interest due on the resources of the Voluntary Fund;
 - (d) funds raised through collections, and receipts from events organized for the benefit of the Voluntary Fund;
 - (e) any other resources authorized by the Voluntary Fund's regulations, to be drawn up by the Conference of Parties.
3. Contributions into the Voluntary Fund by States Parties shall not be considered to be a replacement for States

Parties' commitment to pay their share of the World Anti-Doping Agency's annual budget.

Article 18 – Use and governance of the Voluntary Fund

Resources in the Voluntary Fund shall be allocated by the Conference of Parties for the financing of activities approved by it, notably to assist States Parties in developing and implementing anti-doping programmes, in accordance with the provisions of this Convention, taking into consideration the goals of the World Anti-Doping Agency, and may serve to cover functioning costs of this Convention. No political, economic or other conditions may be attached to contributions made to the Voluntary Fund.

IV. Education and training

Article 19 – General education and training principles

1. States Parties shall undertake, within their means, to support, devise or implement education and training programmes on anti-doping. For the sporting community in general, these programmes should aim to provide updated and accurate information on:
 - (a) the harm of doping to the ethical values of sport;
 - (b) the health consequences of doping.
2. For athletes and athlete support personnel, in particular in their initial training, education and training programmes should, in addition to the above, aim to provide updated and accurate information on:
 - (a) doping control procedures;
 - (b) athletes' rights and responsibilities in regard to anti-doping, including information about the Code and the anti-doping policies of the relevant sports and anti-doping organizations. Such information shall include the consequences of committing an anti-doping rule violation;
 - (c) the list of prohibited substances and methods and therapeutic use exemptions;
 - (d) nutritional supplements.

Article 20 – Professional codes of conduct

States Parties shall encourage relevant competent professional associations and institutions to develop and implement appropriate codes of conduct, good practice and ethics related to anti-doping in sport that are consistent with the Code.

Article 21 – Involvement of athletes and athlete support personnel

States Parties shall promote and, within their means, support active participation by athletes and athlete support personnel in all facets of the anti-doping work of sports and other relevant organizations and encourage sports organizations within their jurisdiction to do likewise.

Article 22 – Sports organizations and ongoing education and training on anti-doping

States Parties shall encourage sports organizations and anti-doping organizations to implement ongoing education and training programmes for all athletes and athlete support personnel on the subjects identified in Article 19.

Article 23 – Cooperation in education and training

States Parties shall cooperate mutually and with the relevant organizations to share, where appropriate, information, expertise and experience on effective anti-doping programmes.

V. Research

Article 24 – Promotion of research in anti-doping

States Parties undertake, within their means, to encourage and promote anti-doping research in cooperation with sports and other relevant organizations on:

- (a) prevention, detection methods, behavioural and social aspects, and the health consequences of doping;
- (b) ways and means of devising scientifically-based physiological and psychological training programmes respectful of the integrity of the person;
- (c) the use of all emerging substances and methods resulting from scientific developments.

Article 25 – Nature of anti-doping research

When promoting anti-doping research, as set out in Article 24, States Parties shall ensure that such research will:

- (a) comply with internationally recognized ethical practices;
- (b) avoid the administration to athletes of prohibited substances and methods;
- (c) be undertaken only with adequate precautions in place to prevent the results of anti-doping research being misused and applied for doping.

Article 26 – Sharing the results of anti-doping research

Subject to compliance with applicable national and international law, States Parties shall, where appropriate, share the results of available anti-doping research with other States Parties and the World Anti-Doping Agency.

Article 27 – Sport science research

States Parties shall encourage:

- (a) members of the scientific and medical communities to carry out sport science research in accordance with the principles of the Code;
- (b) sports organizations and athlete support personnel within

their jurisdiction to implement sport science research that is consistent with the principles of the Code.

VI. Monitoring of the Convention

Article 28 – Conference of Parties

1. A Conference of Parties is hereby established. The Conference of Parties shall be the sovereign body of this Convention.
2. The Conference of Parties shall meet in ordinary session in principle every two years. It may meet in extraordinary session if it so decides or at the request of at least one third of the States Parties.
3. Each State Party shall have one vote at the Conference of Parties.
4. The Conference of Parties shall adopt its own Rules of Procedure.

Article 29 – Advisory organization and observers to the Conference of Parties

The World Anti-Doping Agency shall be invited as an advisory organization to the Conference of Parties. The International Olympic Committee, the International Paralympic Committee, the Council of Europe and the Intergovernmental Committee for Physical Education and Sport (CIGEPS) shall be invited as observers. The Conference of Parties may decide to invite other relevant organizations as observers.

Article 30 – Functions of the Conference of Parties

1. Besides those set forth in other provisions of this Convention, the functions of the Conference of Parties shall be to:
 - (a) promote the purpose of this Convention;
 - (b) discuss the relationship with the World Anti-Doping Agency and study the mechanisms of funding of the Agency's annual core budget. States non-Parties may be invited to the discussion;
 - (c) adopt a plan for the use of the resources of the Voluntary Fund, in accordance with Article 18;
 - (d) examine the reports submitted by States Parties in accordance with Article 31;
 - (e) examine, on an ongoing basis, the monitoring of compliance with this Convention in response to the development of anti-doping systems, in accordance with Article 31. Any monitoring mechanism or measure that goes beyond Article 31 shall be funded through the Voluntary Fund established under Article 17;
 - (f) examine draft amendments to this Convention for adoption;
 - (g) examine for approval, in accordance with Article 34 of

the Convention, modifications to the Prohibited List and to the Standards for Granting Therapeutic Use Exemptions adopted by the World Anti-Doping Agency;

- (h) define and implement cooperation between States Parties and the World Anti-Doping Agency within the framework of this Convention;
- (i) request a report from the World Anti-Doping Agency on the implementation of the Code to each of its sessions for examination.
2. The Conference of Parties, in fulfilling its functions, may cooperate with other intergovernmental bodies.

Article 31 – National reports to the Conference of Parties

States Parties shall forward every two years to the Conference of Parties through the Secretariat, in one of the official languages of UNESCO, all relevant information concerning measures taken by them for the purpose of complying with the provisions of this Convention.

Article 32 – Secretariat of the Conference of Parties

1. The secretariat of the Conference of Parties shall be provided by the Director-General of UNESCO.
2. At the request of the Conference of Parties, the Director-General of UNESCO shall use to the fullest extent possible the services of the World Anti-Doping Agency on terms agreed upon by the Conference of Parties.
3. Functioning costs related to the Convention will be funded from the regular budget of UNESCO within existing resources at an appropriate level, the Voluntary Fund established under Article 17 or an appropriate combination thereof as determined every two years. The financing for the secretariat from the regular budget shall be done on a strictly minimal basis, it being understood that voluntary funding should also be provided to support the Convention.
4. The secretariat shall prepare the documentation of the Conference of Parties, as well as the draft agenda of its meetings, and shall ensure the implementation of its decisions.

Article 33 – Amendments

1. Each State Party may, by written communication addressed to the Director-General of UNESCO, propose amendments to this Convention. The Director-General shall circulate such communication to all States Parties. If, within six months from the date of the circulation of the communication, at least one half of the States Parties give their consent, the Director-General shall present such proposals to the following session of the Conference of Parties.
2. Amendments shall be adopted by the Conference of Parties

with a two-thirds majority of States Parties present and voting.

3. Once adopted, amendments to this Convention shall be submitted for ratification, acceptance, approval or accession to States Parties.
4. With respect to the States Parties that have ratified, accepted, approved or acceded to them, amendments to this Convention shall enter into force three months after the deposit of the instruments referred to in paragraph 3 of this Article by two thirds of the States Parties. Thereafter, for each State Party that ratifies, accepts, approves or accedes to an amendment, the said amendment shall enter into force three months after the date of deposit by that State Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.
5. A State that becomes a Party to this Convention after the entry into force of amendments in conformity with paragraph 4 of this Article shall, failing an expression of different intention, be considered:

- (a) a Party to this Convention as so amended;
- (b) a Party to the unamended Convention in relation to any State Party not bound by the amendments.

Article 34 – Specific amendment procedure for the Annexes to the Convention

1. If the World Anti-Doping Agency modifies the Prohibited List or the Standards for Granting Therapeutic Use Exemptions, it may, by written communication addressed to the Director-General of UNESCO, inform her/him of those changes. The Director-General shall notify such changes as proposed amendments to the relevant Annexes to this Convention to all States Parties expeditiously. Amendments to the Annexes shall be approved by the Conference of Parties either at one of its sessions or through a written consultation.
2. States Parties have 45 days from the Director-General's notification within which to express their objection to the proposed amendment either in writing, in case of written consultation, to the Director-General or at a session of the Conference of Parties. Unless two thirds of the States Parties express their objection, the proposed amendment shall be deemed to be approved by the Conference of Parties.
3. Amendments approved by the Conference of Parties shall be notified to States Parties by the Director-General. They shall enter into force 45 days after that notification, except for any State Party that has previously notified the Director-General that it does not accept these amendments.
4. A State Party having notified the Director-General that it does not accept an amendment approved according to the preceding paragraphs remains bound by the Annexes as not amended.

VII. Final clauses

Article 35 – Federal or non-unitary constitutional systems

The following provisions shall apply to States Parties that have a federal or non-unitary constitutional system:

- (a) with regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the legal jurisdiction of the federal or central legislative power, the obligations of the federal or central government shall be the same as for those States Parties which are not federal States;
- (b) with regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the jurisdiction of individual constituent States, counties, provinces or cantons which are not obliged by the constitutional system of the federation to take legislative measures, the federal government shall inform the competent authorities of such States, counties, provinces or cantons of the said provisions, with its recommendation for their adoption.

Article 36 – Ratification, acceptance, approval or accession

This Convention shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by States Members of UNESCO in accordance with their respective constitutional procedures. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article 37 – Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date of deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.
2. For any State that subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 38 – Territorial extension of the Convention

1. Any State may, when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories for whose international relations it is responsible and to which this Convention shall apply.
2. Any State Party may, at any later date, by a declaration addressed to UNESCO, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date of receipt of such declaration by the depositary.
3. Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration,

be withdrawn by a notification addressed to UNESCO. Such withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date of receipt of such a notification by the depositary.

Article 39 – Denunciation

Any State Party may denounce this Convention. The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General of UNESCO. The denunciation shall take effect on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the receipt of the instrument of denunciation. It shall in no way affect the financial obligations of the State Party concerned until the date on which the withdrawal takes effect.

Article 40 – Depositary

The Director-General of UNESCO shall be the Depositary of this Convention and amendments thereto. As the Depositary, the Director-General of UNESCO shall inform the States Parties to this Convention, as well as the other States Members of the Organization of:

- (a) the deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- (b) the date of entry into force of this Convention in accordance with Article 37;
- (c) any report prepared in pursuance of the provisions of Article 31;
- (d) any amendment to the Convention or to the Annexes adopted in accordance with Articles 33 and 34 and the date on which the amendment comes into force;
- (e) any declaration or notification made under the provisions of Article 38;
- (f) any notification made under the provisions of Article 39 and the date on which the denunciation takes effect;
- (g) any other act, notification or communication relating to this Convention.

Article 41 – Registration

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of UNESCO.

Article 42 – Authoritative texts

1. This Convention, including its Annexes, has been drawn up in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish, the six texts being equally authoritative.
2. The Appendices to this Convention are provided in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish.

Article 43 – Reservations

No reservations that are incompatible with the object and purpose of the present Convention shall be permitted.

Annex I

The 2015 Prohibited list World Anti-doping code Valid 1 January 2015

In accordance with Article 4.2.2 of the World Anti-Doping Code, all *Prohibited Substances* shall be considered as “*Specified Substances*” except Substances in classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, and *Prohibited Methods* M1, M2 and M3.

SUBSTANCES AND METHODS PROHIBITED AT ALL TIMES
(IN- AND OUT-OF-COMPETITION)

PROHIBITED SUBSTANCES

S0. NON-APPROVED SUBSTANCES

Any pharmacological substance which is not addressed by any of the subsequent sections of the *List* and with no current approval by any governmental regulatory health authority for human therapeutic use (e.g drugs under pre-clinical or clinical development or discontinued, designer drugs, substances approved only for veterinary use) is prohibited at all times.

S1. ANABOLIC AGENTS

Anabolic agents are prohibited.

1. Anabolic Androgenic Steroids (AAS)

a. **Exogenous*** AAS, including:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 α -diol); **1-androstenedione** (5 α -androst-1-ene-3,17-dione); **bolandiol** (estr-4-ene-3 α ,17 α -diol); **bolasterone**; **boldenone**; **boldione** (androsta-1,4-diene-3,17-dione); **calusterone**; **clostebol**; **danazol** ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-yn-17 α -ol); **dehydrochlormethyltestosterone** (4-chloro-17 α -hydroxy-17 α -methylandrosta-1,4-dien-3-one); **desoxymethyltestosterone** (17 α -methyl-5 α -androst-2-en-17 α -ol); **drostanolone**; **ethylestrenol** (19-norpregna-4-en-17 α -ol); **fluoxymesterone**; **formebolone**; **furazabol** (17 α -methyl[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α -androst-17 α -ol); **gestrinone**; **4-hydroxytestosterone** (4,17 α -dihydroxyandrost-4-en-3-one); **mestanolone**; **mesterolone**; **metandienone** (17 α -hydroxy-17 α -methylandrosta-1,4-dien-3-one); **metenolone**; **methandriol**; **methasterone** (17 α -hydroxy-2 α ,17 α -dimethyl-5 α -androst-3-one); **methylidienolone** (17 α -hydroxy-17 α -methylestra-4,9-dien-3-one); **methyl-1-testosterone** (17 α -hydroxy-17 α -methyl-5 α -androst-1-en-3-one); **methylnortestosterone** (17 α -hydroxy-

17 α -methylestr-4-en-3-one); **methyltestosterone**; **metribolone** (methyltrienolone, 17 α -hydroxy-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-one); **mibolerone**; **nandrolone**; **19-norandrostenedione** (estr-4-ene-3,17-dione); **norboletone**; **norclostebol**; **norethandrolone**; **oxabolone**; **oxandrolone**; **oxymesterone**; **oxymetholone**; **prostanazol** (17 α -[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolo[3,4:2,3]-5 α -androstane); **quinbolone**; **stanozolol**; **stenbolone**; **1-testosterone** (17 α -hydroxy-5 α -androst-1-en-3-one); **tetrahydrogestrinone** (17-hydroxy-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-one); **trenbolone** (17 α -hydroxyestr-4,9,11-trien-3-one); and other substances with a similar chemical structure or similar biological effect(s).

b. Endogenous AAS** when administered exogenously:

Androstenediol (androst-5-ene-3 α ,17 α -diol); **androstenedione** (androst-4-ene-3,17-dione); **dihydrotestosterone** (17 α -hydroxy-5 α -androst-3-one); **prasterone** (dehydroepiandrosterone, DHEA, 3 α -hydroxyandrost-5-en-17-one); **testosterone**; and their **metabolites** and **isomers**, including but not limited to:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; **5 α -androstane-3 α ,17 α -diol**; **5 α -androstane-3 α ,17 α -diol**; **5 α -androstane-3 α ,17 α -diol**; **5 α -androstane-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **4-androstenediol** (androst-4-ene-3 α ,17 α -diol); **5-androstenedione** (androst-5-ene-3,17-dione); **androsterone**; **3 α -hydroxy-5 α -androst-17-one**; **epi-dihydrotestosterone**; **epitestosterone**; **etiocholanolone**; **7 α -hydroxy-DHEA**; **7 α -hydroxy-DHEA**; **7-keto-DHEA**; **19-norandrosterone**; **19-noretiocholanolone**.

2. Other Anabolic Agents

Including, but not limited to:

Clenbuterol, **selective androgen receptor modulators** (SARMs, e.g. **andarine** and **ostarine**), **tibolone**, **zeranol** and **zilpaterol**.

For purposes of this section:

* "exogenous" refers to a substance which is not ordinarily produced by the body naturally.

** "endogenous" refers to a substance which is ordinarily produced by the body naturally.

S2. PEPTIDE HORMONES, GROWTH FACTORS, RELATED SUBSTANCES AND MIMETICS

The following substances, and other substances with similar chemical structure or similar biological effect(s), are prohibited:

1. Erythropoietin-Receptor agonists:

1.1. **Erythropoiesis-Stimulating Agents** (ESAs) including e.g. **darbepoietin** (dEPO); **erythropoietins** (EPO); **EPO-Fc**; **EPO-mimetic peptides** (EMP), e.g. **CNTO 530** and **peginesatide**; and **methoxy polyethylene glycol-epoetin beta** (CERA);

1.2. **Non-erythropoietic EPO-Receptor agonists**, e.g. **ARA-290**, **asialo EPO** and **carbamylated EPO**;

2. **Hypoxia-inducible factor (HIF) stabilizers**, e.g. **cobalt** and **FG-4592**; and **HIF activators**, e.g. **argon**, **xenon**;

3. **Chorionic Gonadotrophin (CG)** and **Luteinizing Hormone (LH)** and their releasing factors, e.g. **buserelin**, **gonadorelin** and **triptorelin**, in males;

4. **Corticotrophins** and their releasing factors, e.g. **corticotropin**;

5. **Growth Hormone (GH)** and its releasing factors including **Growth Hormone Releasing Hormone (GHRH)** and its analogues, e.g. **CJC-1295**, **sermorelin** and **tesamorelin**; **Growth Hormone Secretagogues (GHS)**, e.g. **ghrelin** and **ghrelin mimetics**, e.g. **anamorelin** and **ipamorelin**; and **GH-Releasing Peptides (GHRPs)**, e.g. **alexamorelin**, **GHRP-6**, **hexarelin** and **pralmorelin** (GHRP-2).

Additional prohibited growth factors:

Fibroblast Growth Factors (FGFs); **Hepatocyte Growth Factor (HGF)**; **Insulin-like Growth Factor-1 (IGF-1)** and its analogues; **Mechano Growth Factors (MGFs)**; **Platelet-Derived Growth Factor (PDGF)**; **Vascular-Endothelial Growth Factor (VEGF)** and any other growth factor affecting muscle, tendon or ligament protein synthesis/degradation, vascularisation, energy utilization, regenerative capacity or fibre type switching.

S3. BETA-2 AGONISTS

All **beta-2 agonists**, including all **optical isomers**, e.g. **d-** and **l-** where relevant, are prohibited.

Except:

- Inhaled **salbutamol** (maximum 1600 micrograms over 24 hours);
- Inhaled **formoterol** (maximum delivered dose 54 micrograms over 24 hours); and
- Inhaled **salmeterol** in accordance with the manufacturers' recommended therapeutic regimen.

The presence in urine of salbutamol in excess of 1000 ng/mL or formoterol in excess of 40 ng/mL is presumed not to be an intended therapeutic use of the substance and will be considered as an *Adverse Analytical Finding (AAF)* unless the *Athlete* proves, through a controlled pharmacokinetic study, that the abnormal result was the consequence of the use of the therapeutic inhaled dose up to the maximum indicated above.

S4. HORMONE AND METABOLIC MODULATORS

The following **hormone** and **metabolic modulators** are prohibited:

1. **Aromatase inhibitors** including, but not limited to: **aminoglutethimide**; **anastrozole**; **androsta-1,4,6-triene-3,17-dione** (androstatrienedione); **4-androstene-3,6,17**

trione (6-oxo); exemestane; formestane; letrozole and testolactone.

2. **Selective estrogen receptor modulators** (SERMs) including, but not limited to: **raloxifene**; **tamoxifen** and **toremifene**.
3. Other **anti-estrogenic substances** including, but not limited to: **clomiphene**; **cyclofenil** and **fulvestrant**.
4. **Agents modifying myostatin function(s)** including, but not limited, to: **myostatin inhibitors**.
5. **Metabolic modulators**:
 - 5.1. **Activators of the AMP-activated protein kinase** (AMPK), e.g. **AICAR**; and **Peroxisome Proliferator Activated Receptor α** (PPAR α) agonists, e.g. **GW 1516**;
 - 5.2 **Insulins**;
 - 5.3 **Trimetazidine**.

S5. DIURETICS AND MASKING AGENTS

The following **diuretics** and **masking agents** are prohibited, as are other substances with a similar chemical structure or similar biological effect(s).

Including, but not limited to:

- **Desmopressin**; **probenecid**; **plasma expanders**, e.g. **glycerol** and intravenous administration of **albumin**, **dextran**, **hydroxyethyl starch** and **mannitol**.
- **Acetazolamide**; **amiloride**; **bumetanide**; **canrenone**; **chlortalidon**; **etacrynic acid**; **furosemide**; **indapamide**; **metolazone**; **spironolactone**; **thiazides**, e.g. **bendroflumethiazide**, **chlorothiazide** and **hydrochlorothiazide**; **triamterene** and **vaptans**, e.g. **tolvaptan**.

Except:

- **Drospirenone**; **pamabrom**; and topical **dorzolamide** and **brinzolamide**.
- Local administration of **felypressin** in dental anaesthesia.

The detection in an *Athlete's Sample* at all times or *In-Competition*, as applicable, of any quantity of the following substances subject to threshold limits: **formoterol**, **salbutamol**, **cathine**, **ephedrine**, **methylephedrine** and **pseudoephedrine**, in conjunction with a diuretic or masking agent, will be considered as an *Adverse Analytical Finding* unless the *Athlete* has an approved *TUE* for that substance in addition to the one granted for the diuretic or masking agent.

PROHIBITED METHODS

M1. MANIPULATION OF BLOOD AND BLOOD COMPONENTS

The following are prohibited:

1. The *Administration* or reintroduction of any quantity of autologous, allogenic (homologous) or heterologous blood, or red blood cell products of any origin into the circulatory system.
2. Artificially enhancing the uptake, transport or delivery of oxygen.

Including, but not limited to:

Perfluorochemicals; **efaproxiral** (RSR13) and **modified haemoglobin products**, e.g. haemoglobin-based blood substitutes and microencapsulated haemoglobin products, excluding supplemental oxygen.

3. Any form of intravascular manipulation of the blood or blood components by physical or chemical means.

M2. CHEMICAL AND PHYSICAL MANIPULATION

The following are prohibited:

1. *Tampering*, or *Attempting to Tamper*, to alter the integrity and validity of *Samples* collected during *Doping Control*.

Including, but not limited to:

Urine substitution and/or adulteration, e.g. proteases.

2. Intravenous infusions and/or injections of more than 50 mL per 6 hour period except for those legitimately received in the course of hospital admissions, surgical procedures or clinical investigations.

M3. GENE DOPING

The following, with the potential to enhance sport performance, are prohibited:

1. The transfer of polymers of nucleic acids or nucleic acid analogues;
2. The use of normal or genetically modified cells.

SUBSTANCES AND METHODS
PROHIBITED IN-COMPETITION

In addition to the categories S0 to S5 and M1 to M3 defined above, the following categories are prohibited *In-Competition*:

PROHIBITED SUBSTANCES

S6. STIMULANTS

All **stimulants**, including all **optical isomers**, e.g. *d*- and *l*- where relevant, are prohibited.

Stimulants include:

a: Non-Specified Stimulants:

Adrafinil; amfepramone; amfetamine; amfetaminil; amiphenazole; benfluorex; benzylpiperazine; bromantan; clobenzorex; cocaine; cropropamide; crotetamide; fencamine; fenetylline; fenfluramine; fenproporex; fonturacetam[4-phenylpiracetam (carphedon)]; **furfenorex; mefenorex; mephentermine; mesocarb; metamfetamine(d-); p-methylamphetamine; modafinil; norfenfluramine; phendimetrazine; phentermine; prenylamine and prolintane.**

A stimulant not expressly listed in this section is a Specified Substance.

b: Specified Stimulants.

Including, but not limited to:

Benzfetamine; cathine;** cathinone and its analogues, e.g. **mephedrone, methedrone, and 4-pyrrolidinovalerophenone; dimethylamphetamine; ephedrine***;** epinephrine**** (adrenaline); **etamivan; etilamfetamine; etilefrine; famprofazone; fenbutrazate; fencamfamin; heptaminol; hydroxyamfetamine**(parahydroxyamphetamine); **isometheptene; levmetamfetamine; meclofenoxate; methylenedioxyamphetamine; methylephedrine***;** **methylhexaneamine**(dimethylpentylamine); **methylphenidate; nikethamide; norfenefrine; octopamine; oxilofrine**(methylsynephrine); **pemoline; pentetrazol; phenethylamine** and its derivatives; **phenmetrazine; phenpromethamine; propylhexedrine; pseudoephedrine****;** **selegiline; sibutramine; strychnine; tenamfetamine**(methylenedioxyamphetamine), **tuaminoheptane;**

and other substances with a similar chemical structure or similar biological effect(s).

Except:

Imidazole derivatives for topical/ophthalmic use and those stimulants included in the 2015 Monitoring Program*.

* Bupropion, caffeine, nicotine, phenylephrine, phenylpropanolamine, pipradrol, and synephrine: These substances are included in the 2015 Monitoring Program, and are not considered *Prohibited Substances*.

** Cathine: Prohibited when its concentration in urine is greater than 5 micrograms per milliliter.

*** Ephedrine and methylephedrine: Prohibited when the concentration of either in urine is greater than 10 micrograms per milliliter.

****Epinephrine (adrenaline): Not prohibited in local administration, e.g. nasal, ophthalmologic, or co-administration with local anaesthetic agents.

***** Pseudoephedrine: Prohibited when its concentration in urine is greater than 150 micrograms per milliliter.

S7. NARCOTICS

Prohibited:

Buprenorphine; dextromoramide; diamorphine (heroin); **fentanyl** and its derivatives; **hydromorphone; methadone; morphine; oxycodone; oxymorphone; pentazocine** and **pethidine.**

S8. CANNABINOIDS

Prohibited:

· **Natural**, e.g. **cannabis, hashish** and **marijuana**, or **synthetic**

D9-tetrahydrocannabinol (THC).

· **Cannabimimetics**, e.g. “**Spice**”, **JWH-018, JWH-073, HU-210.**

S9. GLUCOCORTICOIDS

All **glucocorticoids** are prohibited when administered by oral, intravenous, intramuscular or rectal routes.

SUBSTANCES PROHIBITED IN PARTICULAR SPORTS

P1. ALCOHOL

Alcohol (**ethanol**) is prohibited *In-Competition* only, in the following sports. Detection will be conducted by analysis of breath and/or blood. The doping violation threshold is equivalent to a blood alcohol concentration of 0.10 g/L.

- Air Sports (FAI)
- Archery (WA)
- Automobile (FIA)
- Motorcycling (FIM)
- Powerboating (UIM)

P2. BETA-BLOCKERS

Beta-blockers are prohibited *In-Competition* only, in the following sports, and also prohibited *Out-of-Competition* where indicated.

- Archery (WA)*
- Automobile (FIA)

- Billiards (all disciplines) (WCBS)
- Darts (WDF)
- Golf (IGF)
- Shooting (ISSF, IPC)*
- Skiing/Snowboarding (FIS) in ski jumping, freestyle aerials/ halfpipe and snowboard halfpipe/big air
- Underwater sports (CMAS) in constant-weight apnoea with or without fins, dynamic apnoea with and without fins, free immersion apnoea, Jump Blue apnoea, spearfishing, static apnoea, target shooting and variable weight apnoea.

* Also prohibited *Out-of-Competition*

Including, but not limited to:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carteolol; carvedilol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol and timolol.

Annex II World Anti-doping Code

International Standard for Therapeutic Use Exemptions January 2015

The World Anti-Doping Code International Standard for Therapeutic Use Exemptions (ISTUE) is a mandatory International Standard developed as part of the World Anti-Doping Program.

The International Standard for Therapeutic Use Exemptions was first adopted in 2004 and came into effect 1 January 2005. Further revisions were made in 2009, 2010 and 2011. The enclosed ISTUE incorporates revisions to the ISTUE and was approved at the World Conference on Doping in Sport in Johannesburg by the WADA Executive Committee on 15 November 2013. It will come into effect on 1 January 2015.

The official text of the International Standard for Therapeutic Use Exemptions shall be maintained by WADA and shall be published in English and French. In the event of any conflict between the English and French versions, the English version shall prevail.

PART ONE: INTRODUCTION, CODE PROVISIONS AND DEFINITIONS

1.0 Introduction and Scope

The International Standard for Therapeutic Use Exemptions is a mandatory *International Standard* developed as part of the World Anti-Doping Program.

The purpose of the International Standard for Therapeutic Use Exemptions is to establish (a) the conditions that must be satisfied in order for a Therapeutic Use Exemption (or *TUE*) to be granted, permitting the presence of a *Prohibited Substance* in an *Athlete's Sample* or the *Athlete's Use or Attempted Use, Possession and/or Administration or Attempted Administration* of a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* for therapeutic reasons; (b) the responsibilities imposed on *Anti-Doping Organizations* in making and communicating *TUE* decisions; (c) the process for an *Athlete* to apply for a *TUE*; (d) the process for an *Athlete* to get a *TUE* granted by one *Anti-Doping Organization* recognized by another *Anti-Doping Organization*; (e) the process for WADA to review *TUE* decisions; and (f) the strict confidentiality provisions that apply to the *TUE* process.

Terms used in this *International Standard* that are defined terms from the *Code* are written in italics. Terms that are defined in this *International Standard* are underlined.

2.0 Code Provisions

The following articles in the 2015 *Code* are directly relevant to the International Standard for Therapeutic Use Exemptions:

Code Article 4.4 Therapeutic Use Exemptions (“TUEs”).

4.4.1 The presence of a *Prohibited Substance* or its *Metabolites* or *Markers*, and/or the *Use or Attempted Use, Possession or Administration or Attempted Administration* of a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* shall not be considered an anti-doping rule violation if it is consistent with the provisions of a *TUE* granted in accordance with the International Standard for Therapeutic Use Exemptions.

4.4.2 An *Athlete* who is not an *International-Level Athlete* should apply to his or her *National Anti-Doping Organization* for a *TUE*. If the *National Anti-Doping Organization* denies the application, the *Athlete* may appeal exclusively to the national-level appeal body described in Articles 13.2.2 and 13.2.3.

4.4.3 An *Athlete* who is an *International-Level Athlete* should apply to his or her International Federation.

4.4.3.1 Where the *Athlete* already has a *TUE* granted by his or her *National Anti-Doping Organization* for the substance or method in question, if that *TUE* meets the criteria set out in the International Standard for Therapeutic Use Exemptions, then the International Federation must recognize it. If the International Federation considers that the *TUE* does not meet those criteria and so refuses to recognize it, it must notify the *Athlete* and his or her

National Anti-Doping Organization promptly, with reasons. The *Athlete* or the *National Anti-Doping Organization* shall have 21 days from such notification to refer the matter to *WADA* for review. If the matter is referred to *WADA* for review, the *TUE* granted by the *National Anti-Doping Organization* remains valid for national-level *Competition* and *Out-of-Competition Testing* (but is not valid for international-level *Competition*) pending *WADA*'s decision. If the matter is not referred to *WADA* for review, the *TUE* becomes invalid for any purpose when the 21-day review deadline expires.

- 4.4.3.2 If the *Athlete* does not already have a *TUE* granted by his or her *National Anti-Doping Organization* for the substance or method in question, the *Athlete* must apply directly to his or her International Federation for a *TUE* as soon as the need arises. If the International Federation (or the *National Anti-Doping Organization*, where it has agreed to consider the application on behalf of the International Federation) denies the *Athlete*'s application, it must notify the *Athlete* promptly, with reasons. If the International Federation grants the *Athlete*'s application, it must notify not only the *Athlete* but also his or her *National Anti-Doping Organization*, and if the *National Anti-Doping Organization* considers that the *TUE* does not meet the criteria set out in the International Standard for Therapeutic Use Exemptions, it has 21 days from such notification to refer the matter to *WADA* for review. If the *National Anti-Doping Organization* refers the matter to *WADA* for review, the *TUE* granted by the International Federation remains valid for international-level *Competition* and *Out-of-Competition Testing* (but is not valid for national-level *Competition*) pending *WADA*'s decision. If the *National Anti-Doping Organization* does not refer the matter to *WADA* for review, the *TUE* granted by the International Federation becomes valid for national-level *Competition* as well when the 21-day review deadline expires.

[Comment to Article 4.4.3: If the International Federation refuses to recognize a *TUE* granted by a *National Anti-Doping Organization* only because medical records or other information are missing that are needed to demonstrate satisfaction with the criteria in the International Standard for Therapeutic Use Exemptions, the matter should not be referred to *WADA*. Instead, the file should be completed and re-submitted to the International Federation.

If an International Federation chooses to test an *Athlete* who is not an International-Level *Athlete*, it must recognize a *TUE* granted to that *Athlete* by his or her *National Anti-Doping Organization*.]

- 4.4.4A *Major Event Organization* may require *Athletes* to apply to it for a *TUE* if they wish to *Use* a *Prohibited Substance* or a *Prohibited Method* in connection with the *Event*. In that case:

- 4.4.4.1 The *Major Event Organization* must ensure a process is available for an *Athlete* to apply for a *TUE* if he or she does not already have one. If the *TUE* is granted, it is effective for its *Event* only.

- 4.4.4.2 Where the *Athlete* already has a *TUE* granted by his or her *National Anti-Doping Organization* or International Federation, if that *TUE* meets the criteria set out in the International Standard for Therapeutic Use Exemptions, the *Major Event Organization* must recognize it. If the *Major Event Organization* decides the *TUE* does not meet those criteria and so refuses to recognize it, it must notify the *Athlete* promptly, explaining its reasons.

- 4.4.4.3 A decision by a *Major Event Organization* not to recognize or not to grant a *TUE* may be appealed by the *Athlete* exclusively to an independent body established or appointed by the *Major Event Organization* for that purpose. If the *Athlete* does not appeal (or the appeal is unsuccessful), he or she may not *Use* the substance or method in question in connection with the *Event*, but any *TUE* granted by his or her *National Anti-Doping Organization* or International Federation for that substance or method remains valid outside of that *Event*.

[Comment to Article 4.4.4.3: For example, the CAS Ad Hoc Division or a similar body may act as the independent appeal body for particular Events, or *WADA* may agree to perform that function. If neither CAS nor *WADA* are performing that function, *WADA* retains the right (but not the obligation) to review the *TUE* decisions made in connection with the *Event* at any time, in accordance with Article 4.4.6.]

- 4.4.5 If an *Anti-Doping Organization* chooses to collect a *Sample* from a *Person* who is not an *International-Level* or *National-Level Athlete*, and that *Person* is *Using* a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* for therapeutic reasons, the *Anti-Doping Organization* may permit him or her to apply for a retroactive *TUE*.

- 4.4.6 *WADA* must review an International Federation's decision not to recognize a *TUE* granted by the *National Anti-Doping Organization* that is referred to it by the *Athlete* or the *Athlete's National Anti-Doping Organization*. In addition, *WADA* must review an International Federation's decision to grant a *TUE* that is referred to it by the *Athlete's National Anti-Doping Organization*. *WADA* may review any other *TUE* decisions at any time, whether upon request by those affected or on its own initiative. If the *TUE* decision being reviewed meets the criteria set out in the International Standard for Therapeutic Use Exemptions, *WADA* will not interfere with it. If the *TUE* decision does not meet those criteria, *WADA* will reverse it.

[Comment to Article 4.4.6: *WADA* shall be entitled to charge a fee to cover the costs of (a) any review it is required to conduct in accordance with Article 4.4.6; and (b) any review it chooses to conduct, where the decision being reviewed is reversed.]

- 4.4.7 Any *TUE* decision by an International Federation (or by a *National Anti-Doping Organization* where it has agreed to consider the application on behalf of an International Federation) that is not reviewed by *WADA*, or that is reviewed by *WADA* but is not reversed upon review, may be appealed by the *Athlete* and/or the *Athlete's National Anti-Doping Organization*, exclusively to CAS.

[Comment to Article 4.4.7: In such cases, the decision being appealed is the International Federation's TUE decision, not WADA's decision not to review the TUE decision or (having reviewed it) not to reverse the TUE decision. However, the time to appeal the TUE decision does not begin to run until the date that WADA communicates its decision. In any event, whether the decision has been reviewed by WADA or not, WADA shall be given notice of the appeal so that it may participate if it sees fit.]

4.4.8 A decision by WADA to reverse a TUE decision may be appealed by the *Athlete*, the *National Anti-Doping Organization* and/or the International Federation affected, exclusively to CAS.

4.4.9 A failure to take action within a reasonable time on a properly submitted application for grant/recognition of a TUE or for review of a TUE decision shall be considered a denial of the application.

Code Article 13.4 Appeals relating to TUEs

TUE decisions may be appealed exclusively as provided in Article 4.4.

3.0 Definitions and Interpretation

3.1 Defined terms from the 2015 Code that are used in the International Standard for Therapeutic Use Exemptions:

ADAMS: The Anti-Doping Administration and Management System is a Web-based database management tool for data entry, storage, sharing, and reporting designed to assist stakeholders and WADA in their anti-doping operations in conjunction with data protection legislation.

Administration: Providing, supplying, supervising, facilitating, or otherwise participating in the Use or Attempted Use by another Person of a Prohibited Substance or Prohibited Method. However, this definition shall not include the actions of bona fide medical personnel involving a Prohibited Substance or Prohibited Method used for genuine and legal therapeutic purposes or other acceptable justification and shall not include actions involving Prohibited Substances which are not prohibited in Out-of-Competition Testing unless the circumstances as a whole demonstrate that such Prohibited Substances are not intended for genuine and legal therapeutic purposes or are intended to enhance sport performance.

Adverse Analytical Finding: A report from a WADA-accredited laboratory or other WADA-approved laboratory that, consistent with the International Standard for Laboratories and related Technical Documents, identifies in a Sample the presence of a Prohibited Substance or its Metabolites or Markers (including elevated quantities of endogenous substances) or evidence of the Use of a Prohibited Method.

Anti-Doping Organization: A Signatory that is responsible for adopting rules for initiating, implementing or enforcing any part of the Doping Control process. This includes, for example, the International Olympic Committee, the International

Paralympic Committee, other Major Event Organizations that conduct Testing at their Events, WADA, International Federations, and National Anti-Doping Organizations.

Athlete: Any Person who competes in sport at the international level (as defined by each International Federation) or the national level (as defined by each National Anti-Doping Organization). An Anti-Doping Organization has discretion to apply anti-doping rules to an Athlete who is neither an International-Level Athlete nor a National-Level Athlete, and thus to bring them within the definition of "Athlete." In relation to Athletes who are neither International-Level nor National-Level Athletes, an Anti-Doping Organization may elect to: conduct limited Testing or no Testing at all; analyze Samples for less than the full menu of Prohibited Substances; require limited or no whereabouts information; or not require advance TUEs. However, if an Article 2.1, 2.3 or 2.5 anti-doping rule violation is committed by any Athlete over whom an Anti-Doping Organization has authority who competes below the international or national level, then the Consequences set forth in the Code (except Article 14.3.2) must be applied. For purposes of Article 2.8 and Article 2.9 and for purposes of anti-doping information and education, any Person who participates in sport under the authority of any Signatory, government, or other sports organization accepting the Code is an Athlete.

[Comment: This definition makes it clear that all International- and National-Level Athletes are subject to the anti-doping rules of the Code, with the precise definitions of international- and national-level sport to be set forth in the anti-doping rules of the International Federations and National Anti-Doping Organizations, respectively. The definition also allows each National Anti-Doping Organization, if it chooses to do so, to expand its anti-doping program beyond International- or National-Level Athletes to competitors at lower levels of Competition or to individuals who engage in fitness activities but do not compete at all. Thus, a National Anti-Doping Organization could, for example, elect to test recreational-level competitors but not require advance TUEs. But an anti-doping rule violation involving an Adverse Analytical Finding or Tampering, results in all of the Consequences provided for in the Code (with the exception of Article 14.3.2). The decision on whether Consequences apply to recreational-level Athletes who engage in fitness activities but never compete is left to the National Anti-Doping Organization. In the same manner, a Major Event Organization holding an Event only for masters-level competitors could elect to test the competitors but not analyze Samples for the full menu of Prohibited Substances. Competitors at all levels of Competition should receive the benefit of anti-doping information and education.]

Code: The World Anti-Doping Code.

Competition: A single race, match, game or singular sport contest. For example, a basketball game or the finals of the Olympic 100-meter race in athletics. For stage races and other sport contests where prizes are awarded on a daily or other interim basis the distinction between a Competition and an Event will be as provided in the rules of the applicable International Federation.

Event: A series of individual *Competitions* conducted together under one ruling body (e.g., the Olympic Games, FINA World Championships, or Pan American Games).

In-Competition: Unless provided otherwise in the rules of an International Federation or the ruling body of the *Event* in question, “*In-Competition*” means the period commencing twelve hours before a *Competition* in which the *Athlete* is scheduled to participate through the end of such *Competition* and the *Sample* collection process related to such *Competition*.

[Comment: An International Federation or ruling body for an Event may establish an “In-Competition” period that is different than the Event Period.]

International-Level Athlete: *Athletes* who compete in sport at the international level, as defined by each International Federation, consistent with the International Standard for Testing and Investigations.

[Comment: Consistent with the International Standard for Testing and Investigations, the International Federation is free to determine the criteria it will use to classify *Athletes* as International-Level *Athletes*, e.g., by ranking, by participation in particular International Events, by type of license, etc. However, it must publish those criteria in clear and concise form, so that *Athletes* are able to ascertain quickly and easily when they will become classified as International-Level *Athletes*. For example, if the criteria include participation in certain International Events, then the International Federation must publish a list of those International Events.]

Major Event Organizations: The continental associations of National Olympic Committees and other international multi-sport organizations that function as the ruling body for any continental, regional or other International Event.

National Anti-Doping Organization: The entity(ies) designated by each country as possessing the primary authority and responsibility to adopt and implement anti-doping rules, direct the collection of *Samples*, the management of test results, and the conduct of hearings at the national level. If this designation has not been made by the competent public authority(ies), the entity shall be the country’s National Olympic Committee or its designee.

National-Level Athlete: *Athletes* who compete in sport at the national level, as defined by each National Anti-Doping Organization, consistent with the International Standard for Testing and Investigations.

Possession: The actual, physical *Possession*, or the constructive *Possession* (which shall be found only if the *Person* has exclusive control or intends to exercise control over the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* or the premises in which a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* exists); provided, however, that if the *Person* does not have exclusive control over the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* or the premises in which a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* exists, constructive *Possession* shall only be found if the *Person* knew about the

presence of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* and intended to exercise control over it. Provided, however, there shall be no anti-doping rule violation based solely on *Possession* if, prior to receiving notification of any kind that the *Person* has committed an anti-doping rule violation, the *Person* has taken concrete action demonstrating that the *Person* never intended to have *Possession* and has renounced *Possession* by explicitly declaring it to an *Anti-Doping Organization*. Notwithstanding anything to the contrary in this definition, the purchase (including by any electronic or other means) of a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* constitutes *Possession* by the *Person* who makes the purchase.

[Comment: Under this definition, steroids found in an *Athlete*’s car would constitute a violation unless the *Athlete* establishes that someone else used the car; in that event, the *Anti-Doping Organization* must establish that, even though the *Athlete* did not have exclusive control over the car, the *Athlete* knew about the steroids and intended to have control over the steroids. Similarly, in the example of steroids found in a home medicine cabinet under the joint control of an *Athlete* and spouse, the *Anti-Doping Organization* must establish that the *Athlete* knew the steroids were in the cabinet and that the *Athlete* intended to exercise control over the steroids. The act of purchasing a Prohibited Substance alone constitutes Possession, even where, for example, the product does not arrive, is received by someone else, or is sent to a third party address.]

Prohibited List: The List identifying the *Prohibited Substances* and *Prohibited Methods*.

Prohibited Method: Any method so described on the *Prohibited List*.

Prohibited Substance: Any substance, or class of substances, so described on the *Prohibited List*.

Signatories: Those entities signing the *Code* and agreeing to comply with the *Code*, as provided in Article 23.

Testing: The parts of the *Doping Control* process involving test distribution planning, *Sample* collection, *Sample* handling, and *Sample* transport to the laboratory.

TUE: Therapeutic Use Exemption, as described in Article 4.4.

Use: The utilization, application, ingestion, injection or consumption by any means whatsoever of any *Prohibited Substance* or *Prohibited Method*.

WADA: The World Anti-Doping Agency.

3.2 Further defined term from the International Standard for the Protection of Privacy and Personal Information that is used in the International Standard for Therapeutic Use Exemptions:

Personal Information: Information, including without limitation Sensitive Personal Information, relating to an identified or identifiable *Participant* or relating to other *Persons* whose information is Processed solely in the context of an *Anti-Doping Organization*’s Anti-Doping Activities.

[3.2 Comment: It is understood that Personal Information includes, but is not limited to, information relating to an Athlete's name, date of birth, contact details and sporting affiliations, whereabouts, designated therapeutic use exemptions (if any), anti-doping test results, and results management (including disciplinary hearings, appeals and sanctions). Personal Information also includes personal details and contact information relating to other Persons, such as medical professionals and other Persons working with, treating or assisting an Athlete in the context of Anti-Doping Activities. Such information remains Personal Information and is regulated by this Standard for the entire duration of its Processing, irrespective of whether the relevant individual remains involved in organized sport.]

3.3 Further defined terms specific to the International Standard for Therapeutic Use Exemptions:

Therapeutic: Of or relating to the treatment of a medical condition by remedial agents or methods; or providing or assisting in a cure.

Therapeutic Use Exemption Committee (or "TUEC"): The panel established by an *Anti-Doping Organization* to consider applications for *TUEs*.

WADA TUEC: The panel established by *WADA* to review the *TUE* decisions of other *Anti-Doping Organizations*.

3.4 Interpretation:

3.4.1 Unless otherwise specified, references to articles are references to articles of the International Standard for Therapeutic Use Exemptions.

3.4.2 The comments annotating various provisions of the International Standard for Therapeutic Use Exemptions shall be used to interpret that *International Standard*.

3.4.3 The official text of the International Standard for Therapeutic Use Exemptions shall be maintained by *WADA* and shall be published in English and French. In the event of any conflict between the English and French versions, the English version shall prevail.

PART TWO: STANDARDS and Process FOR GRANTING *TUEs*

4.0 Obtaining a *TUE*

4.1 An *Athlete* may be granted a *TUE* if (and only if) he/she can show that each of the following conditions is met:

- a. The *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* in question is needed to treat an acute or chronic medical condition, such that the *Athlete* would experience a significant impairment to health if the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* were to be withheld.
- b. The Therapeutic Use of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* is highly unlikely to produce any additional enhancement of performance beyond what

might be anticipated by a return to the *Athlete's* normal state of health following the treatment of the acute or chronic medical condition.

- c. There is no reasonable Therapeutic alternative to the *Use* of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method*.
- d. The necessity for the *Use* of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* is not a consequence, wholly or in part, of the prior *Use* (without a *TUE*) of a substance or method which was prohibited at the time of such *Use*.

[Comment to 4.1: The WADA documents titled "Medical Information to Support the Decisions of TUECs", posted on WADA's website, should be used to assist in the application of these criteria in relation to particular medical conditions.]

4.2 Unless one of the exceptions set out in Article 4.3 applies, an *Athlete* who needs to *Use* a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* for Therapeutic reasons must obtain a *TUE* prior to *Using* or *Possessing* the substance or method in question.

4.3 An *Athlete* may only be granted retroactive approval for his/her Therapeutic Use of a *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* (i.e., a retroactive *TUE*) if:

- a. Emergency treatment or treatment of an acute medical condition was necessary; or
- b. Due to other exceptional circumstances, there was insufficient time or opportunity for the *Athlete* to submit, or for the TUEC to consider, an application for the *TUE* prior to *Sample* collection; or
- c. The applicable rules required the *Athlete* (see comment to Article 5.1) or permitted the *Athlete* (see *Code* Article 4.4.5) to apply for a retroactive *TUE*; or

[Comment to 4.3(c): Such *Athletes* are strongly advised to have a medical file prepared and ready to demonstrate their satisfaction of the *TUE* conditions set out at Article 4.1, in case an application for a retroactive *TUE* is necessary following *Sample* collection.]

- d. It is agreed, by *WADA* and by the *Anti-Doping Organization* to whom the application for a retroactive *TUE* is or would be made, that fairness requires the grant of a retroactive *TUE*.

[Comment to 4.3(d): If *WADA* and/or the *Anti-Doping Organization* do not agree to the application of Article 4.3(d), that may not be challenged either as a defense to proceedings for an anti-doping rule violation, or by way of appeal, or otherwise.]

5.0 *TUE* Responsibilities of *Anti-Doping Organizations*

5.1 *Code* Article 4.4 specifies (a) which *Anti-Doping*

Organizations have authority to make TUE decisions; (b) how those TUE decisions should be recognized and respected by other Anti-Doping Organizations; and (c) when TUE decisions may be reviewed and/or appealed.

[Comment to 5.1: See Annex 1 for a flow-chart summarizing the key provisions of Code Article 4.4.

Code Article 4.4.2 specifies the authority of a National Anti-Doping Organization to make TUE decisions in respect of Athletes who are not International-Level Athletes. In case of dispute as to which National Anti-Doping Organization should deal with the TUE application of an Athlete who is not an International-Level Athlete, WADA will decide. WADA's decision will be final and not subject to appeal.

Where national policy requirements and imperatives lead a National Anti-Doping Organization to prioritize certain sports over others in its test distribution planning (as contemplated by Article 4.4.1 of the International Standard for Testing and Investigations), the National Anti-Doping Organization may decline to consider advance applications for TUEs from Athletes in some or all of the non-priority sports, but in that case it must permit any such Athlete from whom a Sample is subsequently collected to apply for a retroactive TUE. The National Anti-Doping Organization should publicize any such policy on its website for the benefit of affected Athletes.]

5.2 Each National Anti-Doping Organization, International Federation and Major Event Organization must establish a TUEC to consider whether applications for grant or recognition of TUEs meet the conditions set out in Article 4.1.

[Comment to 5.2: While a Major Event Organization may choose to recognize pre-existing TUEs automatically, there must be a mechanism for Athletes participating in the Event to obtain a new TUE if the need arises. It is up to each Major Event Organization whether it sets up its own TUEC for this purpose, or rather whether it outsources the task by agreement to a third party (such as Sport Accord). The aim in each case should be to ensure that Athletes competing in such Events have the ability to obtain TUEs quickly and efficiently before they compete.]

- a. TUECs should include at least three physicians with experience in the care and treatment of *Athletes* and a sound knowledge of clinical, sports and exercise medicine. In cases involving *Athletes* with impairments, at least one TUEC member should possess general experience in the care and treatment of *Athletes* with impairments, or possess specific experience in relation to the *Athlete's* particular impairment(s).
- b. In order to ensure a level of independence of decisions, at least a majority of the members of a TUEC should have no political responsibility in the *Anti-Doping Organization* that appoints them. All members of the TUEC must sign a conflict of interest and confidentiality declaration. (A template declaration is available on *WADA's* website).

5.3 Each National Anti-Doping Organization, International Federation and Major Event Organization must establish a clear process for applying to its TUEC for a TUE that complies with the requirements of this International Standard. It must also publish details of that process by (at a minimum) posting the information in a conspicuous place on its website and sending the information to WADA. WADA may re-publish the same information on its own website.

5.4 Each National Anti-Doping Organization, International Federation and Major Event Organization must promptly report (in English or French) all decisions of its TUEC granting or denying TUEs, and all decisions to recognize or refusing to recognize other Anti-Doping Organizations' TUE decisions, through ADAMS or any other system approved by WADA. In respect of TUEs granted, the information reported shall include (in English or French):

- a. not only the approved substance or method, but also the dosage(s), frequency and route of *Administration* permitted, the duration of the TUE, and any conditions imposed in connection with the TUE; and
- b. the TUE application form and the relevant clinical information (translated into English or French) establishing that the Article 4.1 conditions have been satisfied in respect of such TUE (for access only by WADA, the *Athlete's* National Anti-Doping Organization and International Federation, and the Major Event Organization organizing an Event in which the *Athlete* wishes to compete).

[Comment to 5.4: The process of recognition of TUEs is greatly facilitated by use of ADAMS.]

5.5 When a National Anti-Doping Organization grants a TUE to an Athlete, it must warn him/her in writing (a) that that TUE is valid at national level only, and (b) that if the Athlete becomes an International-Level Athlete or competes in an International Event, that TUE will not be valid for those purposes unless it is recognized by the relevant International Federation or Major Event Organization in accordance with Article 7.1. Thereafter, the National Anti-Doping Organization should help the Athlete to determine when he/she needs to submit the TUE to an International Federation or Major Event Organization for recognition, and should guide and support the Athlete through the recognition process.

5.6 Each International Federation and Major Event Organization must publish a notice (at a minimum, by posting it in a conspicuous place on its website and sending it to WADA) that sets out clearly (1) which Athletes coming under its jurisdiction are required to apply to it for a TUE, and when; (2) which TUE decisions of other Anti-Doping Organizations it will automatically recognize in lieu of such application, in accordance with Article 7.1(a); and (3) which TUE decisions of other Anti-Doping Organizations will have to be submitted to it for recognition, in accordance with Article 7.1(b). WADA may re-publish the notice on its own website.

5.7 Any *TUE* that an *Athlete* has obtained from a *National Anti-Doping Organization* shall not be valid if the *Athlete* becomes an *International-Level Athlete* or competes in an *International Event* unless and until the relevant *International Federation* recognizes that *TUE* in accordance with Article 7.0. Any *TUE* that an *Athlete* has obtained from an *International Federation* shall not be valid if the *Athlete* competes in an *International Event* organized by a *Major Event Organization*, unless and until the relevant *Major Event Organization* recognizes that *TUE* in accordance with Article 7.0. As a result, if the *International Federation* or *Major Event Organization* (as applicable) declines to recognize that *TUE*, then (subject to the *Athlete*'s rights of review and appeal) that *TUE* may not be relied upon to excuse the presence, Use, Possession or Administration of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* mentioned in the *TUE* vis-à-vis that *International Federation* or *Major Event Organization*.

6.0 TUE Application Process

6.1 An *Athlete* who needs a *TUE* should apply as soon as possible. For substances prohibited *In-Competition* only, the *Athlete* should apply for a *TUE* at least 30 days before his/her next *Competition*, unless it is an emergency or exceptional situation. The *Athlete* should apply to his/her *National Anti-Doping Organization*, *International Federation* and/or a *Major Event Organization* (as applicable), using the *TUE* application form provided. *Anti-Doping Organizations* shall make the application form they want *Athletes* to use available for download from their websites. That form must be based on the template set out in Annex 2. The template may be modified by *Anti-Doping Organizations* to include additional requests for information, but no sections or items may be removed.

6.2 The *Athlete* should submit the *TUE* application form to the relevant *Anti-Doping Organization* via ADAMS or as otherwise specified by the *Anti-Doping Organization*. The form must be accompanied by:

- a. a statement by an appropriately qualified physician, attesting to the need for the *Athlete* to Use the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* in question for *Therapeutic* reasons; and
- b. a comprehensive medical history, including documentation from the original diagnosing physician(s) (where possible) and the results of all examinations, laboratory investigations and imaging studies relevant to the application.

[Comment to 6.2(b): The information submitted in relation to the diagnosis, treatment and duration of validity should be guided by the WADA documents titled "Medical Information to Support the Decisions of *TUECs*".]

6.3 The *Athlete* should keep a complete copy of the *TUE* application form and of all materials and information submitted in support of that application.

6.4 A *TUE* application will only be considered by the *TUEC* following the receipt of a properly completed application form, accompanied by all relevant documents. Incomplete applications will be returned to the *Athlete* for completion and re-submission.

6.5 The *TUEC* may request from the *Athlete* or his/her physician any additional information, examinations or imaging studies, or other information that it deems necessary in order to consider the *Athlete*'s application; and/or it may seek the assistance of such other medical or scientific experts as it deems appropriate.

6.6 Any costs incurred by the *Athlete* in making the *TUE* application and in supplementing it as required by the *TUEC* are the responsibility of the *Athlete*.

6.7 The *TUEC* shall decide whether or not to grant the application as soon as possible, and usually (i.e., unless exceptional circumstances apply) within no more than 21 days of receipt of a complete application. Where a *TUE* application is made a reasonable time prior to an *Event*, the *TUEC* must use its best endeavors to issue its decision before the start of the *Event*.

6.8 The *TUEC*'s decision must be communicated in writing to the *Athlete* and must be made available to WADA and to other *Anti-Doping Organizations* via ADAMS or any other system approved by WADA, in accordance with Article 5.4.

- a. A decision to grant a *TUE* must specify the dosage(s), frequency, route and duration of Administration of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* in question that the *TUEC* is permitting, reflecting the clinical circumstances, as well as any conditions imposed in connection with the *TUE*.
- b. A decision to deny a *TUE* application must include an explanation of the reason(s) for the denial.

6.9 Each *TUE* will have a specified duration, as decided by the *TUEC*, at the end of which the *TUE* will expire automatically. If the *Athlete* needs to continue to Use the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* after the expiry date, he/she must submit an application for a new *TUE* well in advance of that expiry date, so that there is sufficient time for a decision to be made on the application before the expiry date.

[Comment to 6.9: The duration of validity should be guided by the WADA documents titled "Medical Information to Support the Decisions of *TUECs*".]

6.10 A *TUE* will be withdrawn prior to expiry if the *Athlete* does not promptly comply with any requirements or conditions imposed by the *Anti-Doping Organization* granting the *TUE*. Alternatively a *TUE* may be reversed upon review by WADA or on appeal.

6.11 Where an *Adverse Analytical Finding* is issued shortly after a *TUE* for the *Prohibited Substance* in question has

expired or has been withdrawn or reversed, the *Anti-Doping Organization* conducting the initial review of the *Adverse Analytical Finding* (Code Article 7.2) shall consider whether the finding is consistent with *Use of the Prohibited Substance* prior to the expiry, withdrawal or reversal of the *TUE*. If so, such *Use* (and any resulting presence of the *Prohibited Substance* in the *Athlete's Sample*) is not an anti-doping rule violation.

- 6.12 In the event that, after his/her *TUE* is granted, the *Athlete* requires a materially different dosage, frequency, route or duration of *Administration* of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* to that specified in the *TUE*, he/she must apply for a new *TUE*. If the presence, *Use*, *Possession* or *Administration* of the *Prohibited Substance* or *Prohibited Method* is not consistent with the terms of the *TUE* granted, the fact that the *Athlete* has the *TUE* will not prevent the finding of an anti-doping rule violation.

7.0 TUE Recognition Process

- 7.1 **Code Article 4.4 requires *Anti-Doping Organizations* to recognize *TUEs* granted by other *Anti-Doping Organizations* that satisfy the Article 4.1 conditions. Therefore, if an *Athlete* who becomes subject to the *TUE* requirements of an International Federation or Major Event Organization already has a *TUE*, he/she should not submit an application for a new *TUE* to the International Federation or Major Event Organization. Instead:**

- a. The International Federation or Major Event Organization may publish notice that it will automatically recognize *TUE* decisions made pursuant to Code Article 4.4 (or certain categories of such decisions, e.g., those made by specified *Anti-Doping Organizations*, or those relating to particular *Prohibited Substances*), provided that such *TUE* decisions have been reported in accordance with Article 5.4 and therefore are available for review by WADA. If the *Athlete's TUE* falls into a category of *TUEs* that are automatically recognized in this way at the time the *TUE* is granted, he/she does not need to take any further action.

[Comment to 7.1(a): To ease the burden on Athletes, automatic recognition of *TUE* decisions once they have been reported in accordance with Article 5.4 is strongly encouraged. If an International Federation or Major Event Organizer is not willing to grant automatic recognition of all such decisions, it should grant automatic recognition of as many such decisions as possible, e.g., by publishing a list of *Anti-Doping Organizations* whose *TUE* decisions it will recognize automatically, and/or a list of those *Prohibited Substances* for which it will automatically recognize *TUEs*. Publication should be in the same manner as is set out in Article 5.3, i.e., the notice should be posted on the International Federation's website and sent to WADA and to National *Anti-Doping Organizations*.]

- b. In the absence of such automatic recognition, the

Athlete shall submit a request for recognition of the *TUE* to the International Federation or Major Event Organization in question, either via *ADAMS* or as otherwise specified by that International Federation or Major Event Organization. The request should be accompanied by a copy of the *TUE* and the original *TUE* application form and supporting materials referenced at Articles 6.1 and 6.2 (unless the *Anti-Doping Organization* that granted the *TUE* has already made the *TUE* and supporting materials available via *ADAMS* or other system approved by WADA, in accordance with Article 5.4).

- 7.2 **Incomplete requests for recognition of a *TUE* will be returned to the *Athlete* for completion and re-submission. In addition, the TUEC may request from the *Athlete* or his/her physician any additional information, examinations or imaging studies, or other information that it deems necessary in order to consider the *Athlete's* request for recognition of the *TUE*; and/or it may seek the assistance of such other medical or scientific experts as it deems appropriate.**

- 7.3 Any costs incurred by the *Athlete* in making the request for recognition of the *TUE* and in supplementing it as required by the TUEC are the responsibility of the *Athlete*.

- 7.4 The TUEC shall decide whether or not to recognize the *TUE* as soon as possible, and usually (i.e., unless exceptional circumstances apply) within no more than 21 days of receipt of a complete request for recognition. Where the request is made a reasonable time prior to an *Event*, the TUEC must use its best endeavors to issue its decision before the start of the *Event*.

- 7.5 The TUEC's decision will be notified in writing to the *Athlete* and will be made available to WADA and to other *Anti-Doping Organizations* via *ADAMS* or any other system approved by WADA. A decision not to recognize a *TUE* must include an explanation of the reason(s) for the non-recognition.

8.0 Review of *TUE* Decisions by WADA

- 8.1 **Code Article 4.4.6 provides that WADA, in certain cases, must review *TUE* decisions of International Federations, and that it may review any other *TUE* decisions, in each case to determine compliance with the Article 4.1 conditions. WADA shall establish a WADATUEC that meets the requirements of Article 5.2 to carry out such reviews.**

- 8.2 **Each request for review must be submitted to WADA in writing, and must be accompanied by payment of the application fee established by WADA, as well as copies of all of the information specified in Article 6.2 (or, in the case of review of a *TUE* denial, all of the information that the *Athlete* submitted in connection with the original *TUE* application). The request must be copied to the party whose decision would be the subject of the review, and to the *Athlete* (if he/she is not requesting the review).**

- 8.3 **Where the request is for review of a *TUE* decision that**

WADA is not obliged to review, *WADA* shall advise the *Athlete* as soon as practicable following receipt of the request whether or not it will refer the *TUE* decision to the WADA TUEC for review. If *WADA* decides not to refer the *TUE* decision, it will return the application fee to the *Athlete*. Any decision by *WADA* not to refer the *TUE* decision to the WADA TUEC is final and may not be appealed. However, the *TUE* decision may still be appealable, as set out in *Code* Article 4.4.7.

8.4 Where the request is for review of a *TUE* decision of an International Federation that *WADA* is obliged to review, *WADA* may nevertheless refer the decision back to the International Federation (a) for clarification (for example, if the reasons are not clearly set out in the decision); and/or (b) for re-consideration by the International Federation (for example, if the *TUE* was only denied because medical tests or other information required to demonstrate satisfaction of the Article 4.1 conditions were missing).

8.5 Where a request for review is referred to the WADA TUEC, the WADA TUEC may seek additional information from the *Anti-Doping Organization* and/or the *Athlete*, including further studies as described in Article 6.5, and/or it may obtain the assistance of other medical or scientific experts as it deems appropriate.

8.6 The WADA TUEC shall reverse any grant of a *TUE* that does not comply with the Article 4.1 conditions. Where the *TUE* reversed was a prospective *TUE* (rather than a retroactive *TUE*), such reversal shall take effect upon the date specified by *WADA* (which shall not be earlier than the date of *WADA*'s notification to the *Athlete*). The reversal shall not apply retroactively and the *Athlete*'s results prior to such notification shall not be *Disqualified*. Where the *TUE* reversed was a retroactive *TUE*, however, the reversal shall also be retroactive.

8.7 The WADA TUEC shall reverse any denial of a *TUE* where the *TUE* application met the Article 4.1 conditions, i.e., it shall grant the *TUE*.

8.8 Where the WADA TUEC reviews a decision of an International Federation that has been referred to it pursuant to *Code* Article 4.4.3 (i.e., a mandatory review), it may require whichever *Anti-Doping Organization* "loses" the review (i.e., the *Anti-Doping Organization* whose view it does not uphold) (a) to reimburse the application fee to the party that referred the decision to *WADA* (if applicable); and/or (b) to pay the costs incurred by *WADA* in respect of that review, to the extent they are not covered by the application fee.

8.9 Where the WADA TUEC reverses a *TUE* decision that *WADA* has decided in its discretion to review, *WADA* may require the *Anti-Doping Organization* that made the decision to pay the costs incurred by *WADA* in respect of that review.

8.10 *WADA* shall communicate the reasoned decision of the WADA TUEC promptly to the *Athlete* and to his/her *National Anti-Doping Organization* and International

Federation (and, if applicable, the *Major Event Organization*).

9 Confidentiality of Information

9.1 The collection, storage, processing, disclosure and retention of Personal Information during the *TUE* process by *Anti-Doping Organizations* and *WADA* shall comply with the International Standard for the Protection of Privacy and Personal Information.

9.2 An *Athlete* applying for the grant of a *TUE* or for recognition of a *TUE* shall provide written consent:

- a. for the transmission of all information pertaining to the application to members of all TUECs with authority under this *International Standard* to review the file and, as required, other independent medical or scientific experts, and to all necessary staff (including *WADA* staff) involved in the management, review or appeal of *TUE* applications;
- b. for the *Athlete*'s physician(s) to release to the TUEC upon request any health information that the TUEC deems necessary in order to consider and determine the *Athlete*'s application; and
- c. for the decision on the application to be made available to all *Anti-Doping Organizations* with *Testing* authority and/or results management authority over the *Athlete*.

[Comment to 9.2: Prior to collecting Personal Information or obtaining consent from an *Athlete*, the *Anti-Doping Organization* shall communicate to the *Athlete* the information set out in Article 7.1 of the International Standard for the Protection of Privacy and Personal Information.]

9.3 The *TUE* application shall be dealt with in accordance with the principles of strict medical confidentiality. The members of the TUEC, independent experts and the relevant staff of the *Anti-Doping Organization* shall conduct all of their activities relating to the process in strict confidence and shall sign appropriate confidentiality agreements. In particular they shall keep the following information confidential:

- a. All medical information and data provided by the *Athlete* and physician(s) involved in the *Athlete*'s care.
- b. All details of the application, including the name of the physician(s) involved in the process.

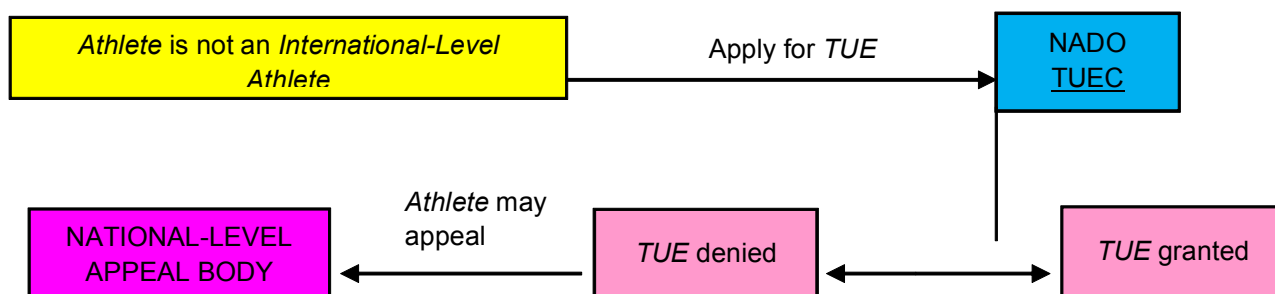
9.4 Should the *Athlete* wish to revoke the right of the TUEC to obtain any health information on his/her behalf, the *Athlete* shall notify his/her medical practitioner in writing of such revocation; provided that, as a result of that revocation, the *Athlete*'s application for a *TUE* or for recognition of an existing *TUE* will be deemed withdrawn without approval/recognition having been granted.

9.5 *Anti-Doping Organizations* shall only use information

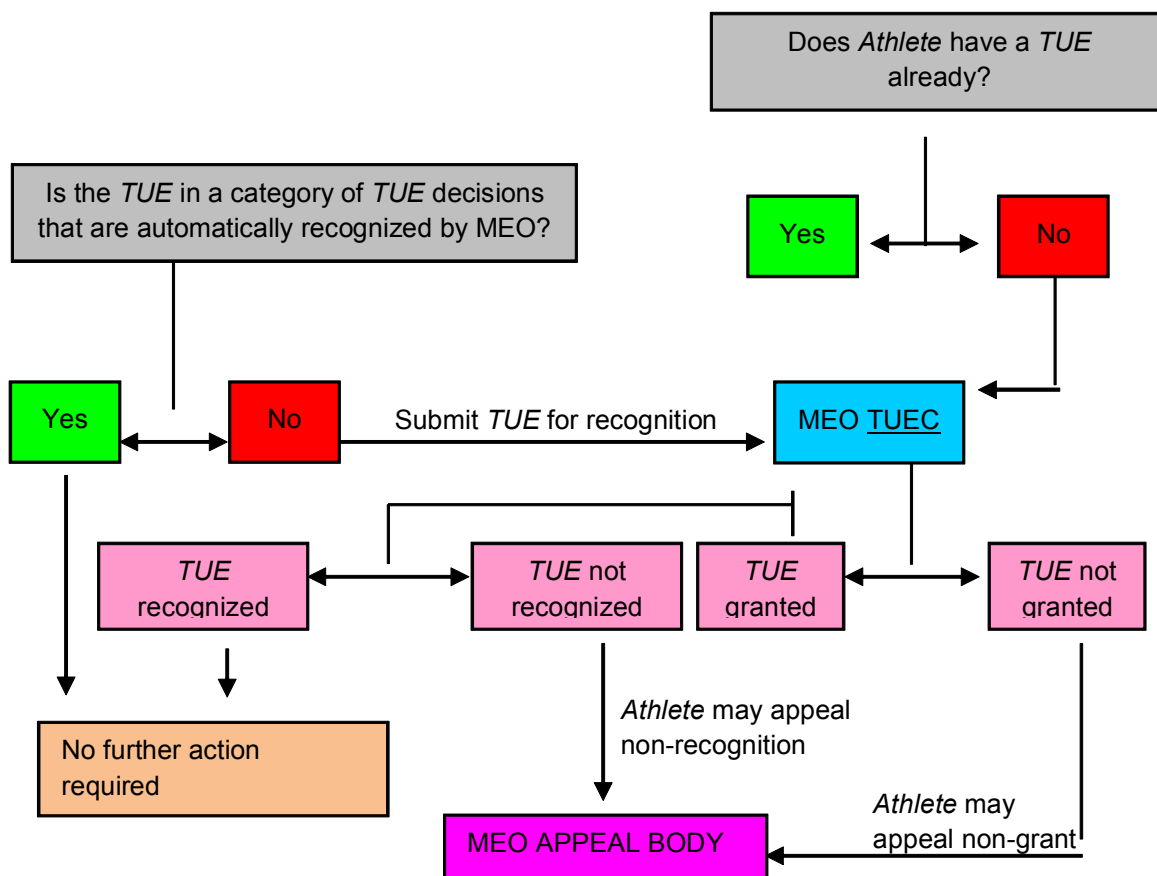
submitted by an *Athlete* in connection with a *TUE* application to evaluate the application and in the context of potential anti-doping rule violation investigations and proceedings.

ANNEX 1: CODE ARTICLE 4.4 FLOW-CHART

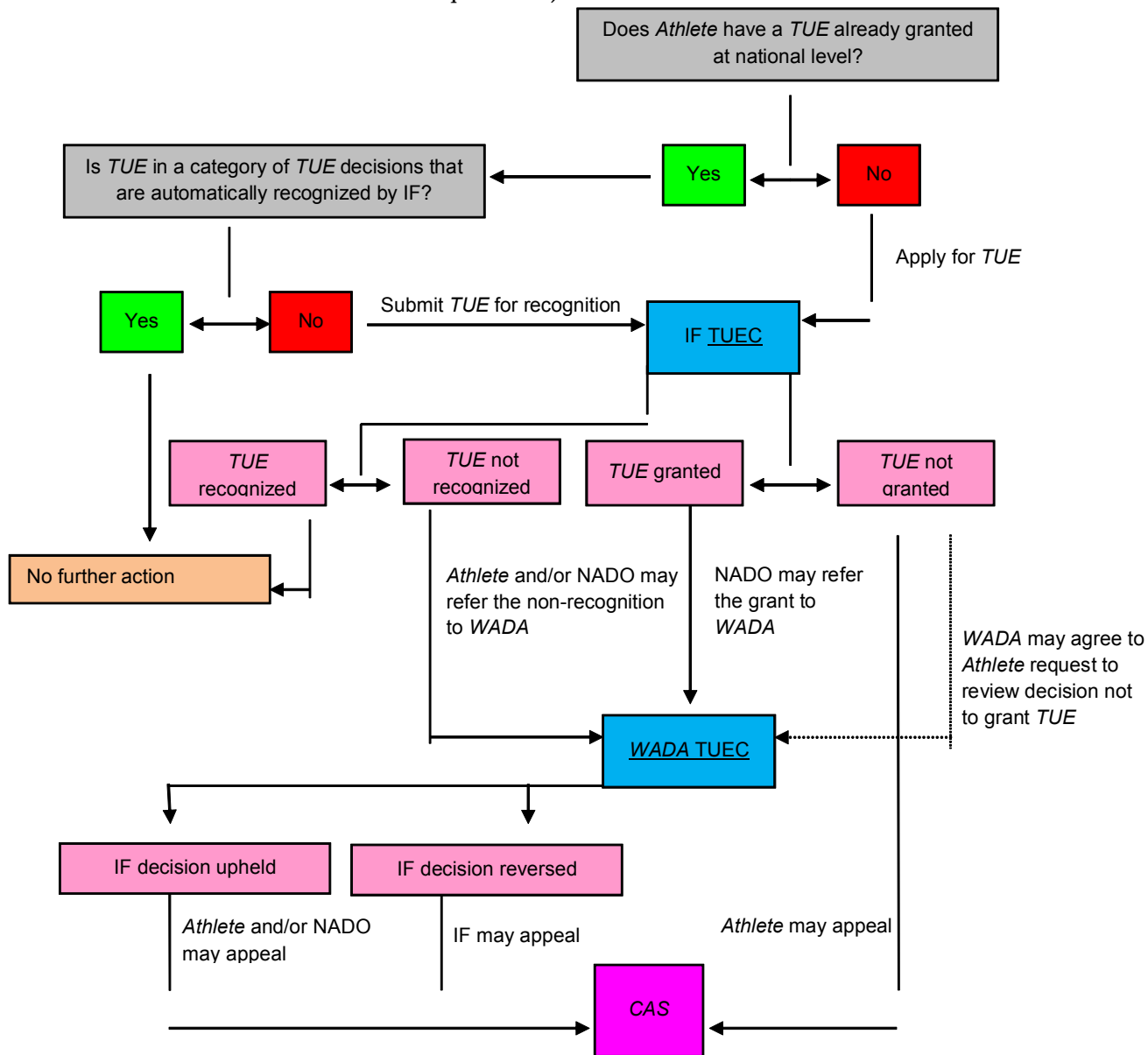
1. *TUE* procedure if *Athlete* is not an *International-Level Athlete* when need for *TUE* arises



2. Athlete enters Event for which Major Event Organization (or "MEO") has its own TUE requirements



1. *TUE* Procedure if *Athlete* is an *International-Level Athlete* (and so subject to the International Federation's *TUE* requirements) when need for *TUE* arises



ANNEX 2: TEMPLATE OF TUE APPLICATION FORM

Identification of Anti-Doping Organization

(Logo or Name of the ADO)

Therapeutic Use Exemptions (TUE) APPLICATION FORM

Please complete all sections in capital letters or typing. Athlete to complete sections 1, 5, 6 and 7; physician to complete sections 2, 3 and 4. Illegible or incomplete applications will be returned and will need to be re-submitted in legible and complete form.

1. Athlete Information

Surname: _____ Given Names: _____

Female ? Male ? Date of Birth (d/m/y): _____

Address: _____

City: _____ Country: _____ Postcode: _____

Tel.: _____ E-mail: _____
(with International code)

Sport: _____ Discipline/Position: _____

International or National Sport Organization: _____

If you are an Athlete with an impairment, please indicate the impairment:

2. Medical information (continue on separate sheet if necessary)

Diagnosis:

If a permitted medication can be used to treat the medical condition, please provide clinical justification for the requested use of the prohibited medication

Note	Diagnosis <i>Evidence confirming the diagnosis shall be attached and forwarded with this application. The medical evidence must include a comprehensive medical history and the results of all relevant examinations, laboratory investigations and imaging studies. Copies of the original reports or letters should be included when possible. Evidence should be as objective as possible in the clinical circumstances. In the case of non-demonstrable conditions, independent supporting medical opinion will assist this application.</i>
-------------	---

3. Medication details

Prohibited Substance(s): <u>Generic name</u>	Dose	Route of Administration	Frequency	Duration of Treatment
1.				
2.				
3.				

4. Medical practitioner's declaration

I certify that the information at sections 2 and 3 above is accurate, and that the above-mentioned treatment is medically appropriate.

Name: _____

Medical specialty: _____

Address: _____

Tel.: _____

Fax: _____

E-mail: _____

Signature of Medical Practitioner: _____ Date: _____

5. Retroactive applications

Is this a retroactive application? Yes: ? No: ? If yes, on what date was treatment started? _____	Please indicate reason: Emergency treatment or treatment of an acute medical condition was necessary ? Due to other exceptional circumstances, there was insufficient time or opportunity to submit an application prior to sample collection ? Advance application not required under applicable rules ? Other ? Please explain: _____ _____ _____
---	---

6. Previous applications**Have you submitted any previous TUE application(s)?****Yes ?****No ?**

For which substance or method?

To whom? _____ When? _____

Decision: _____ Approved ?

Not approved ?

7. Athlete's declaration

I, _____, certify that the information set out at sections 1, 5 and 6 is accurate. I authorize the release of personal medical information to the Anti-Doping Organization (ADO) as well as to WADA authorized staff, to the WADA TUEC (Therapeutic Use Exemption Committee) and to other ADO TUECs and authorized staff that may have a right to this information under the World Anti-Doping Code ("*Code*") and/or the International Standard for Therapeutic Use Exemptions.

I consent to my physician(s) releasing to the above persons any health information that they deem necessary in order to consider and determine my application.

I understand that my information will only be used for evaluating my TUE request and in the context of potential anti-doping rule violation investigations and procedures. I understand that if I ever wish to (1) obtain more information about the use of my health information; (2) exercise my right of access and correction; or (3) revoke the right of these organizations to obtain my health information, I must notify my medical practitioner and my ADO in writing of that fact. I understand and agree that it may be necessary for TUE-related information submitted prior to revoking my consent to be retained for the sole purpose of establishing a possible anti-doping rule violation, where this is required by the *Code*.

I consent to the decision on this application being made available to all ADOs, or other organizations, with Testing authority and/or results management authority over me.

I understand and accept that the recipients of my information and of the decision on this application may be located outside the country where I reside. In some of these countries data protection and privacy laws may not be equivalent to those in my country of residence.

I understand that if I believe that my Personal Information is not used in conformity with this consent and the International Standard for the Protection of Privacy and Personal Information, I can file a complaint to WADA or CAS.

Athlete's signature: _____ **Date:** _____

Parent's/Guardian's signature: _____ **Date:** _____

(If the Athlete is a Minor or has an impairment preventing him/her signing this form, a parent or guardian shall sign on behalf of the Athlete)

Please submit the completed form to by
the following means (keeping a copy for your records):
.....

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, adiante designada por «UNESCO», reunida em Paris de 3 a 21 de outubro de 2005, na sua trigésima terceira sessão,

Considerando que o objetivo da UNESCO é o de contribuir para a paz e para a segurança ao promover a colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura,

Fazendo referência aos instrumentos internacionais existentes relativos aos Direitos do Homem,

Ciente da resolução 58/5 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003 sobre o desporto enquanto meio de promoção da educação, da saúde, do desenvolvimento e da paz, em particular, do seu n.º 7,

Consciente de que o desporto deve desempenhar um papel importante na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física e na promoção das boas relações internacionais e da paz,

Constatando a necessidade de encorajar e de coordenar a cooperação internacional com vista à eliminação da dopagem no desporto,

Preocupada com o uso da dopagem por praticantes desportivos e com as consequências que daí possam advir para a saúde dos mesmos, para o princípio do jogo limpo (*fair play*), para a eliminação da fraude e para o futuro do desporto, Atenta ao facto de que a dopagem põe em perigo os princípios éticos e os valores educativos consagrados na Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica,

Relembrando que a Convenção contra o Doping e o seu Protocolo Adicional adotados no âmbito do Conselho da Europa são os instrumentos de direito internacional público que estão na origem das políticas nacionais antidopagem e da cooperação intergovernamental,

Relembrando as recomendações sobre a dopagem adotadas pela segunda, terceira e quarta Conferências Internacionais dos Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e pelo Desporto, organizadas pela UNESCO em Moscovo (1988), em Punta del Este (1999) e em Atenas (2004), assim como a Resolução 32 C/9 adotada pela Conferência Geral da UNESCO na sua 32.ª sessão (2003),

Tendo presente o Código Mundial Antidopagem adotado pela Agência Mundial Antidopagem aquando da Conferência Mundial sobre a Dopagem no Desporto, que decorreu em Copenhaga, em 5 de março de 2003, e a Declaração de Copenhaga contra a Dopagem no Desporto,

Atenta ainda a influência que os praticantes desportivos de alto nível exercem sobre a juventude,

Ciente da necessidade permanente de efetuar e promover investigações cujo objetivo é o de melhorar a deteção da dopagem e de melhor compreender os fatores que determinam a sua utilização, de modo a que as estratégias de prevenção sejam mais eficazes,

Ciente ainda da importância da educação permanente dos praticantes desportivos, do pessoal de apoio aos praticantes desportivos e da sociedade no seu todo na prevenção da dopagem,

Atenta à necessidade de dotar os Estados Partes de meios para a aplicação de programas antidopagem,

Consciente de que os poderes públicos e as organizações responsáveis pelo desporto têm responsabilidades complementares na prevenção e na luta contra a dopagem no desporto e, em particular, na garantia do bom desenvolvimento, com base no princípio do jogo limpo (*fair play*), das manifestações desportivas, bem como na proteção da saúde daqueles que nelas participam,

Reconhecendo que tais poderes e organizações devem colaborar na realização destes objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e de transparência a todos os níveis adequados,

Resolvida a prosseguir e a reforçar a cooperação com vista à eliminação da dopagem no desporto,

Reconhecendo que a eliminação da dopagem no desporto depende, em parte, da harmonização progressiva de normas e de práticas antidopagem no desporto e da cooperação a nível nacional e mundial,

Adota a presente Convenção neste décimo nono dia de outubro de 2005.

I - Campo de aplicação**Artigo 1.º****Finalidade da Convenção**

A presente Convenção tem por fim, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO no domínio da educação física e do desporto, a promoção da prevenção e da luta contra a dopagem no desporto com vista à sua eliminação.

Artigo 2.º**Definições**

Estas definições devem ser entendidas no contexto do Código Mundial Antidopagem. Todavia, em caso de conflito (entre as definições), as disposições da Convenção prevalecem.

Para os fins da presente Convenção:

1. Entende-se por “laboratórios de controlo da dopagem acreditados” os laboratórios acreditados pela Agência Mundial Antidopagem.

2. Entende-se por “organização antidopagem” uma entidade responsável pela adoção de normas visando dar início, pôr em execução ou fazer cumprir qualquer parte do processo de controlo de dopagem. Isto inclui, por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes manifestações desportivas que realizem controlos por ocasião dessas manifestações, a Agência Mundial Antidopagem, as federações internacionais e as organizações nacionais antidopagem.
3. Entende-se por “violação das normas antidopagem” no desporto uma ou mais das seguintes violações:
 - a) A presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores na amostra orgânica de um praticante desportivo;
 - b) A utilização ou a tentativa de utilização de uma substância proibida ou de um método proibido;
 - c) A recusa ou a falta sem justificação válida à realização de uma recolha de amostras após uma notificação, em conformidade com as normas antidopagem em vigor ou qualquer comportamento que se traduza numa fuga à recolha de amostras;
 - d) A violação das exigências aplicáveis relativamente à disponibilidade dos praticantes desportivos para a realização de controlos fora de competição, incluindo a não disponibilização de informações sobre o seu paradeiro, bem como a não comparência em controlos que se considerem baseados em normas razoáveis;
 - e) A falsificação ou a tentativa de falsificação de qualquer elemento do processo de controlo de dopagem;
 - f) A detenção de substâncias ou métodos proibidos;
 - g) O tráfico de qualquer substância proibida ou de qualquer método proibido;
 - h) A administração ou a tentativa de administração de uma substância proibida ou de um método proibido a qualquer praticante desportivo ou o auxílio, o incitamento, a coadjuvação, a instigação, a dissimulação ou qualquer outro tipo de cumplicidade que envolva uma violação ou uma tentativa de violação das normas antidopagem.
4. Para efeitos do controlo de dopagem, entende-se por “praticante desportivo” qualquer pessoa que participe numa atividade desportiva a nível internacional ou nacional, conforme definido por cada organização nacional antidopagem e aceite pelos Estados Partes e qualquer outra pessoa que participe numa atividade desportiva ou numa manifestação desportiva a um nível inferior aceite pelos Estados Partes. Para os fins dos programas de educação e de formação, entende-se por “praticante desportivo” qualquer pessoa que participe numa atividade desportiva sob a autoridade de uma organização desportiva.
5. Entende-se por “pessoal de apoio aos praticantes desportivos” qualquer treinador, instrutor, diretor desportivo, agente, membro da equipa, responsável desportivo, pessoal médico ou paramédico que trabalhe com os praticantes desportivos ou que trate os praticantes desportivos que participem em competições desportivas ou que se preparem para as mesmas.
6. Entende-se por “Código” o Código Mundial Antidopagem adotado pela Agência Mundial Antidopagem em 5 de março de 2003, em Copenhaga, e que figura no Apêndice 1 à presente Convenção.
7. Entende-se por “competição” uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica.
8. Entende-se por “controlo de dopagem” o processo que inclui o planeamento da distribuição dos controlos, a recolha e o manuseamento de amostras, as análises laboratoriais, a gestão de resultados, as audições e os recursos.
9. Entende-se por “dopagem no desporto” um caso de violação das normas antidopagem.
10. Entende-se por “equipas de controlo de dopagem devidamente credenciadas” as equipas de controlo de dopagem que trabalham sob a autoridade de uma organização antidopagem nacional ou internacional.
11. Para efeitos de diferenciação entre controlos em competição e fora de competição, e salvo disposição em contrário das normas de uma federação internacional ou de outra organização antidopagem competente, entende-se por controlo “em competição” um controlo ao qual um praticante desportivo selecionado para esse fim se deve submeter no âmbito de uma competição específica.
12. Entende-se por “Normas Internacionais para Laboratórios” as normas constantes do Apêndice 2 à presente Convenção.
13. Entende-se por “Normas Internacionais de Controlo” as normas constantes do Apêndice 3 à presente Convenção.
14. Entende-se por “sem aviso prévio” um controlo de dopagem realizado sem ser dado ao praticante desportivo um aviso prévio e durante o qual o praticante desportivo é continuamente acompanhado desde o momento da sua notificação até ao momento da recolha da amostra.
15. Entende-se por “Movimento Olímpico” todos aqueles que aceitam ser guiados pela Carta Olímpica e que reconhecem a autoridade do Comité Olímpico Internacional, a saber: as federações internacionais desportivas no âmbito do programa dos Jogos Olímpicos, os Comités Olímpicos Nacionais, os Comités de Organização dos Jogos Olímpicos, praticantes desportivos, juizes e árbitros, associações e clubes, assim como todas as organizações e instituições reconhecidas pelo Comité Olímpico Internacional.
16. Entende-se por controlo de dopagem “fora de competição”

qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição.

17. Entende-se por “Lista de Substâncias e Métodos Proibidos” a lista constante do Anexo I à presente Convenção na qual as substâncias e métodos proibidos são enumerados.
18. Entende-se por “método proibido” qualquer método descrito como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, constante do Anexo I à presente Convenção.
19. Entende-se por “substância proibida” qualquer substância descrita como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, constante do Anexo I à presente Convenção.
20. Entende-se por “organização desportiva” qualquer organização que funcione como órgão responsável por uma manifestação desportiva numa ou em várias atividades desportivas.
21. Entende-se por “Normas de Solicitação de Autorização para Utilização Terapêutica” as normas constantes do Anexo II à presente Convenção.
22. Entende-se por “controlo” as partes do processo de controlo de dopagem que compreendem o planeamento da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o transporte de amostras para o laboratório.
23. Entende-se por “autorização de utilização terapêutica” uma autorização concedida em conformidade com as Normas de Solicitação de Autorização para Utilização Terapêutica.
24. Entende-se por “utilização” a aplicação, a ingestão, a injeção ou o consumo sob qualquer forma de uma substância ou método proibido.
25. Entende-se por “Agência Mundial Antidopagem” (AMA) a fundação de direito suíço assim designada, criada em 10 de novembro de 1999.

Artigo 3.º

Meios de alcançar a finalidade da Convenção

Para os fins da presente Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adotar as medidas adequadas a nível nacional e internacional que sejam compatíveis com os princípios enunciados no Código;
- b) Encorajar todas as formas de cooperação internacional com vista a proteger os praticantes desportivos e a ética do desporto e a difundir os resultados da investigação;
- c) Promover a cooperação internacional entre os Estados membros e as principais organizações responsáveis pela luta contra a dopagem no desporto, em particular, a Agência Mundial Antidopagem.

Artigo 4.º

Relação da Convenção com o Código

1. A fim de coordenar a efetivação, a nível nacional e internacional, da luta contra a dopagem no desporto, os Estados Partes comprometem-se a respeitar os princípios enunciados no Código nos quais assentam as medidas previstas no artigo 5.º da presente Convenção. Nada na presente Convenção impede os Estados Partes de adotarem outras medidas complementares ao Código.
2. O Código e a versão mais atualizada dos Apêndices 2 e 3 são reproduzidos a título informativo e não fazem parte integrante da presente Convenção. Os Apêndices, desse modo, não dão origem a quaisquer obrigações vinculativas, segundo o direito internacional, para os Estados Partes.
3. Os Anexos fazem parte integrante da presente Convenção.

Artigo 5.º

Medidas para a prossecução dos objetivos da Convenção

Cada Estado Parte, no cumprimento das obrigações enunciadas na presente Convenção, compromete-se a adotar as medidas adequadas. Tais medidas podem incluir legislação, regulamentos, políticas ou práticas administrativas.

Artigo 6.º

Relação com outros instrumentos internacionais

A presente Convenção não altera os direitos e as obrigações dos Estados Partes decorrentes de outros acordos previamente concluídos e compatíveis com o objeto e a finalidade da presente Convenção. Isto não prejudica o gozo, por outros Estados Partes, dos direitos que lhes advenham da presente Convenção, nem o cumprimento das obrigações que lhes sejam impostas pela presente Convenção.

II - Luta contra a dopagem a nível nacional

Artigo 7.º

Coordenação a nível interno

Os Estados Partes asseguram a aplicação da presente Convenção, em particular, mediante medidas de coordenação a nível interno. Os Estados Partes, com vista a cumprir as suas obrigações nos termos da presente Convenção, podem apoiar-se em organizações antidopagem, bem como em autoridades e organizações desportivas.

Artigo 8.º

Limitação da disponibilidade e da utilização no desporto de substâncias e métodos proibidos

1. Os Estados Partes adotam, se for caso disso, medidas destinadas a limitar a disponibilidade de substâncias e métodos proibidos de modo a limitar a sua utilização no desporto por praticantes desportivos, salvo se a utilização assentar numa autorização de utilização terapêutica. Entre tais medidas incluem-se medidas contra o tráfico a praticantes desportivos e, para este fim, medidas destinadas a controlar a respetiva produção, circulação, importação, distribuição e venda.

2. Os Estados Partes adotam ou encorajam, se for caso disso, as entidades competentes sob a sua jurisdição a adotarem medidas que se destinem a prevenir e a limitar a utilização e a detenção por parte de praticantes desportivos de substâncias e métodos proibidos no desporto, salvo se a utilização assentar numa autorização de utilização terapêutica.
3. Nenhuma medida adotada nos termos da presente Convenção limita a disponibilidade, para fins legítimos, de substâncias e métodos de outro modo proibidos ou submetidos a controlo no desporto.

Artigo 9.º

Medidas contra o pessoal de apoio aos praticantes desportivos

Os Estados Partes tomam, eles próprios, medidas ou encorajam as organizações desportivas e as organizações antidopagem a adotarem medidas, incluindo sanções ou penalidades, contra o pessoal de apoio aos praticantes desportivos que cometa uma violação das normas antidopagem ou qualquer outra infração relacionada com a dopagem no desporto.

Artigo 10.º

Suplementos nutricionais

Os Estados Partes, se for caso disso, encorajam os produtores e os distribuidores de suplementos nutricionais a estabelecerem boas práticas na comercialização e na distribuição de suplementos nutricionais, incluindo a disponibilização de informações a respeito da sua composição analítica e da garantia de qualidade.

Artigo 11.º

Medidas financeiras

Os Estados Partes, se for caso disso:

- a) Asseguram, mediante os seus respetivos orçamentos, o financiamento de um programa nacional de controlos em todos os desportos ou auxiliam as organizações desportivas e as organizações antidopagem no financiamento dos controlos de dopagem, quer sob a forma de concessão de subvenções ou subsídios diretos, quer tendo em consideração o custo de tais controlos, quando da fixação do montante global de subvenções ou subsídios a atribuir a tais organizações;
- b) Adotam medidas destinadas a retirar o apoio financeiro relacionado com o desporto aos praticantes desportivos ou ao pessoal de apoio aos praticantes desportivos que tenham sido suspensos na sequência de uma violação das normas antidopagem, tal se verificando durante o período da sua suspensão;
- c) Retiram, no todo ou em parte, o apoio financeiro ou outro apoio relacionado com o desporto a qualquer organização desportiva ou organização antidopagem que não observe as disposições do Código ou as normas antidopagem aplicáveis adotadas em conformidade com o Código.

Artigo 12.º

Medidas destinadas a facilitar o controlo de dopagem

Os Estados Partes, se for caso disso:

- a) Encorajam e facilitam a execução, por parte das organizações desportivas e das organizações antidopagem sob a sua jurisdição, de controlos de dopagem compatíveis com as disposições do Código, incluindo controlos sem aviso prévio, fora de competição ou em competição;
- b) Encorajam e facilitam a conclusão, por parte das organizações desportivas ou das organizações antidopagem, de acordos que permitam aos seus membros serem controlados por equipas de controlo de dopagem devidamente credenciadas de outros países;
- c) Comprometem-se a auxiliar as organizações desportivas e as organizações antidopagem sob a sua jurisdição a conseguir acesso a um laboratório de controlo de dopagem acreditado para fins de análises de controlo de dopagem.

III- Cooperação internacional

Artigo 13.º

Cooperação entre as organizações antidopagem e as organizações desportivas

Os Estados Partes encorajam a cooperação entre as organizações antidopagem, os poderes públicos e as organizações desportivas sob a sua jurisdição e sob a jurisdição de outros Estados Parte de modo a alcançar, a nível internacional, a finalidade da presente Convenção.

Artigo 14.º

Apoio à missão da Agência Mundial Antidopagem

Os Estados Partes comprometem-se a apoiar a importante missão da Agência Mundial Antidopagem na luta internacional contra a dopagem.

Artigo 15.º

Financiamento em partes iguais da Agência Mundial Antidopagem

Os Estados Partes apoiam o princípio do financiamento em partes iguais do orçamento anual de base aprovado da Agência Mundial Antidopagem pelos poderes públicos e pelo Movimento Olímpico.

Artigo 16.º

Cooperação internacional em matéria de controlo de dopagem

Os Estados Partes, reconhecendo que a luta contra a dopagem no desporto só pode ser eficaz se os praticantes desportivos forem submetidos a controlos sem aviso prévio e se as amostras forem transportadas atempadamente para os laboratórios para fins de análise, devem, se for caso disso e em conformidade com o direito e os procedimentos internos:

- a) Facilitar a tarefa da Agência Mundial Antidopagem e das

organizações antidopagem que atuem em conformidade com o Código, sob reserva dos regulamentos dos países anfitriões competentes, na realização de controlos de dopagem em competição e fora de competição junto dos seus praticantes desportivos, quer no seu território, quer em qualquer outro lugar;

- b) Facilitar a circulação transfronteiriça em tempo útil das equipas de controlo de dopagem devidamente credenciadas, sempre que estas realizem atividades de controlo de dopagem;
- c) Cooperar com vista a agilizar o envio ou o transporte transfronteiriço em tempo útil das amostras de um modo que possibilite garantir a segurança e a integridade das mesmas;
- d) Auxiliar na coordenação internacional dos controlos de dopagem por várias organizações antidopagem e cooperar, para este fim, com a Agência Mundial Antidopagem;
- e) Promover a cooperação entre os laboratórios de controlo de dopagem sob a sua jurisdição e os que se encontram sob a jurisdição de outros Estados Partes. Em particular, os Estados Partes que disponham de laboratórios de controlo de dopagem acreditados devem encorajá-los a auxiliar outros Estados Partes a adquirir a experiência, as competências e as técnicas necessárias à criação dos seus próprios laboratórios, caso estes o desejem;
- f) Encorajar e auxiliar os acordos de controlos recíprocos entre as organizações antidopagem designadas, em conformidade com as disposições do Código;
- g) Reconhecer mutuamente os procedimentos de controlo de dopagem e a gestão de resultados dos controlos de qualquer organização antidopagem que sejam compatíveis com o Código, incluindo as sanções desportivas daí decorrentes.

Artigo 17.º

Fundo de Contribuições Voluntárias

1. Um “Fundo para a Eliminação da Dopagem no Desporto”, adiante designado por “o Fundo de Contribuições Voluntárias” é, pelo presente instrumento, criado. O Fundo de Contribuições Voluntárias é constituído com fundos de depósito, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da UNESCO. Todas as contribuições dos Estados Partes e de outros doadores são voluntárias.
2. Os recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias são constituídos por:
 - a) Contribuições dos Estados Partes;
 - b) Contribuições, doações ou legados que podem ser feitos por:
 - (i) Outros Estados;
 - ii) Organizações e programas do sistema das Nações

Unidas, em particular, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como outras organizações internacionais;

- iii) Organismos públicos ou privados, ou pessoas singulares;
 - c) Qualquer juro devido pelos recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias;
 - d) Fundos obtidos através de donativos e de receitas providas de manifestações organizadas em proveito do Fundo de Contribuições Voluntárias;
 - e) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo de Contribuições Voluntárias a elaborar pela Conferência das Partes.
3. As contribuições dos Estados Partes para o Fundo de Contribuições Voluntárias não exoneram os Estados Partes do compromisso por eles assumido de pagarem a parte que lhes cabe do orçamento anual da Agência Mundial Antidopagem.

Artigo 18.º

Utilização e gestão do Fundo de Contribuições Voluntárias

Os recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias são distribuídos pela Conferência das Partes para o financiamento das atividades por si aprovadas, em particular, para auxiliar os Estados Partes no desenvolvimento e na execução de programas antidopagem, nos termos da presente Convenção, tomando em consideração os objetivos da Agência Mundial Antidopagem e podem servir para financiar o funcionamento da presente Convenção. As contribuições para o Fundo de Contribuições Voluntárias não podem estar subordinadas a quaisquer condições políticas, económicas ou outras.

IV - Educação e formação

Artigo 19.º

Princípios gerais em matéria de educação e formação

1. Os Estados Partes comprometem-se, em função dos seus recursos, a apoiar, a elaborar ou a pôr em execução programas educativos e de formação em matéria de luta contra a dopagem. Para a comunidade desportiva em geral, tais programas devem ter por fim a prestação de informações atualizadas e precisas sobre:
 - a) Os efeitos negativos da dopagem nos valores éticos do desporto;
 - b) As consequências da dopagem na saúde.
2. Para os praticantes desportivos e para o pessoal de apoio aos praticantes desportivos, em particular ao longo da sua formação inicial, os programas educativos e de formação devem, além do acima exposto, ter por fim a prestação de informações atualizadas e precisas sobre:
 - a) Métodos de controlo de dopagem;

- b) Os direitos e as responsabilidades dos praticantes desportivos em matéria de luta contra a dopagem, incluindo informações sobre o Código e as políticas antidopagem das organizações desportivas e antidopagem competentes. Tais informações incluem as consequências resultantes de uma violação das normas antidopagem;
- c) A lista de substâncias e métodos proibidos, bem como as autorizações de utilização terapêutica;
- d) Suplementos nutricionais.

Artigo 20.º
Códigos deontológicos

Os Estados Partes encorajam as associações e as instituições profissionais competentes a elaborar e a aplicar códigos de conduta, de boas práticas e de deontologia apropriados em matéria de luta contra a dopagem no desporto e que sejam compatíveis com o Código.

Artigo 21.º
Participação dos praticantes desportivos e do pessoal de apoio aos praticantes desportivos

Os Estados Partes promovem e, em função dos seus recursos, apoiam a participação ativa dos praticantes desportivos e do pessoal de apoio aos praticantes desportivos em todas as facetas da luta contra a dopagem levada a efeito pelas organizações desportivas e por outras organizações competentes e encorajam as organizações desportivas sob a sua jurisdição a fazer o mesmo.

Artigo 22.º
Organizações desportivas e educação e formação permanentes em matéria de luta contra a dopagem

Os Estados Partes encorajam as organizações desportivas e as organizações antidopagem a pôr em execução programas educativos e de formação permanentes para todos os praticantes desportivos e para o pessoal de apoio aos praticantes desportivos sobre as matérias enunciadas no Artigo 19.º.

Artigo 23.º
Cooperação em matéria de educação e formação

Os Estados Partes cooperam mutuamente e com as organizações competentes com vista a trocar, se for caso disso, informações, competências técnicas e experiência relativas a programas antidopagem eficazes.

V - Investigação

Artigo 24.º
Promoção da investigação em matéria de luta contra a dopagem

Os Estados Partes comprometem-se, em função dos seus recursos, a encorajar e a promover, em colaboração com as organizações desportivas e com outras organizações

competentes, as investigações em matéria de luta contra a dopagem, sobre:

- a) A prevenção, os métodos de deteção, os aspetos comportamentais e sociais e as consequências da dopagem na saúde;
- b) Formas e meios de elaboração de programas de formação fisiológica e psicológica que assentem em bases científicas e que respeitem a integridade do ser humano;
- c) A utilização de todas as novas substâncias e métodos resultantes dos progressos científicos.

Artigo 25.º
Natureza da investigação em matéria de luta contra a dopagem

Os Estados Partes, ao promoverem a investigação em matéria de luta contra a dopagem, conforme enunciado no Artigo 24.º, asseguram que tal investigação seja levada a cabo:

- a) Respeitando as práticas deontológicas reconhecidas internacionalmente;
- b) Evitando que substâncias e métodos proibidos sejam administrados aos praticantes desportivos;
- c) Tomando as precauções adequadas de modo a que os resultados da investigação em matéria de luta contra a dopagem não possam ser utilizados abusivamente ou para fins de dopagem.

Artigo 26.º
Partilha dos resultados da investigação em matéria de luta contra a dopagem

Sob reserva do respeito pelo direito interno e internacional aplicável, os Estados Partes, se for caso disso, partilham os resultados da investigação disponível em matéria de luta contra a dopagem com os outros Estados Partes e com a Agência Mundial Antidopagem.

Artigo 27.º
Investigação em matéria de ciência do desporto

Os Estados Partes encorajam:

- a) Os membros das comunidades científicas e médicas a levar a cabo investigações em matéria de ciência do desporto, em conformidade com os princípios consagrados no Código;
- b) As organizações desportivas e o pessoal de apoio aos praticantes desportivos sob a sua jurisdição a aplicarem os resultados da investigação em matéria de ciência do desporto que sejam compatíveis com os princípios consagrados no Código.

VI - Acompanhamento da Convenção

Artigo 28.º
Conferência das Partes

- 1. A Conferência das Partes é, pelo presente instrumento,

instituída. A Conferência das Partes é o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Conferência das Partes reúne, em princípio, em sessão ordinária de dois em dois anos. Pode reunir-se em sessão extraordinária por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos um terço dos Estados Partes.
3. Cada Estado Parte dispõe de um voto na Conferência das Partes.
4. A Conferência das Partes adota o seu regimento.

Artigo 29.º

Organização consultiva e observadores junto da Conferência das Partes

A Agência Mundial Antidopagem é convidada para a Conferência das Partes na qualidade de organização consultiva. O Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, o Conselho da Europa e o Comité Intergovernamental para a Educação Física e do Desporto (CIGEPS) são convidados na qualidade de observadores. A Conferência das Partes pode decidir convidar outras organizações competentes na qualidade de observadores.

Artigo 30.º

Funções da Conferência das Partes

1. Além das funções previstas noutras disposições da presente Convenção, a Conferência das Partes tem as seguintes funções:
 - a) Promover a finalidade da presente Convenção;
 - b) Debater as relações com a Agência Mundial Antidopagem e estudar os mecanismos de financiamento do orçamento anual de base da Agência. Os Estados que não sejam Partes na Convenção podem ser convidados a participar do debate;
 - c) Adotar um plano para a utilização dos recursos do Fundo de Contribuições Voluntárias, em conformidade com as disposições do Artigo 18.º;
 - d) Examinar os relatórios submetidos pelos Estados Partes, em conformidade com as disposições do Artigo 31.º;
 - e) Examinar em permanência os meios de assegurar o respeito pela presente Convenção em resposta à evolução dos sistemas antidopagem, em conformidade com as disposições do Artigo 31.º. Qualquer mecanismo ou medida de acompanhamento que ultrapasse o disposto no Artigo 31.º é financiado através do Fundo de Contribuições Voluntárias, criado ao abrigo do Artigo 17.º;
 - f) Examinar para fins de adoção os projetos de emendas à presente Convenção;
 - g) Examinar para fins de aprovação, em conformidade com as disposições do Artigo 34.º da Convenção, as

alterações à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos e as Normas de Solicitação de Autorização para Utilização Terapêutica adotadas pela Agência Mundial Antidopagem;

- h) Definir e pôr em execução a cooperação entre os Estados Partes e a Agência Mundial Antidopagem no âmbito da presente Convenção;
 - i) Pedir à Agência Mundial Antidopagem que apresente, para fins de exame, em cada uma das suas sessões, um relatório sobre a aplicação do Código.
2. A Conferência das Partes pode, no desempenho das suas funções, cooperar com outros organismos intergovernamentais.

Artigo 31.º

Relatórios nacionais apresentados à Conferência das Partes

Os Estados Partes, de dois em dois anos, por intermédio do Secretariado, transmitem à Conferência das Partes, numa das línguas oficiais da UNESCO, todas as informações pertinentes relativas as medidas que tenham tomado no sentido de respeitar as disposições contidas na presente Convenção.

Artigo 32.º

Secretariado da Conferência das Partes

1. O secretariado da Conferência das Partes é assegurado pelo Diretor-Geral da UNESCO.
2. A pedido da Conferência das Partes, o Diretor-Geral da UNESCO recorre, o mais amplamente possível, aos serviços da Agência Mundial Antidopagem, nos termos acordados pela Conferência das Partes.
3. As despesas de funcionamento relativas à Convenção são financiadas através do orçamento ordinário da UNESCO dentro dos limites dos recursos existentes e a um nível apropriado, do Fundo de Contribuições Voluntárias criado nos termos do Artigo 17.º ou através de uma conjugação apropriada desses recursos conforme estabelecido de dois em dois anos. O financiamento das despesas do secretariado através do orçamento ordinário reduz-se ao mínimo indispensável, ficando claro que o financiamento voluntário deve ser igualmente providenciado no sentido de apoiar a Convenção.
4. O secretariado prepara a documentação da Conferência das Partes, bem como o projeto da ordem do dia das suas reuniões e assegura a execução das suas decisões.

Artigo 33.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção mediante comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral da UNESCO. O Diretor-Geral transmite tal comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses seguintes à data de transmissão da comunicação, pelo

menos metade dos Estados Partes der uma resposta favorável a tal pedido, o Diretor-Geral apresenta tais propostas na sessão seguinte da Conferência das Partes.

2. As emendas são adotadas pela Conferência das Partes por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.
3. As emendas à presente Convenção, uma vez adotadas, são submetidas aos Estados Partes para fins de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceite, aprovado ou que às mesmas tenham aderido, as emendas à presente Convenção entram em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no n.º 3 do presente artigo por dois terços dos Estados Partes. Posteriormente, para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove uma emenda ou a ela adira, tal emenda entra em vigor três meses após a data do depósito pelo Estado Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
5. Um Estado que se torne Parte na presente Convenção após a entrada em vigor de emendas, em conformidade com o n.º 4 do presente Artigo, não tendo manifestado uma intenção em sentido contrário, é considerado como:
 - a) Parte na presente Convenção assim emendada;
 - b) Parte na Convenção não emendada relativamente a qualquer Estado Parte que não esteja vinculado por tais emendas.

Artigo 34.º

Procedimento específico de emendas aos Anexos à presente Convenção

1. No caso da Agência Mundial Antidopagem alterar a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou as Normas de Solicitação de Autorização para Utilização Terapêutica, pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral da UNESCO, informá-lo sobre tais alterações. O Diretor-Geral da UNESCO transmite tais alterações, enquanto propostas de emendas aos Anexos pertinentes à presente Convenção, a todos os Estados Partes o mais rapidamente possível. As emendas aos Anexos são aprovadas pela Conferência das Partes, quer numa das suas sessões, quer por via de uma consulta escrita.
2. Os Estados Partes dispõem de um prazo de 45 dias a contar da notificação do Diretor-Geral para lhe comunicarem as suas objeções à emenda proposta, quer por escrito, no caso de uma consulta escrita, quer numa sessão da Conferência das Partes. A menos que dois terços dos Estados Partes comuniquem a sua objeção, a emenda proposta é julgada aprovada pela Conferência das Partes.
3. As emendas aprovadas pela Conferência das Partes são notificadas aos Estados Partes pelo Diretor-Geral. Estas entram em vigor num prazo de 45 dias a contar de tal notificação, excetuando-se os casos em que um Estado Parte tenha previamente notificado ao Diretor-Geral não aceitar tais emendas.

4. Um Estado Parte que tenha notificado ao Diretor-Geral não aceitar uma emenda aprovada em conformidade com os números precedentes continua vinculado pelos Anexos não emendados.

VII - Disposições finais

Artigo 35.º

Regimes constitucionais federais ou não unitários

Aplicam-se aos Estados Partes com regime constitucional federal ou não unitário as seguintes disposições:

- a) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do Governo federal ou central são idênticas às dos Estados Partes não federados;
- b) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência de cada um dos Estados, regiões, províncias ou cantões que constituem o Estado Federal, que não sejam obrigados, em virtude do regime constitucional da Federação, a tomar medidas legislativas, o Governo federal leva as referidas disposições, acompanhadas do seu parecer favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, regiões, províncias ou cantões para adoção.

Artigo 36.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados membros da UNESCO em conformidade com as respetivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um prazo de um mês a contar da data do depósito do décimo terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para qualquer Estado que exprima em data posterior o seu consentimento em ficar vinculado pela presente Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um prazo de um mês a contar do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 38.º

Aplicação territorial da Convenção

1. Qualquer Estado pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar qual o território ou territórios cujas relações internacionais ele assegure a que a presente Convenção será aplicável.
2. Qualquer Estado Parte pode, em qualquer momento

posterior, mediante declaração dirigida à UNESCO, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território especificado na declaração. A Convenção entra em vigor, relativamente a esse território, no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de um mês a contar da data de receção da referida declaração pelo depositário.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois números precedentes pode, relativamente a qualquer território nela especificado, ser retirada mediante notificação dirigida à UNESCO. Tal retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um prazo de um mês a contar da data de receção da referida notificação pelo depositário.

Artigo 39.º
Denúncia

Todos os Estados Partes gozam da faculdade de denunciar a presente Convenção. A denúncia é notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Diretor-Geral da UNESCO. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um prazo de seis meses a contar da data de receção do instrumento de denúncia e em nada modifica as obrigações financeiras a assumir pelo Estado Parte denunciante, até à data em que a retirada produza efeitos.

Artigo 40.º
Depositário

O Diretor-Geral da UNESCO é o depositário da presente Convenção, bem como das respetivas alterações. Na sua qualidade de depositário, o Diretor-Geral da UNESCO informa os Estados Partes na presente Convenção, bem como os outros Estados membros da Organização:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) Da data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto no Artigo 37.º;
- c) De qualquer relatório elaborado em aplicação do disposto no Artigo 31.º;
- d) De qualquer alteração à Convenção ou aos Anexos adotada em conformidade com o disposto nos Artigos 33.º e 34.º, bem como da data de entrada em vigor de tal alteração;
- e) De qualquer declaração formulada ou notificação dirigida em aplicação do disposto no Artigo 38.º;
- f) De qualquer notificação dirigida em aplicação do disposto no Artigo 39.º, bem como da data em que a denúncia produz efeitos;
- g) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação que se reporte à presente Convenção.

Artigo 41.º
Registo

Em conformidade com o Artigo 102.º da Carta das Nações

Unidas, a presente Convenção é registada junto do Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 42.º
Textos autênticos

- 1. A presente Convenção, incluindo os seus Anexos, é redigida em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, fazendo os seis textos igualmente fé.
- 2. Os Apêndices à presente Convenção são disponibilizados em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol.

Artigo 43.º
Reservas

Nenhuma reserva incompatível com o objeto e a finalidade da presente Convenção é admitida à presente Convenção.

Anexo I
Lista proibida de 2015
Código Mundial Antidopagem
Válida a partir de 1 de janeiro de 2015

De acordo com o artigo 4.2.2 do Código Mundial Antidopagem, todas as *Substâncias Proibidas* devem ser consideradas como “*Substâncias Específicas*” exceto as Substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, e os *Métodos Proibidos* M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS
(EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO)

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS

Qualquer substância farmacológica que não esteja referida em qualquer das secções subsequentes da presente Lista e que não tenha sido aprovada por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde para uso terapêutico em humanos (ex: drogas em desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, substâncias aprovadas apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLIZANTES

Os agentes anabolizantes são proibidos.

- 1. Esteroides Androgénicos Anabolizantes (EAA)

a. EAA exógenos*, incluindo:

1- androstenediol (5á-androst-1-ene-3β,-17β-diol); **1-androstenediona** (5áandrost-1-ene-3,17-diona); **bolandiol** (estr-4-ene-3β,17β-diol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** ([1,2] oxazolo [4',5':2,3] preña-4-en-20-yn-17á-ol); **dehidroclormetilttestosterona** (4-cloro-17β-hidroxi-17á-metilandrosta-1,4dien-3-ona); **desoximetilttestosterona** (17á-metil-5á-androst-2-en-17β-ol); **drostanolona**; **estanozolol**; **estembolona**; **etilestrenol** (19-norpreña-4-en-17á-ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17ámetil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5á-androstan-17β-ol); **gestrinona**; **4hidroxittestosterona** (4,17β-dihidroxiandrost-4-en-3-ona); **mestanolona**; **mesterolona**; **metandienona** (17β-hidroxi-17á-metilandrosta-1,4-diene-3-ona); **metandriol**; **metasterona** (17á-hidroxi-2á,17á-dimetil-5á-androstan-3-ona); **metenolona**; **metildienolona** (17β-hidroxi-17á-metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17β-hidroxi-17á-metil-5á-androst-1-ene-3-ona); **metilnortestosterona** (17β-hidroxi-17á-metilestr-4-ene-3-ona); **metilttestosterona**; **metribolona** (metilttrienolona, 17β-hidroxi-17á-metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **mibolona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr4-ene-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17β-[(tetraidropiran-2-yl)oxy]-1'H-pirazolo[3,4:2,3]-5á-androstane); **quimbolona**; **1-testosterona** (17β-hidroxi-5á-androst-1-ene-3-ona); **tetrahidrogestrinona** (17-hidroxi-18ahomo-19-nor-17á-preña-4,9,11-trien-3-ona); **trembolona** (17β-hidroxiestr-4,9,11-trien-3-one) e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. EAA endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3β,17β-diol); **androstenediona** (androst-4ene-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17β-hidroxi-5á-androstan-3-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3β-hidroxiandrost-5-en-17-ona); **testosterona**; e os seus metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5á-androstane-3á,17á-diol; **5á-androstane-3á,17β-diol**; **5á-androstane-3β,17á-diol**; **5á-androstane-3β,17β-diol**; **5β-androstane-3á,17β-diol**; **androst-4-ene-3á,17á-diol**; **androst-4-ene-3á,17β-diol**; **androst-4-ene-3β,17á-diol**; **androst-5-ene-3á,17á-diol**; **androst-5-ene-3á,17β-diol**; **androst-5-ene-3β,17á-diol**; **4-androstenediol** (androst-4-ene-3β,17β-diol); **5androstenediona** (androst-5-ene-3,17-diona); **androsterona** (3β-hidroxi-5áandrostan-17-ona); **epi-dihidrotestosterona**; **epittestosterona**; **etiocolanolona**; **7á-hidroxi-DHEA**; **7β-hidroxi-DHEA**; **7-keto-DHEA**; **19norandrosterona**; **19-noreticolanolona**.

2. Outros Agentes Anabolizantes

Incluindo, mas não limitado a:

Clenbuterol, **moduladores seletivos dos recetores dos androgénios** (SARMs, p. ex. **andarina** e **ostarina**), **tibolona**, **zeranol** e **zilpaterol**.

Para os fins desta secção:

* "Exógeno" refere-se a uma substância que não é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

** "Endógeno" refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FATORES DE CRESCIMENTO, SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS E MIMÉTICOS

As seguintes substâncias e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) são proibidas:

1. Agonistas dos Recetores de Eritropoietina

1.1. Agentes Estimulantes da Eritropoiese (ESAs) incluindo p.ex. **darbepoietina** (dEPO); **eritropoietinas** (EPO); **EPO-Fc**; **peptídeos EPO-miméticos** (EMP), p.ex. **CNTO 530** e **peginesatida**; e **metoxi polietileno glicol-epoetina beta** (CERA);

1.2. Agonistas dos Recetores de EPO não eritropoieticos, p.ex. **ARA-290**, **asialo EPO** e **EPO carbamilada**;

2. Estabilizadores dos fatores indutores de hipoxia (HIF), p.ex. **cobalto** e **FG-4592**; e **ativadores HIF**, p.ex. **árgon**, **xénon**;

3. Gonadotrofina Coriónica (CG) e Hormona Luteinizante (LH) e os seus fatores de libertação, p.ex. **buserelina**, **gonadorelina** e **triptorelina**, em homens;

4. Corticotrofinas e os seus fatores de libertação, p.ex. **corticoirelina**;

5. Hormona de Crescimento (GH) e os seus fatores de libertação incluindo **Hormonas de Libertação da Hormona de Crescimento (GHRH)** e seus análogos, p.ex. **CJC-1295**, **sermorelina**, e **tesamorelina**; **Secretagogos da Hormona de Crescimento (GHS)**, p.ex. **greлина** e **miméticos de greлина**, p.ex. **anamorelina** e **ipamorelina**; e **Peptídeos Libertadores de GH (GHRPs)**, p.ex. **alexamorelina**, **GHRP-6**, **hexarelina** e **pralmorelina** (GHRP-2).

São ainda proibidos os seguintes fatores de crescimento:

Fatores de Crescimento Fibroblástico (FGFs); **Fator de Crescimento de Hepatócitos (HGF)**; **Fator de Crescimento semelhante à Insulina-1 (IGF-1)** e seus análogos; **Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs)**; **Fator de Crescimento Derivado de Plaquetas (PDGF)**; **Fator de Crescimento Endotelial-Vascular (VEGF)** e quaisquer outros fatores de crescimento que afete a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização de energia, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os **beta-2 agonistas**, incluindo todos os **isómeros óticos**, p.ex. **d-** e **l-**, quando relevante, são proibidos:

Excetua-se:

- O **Salbutamol** quando administrado por via inalatória (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas);
- O **Formoterol** quando administrado por via inalatória (dose máxima administrada de 54 microgramas num período de 24 horas); e
- O **Salmeterol** quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina em concentração superior a 1.000 ng/mL ou do formoterol em concentração superior a 40 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerado como um *Resultado Analítico Adverso (RAA)*, a menos que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica por via inalatória até aos limites máximos acima referidos.

S4. HORMONAS E MODULADORES METABÓLICOS

As seguintes **hormonas** e **moduladores metabólicos** são proibidos:

1. **Inibidores da aromatase** incluindo, mas não limitados a: **aminoglutetimida; anastrozol; androsta-1,4,6-triene-3,17-diona** (androstatrienediona); **4-androstene-3,6,17-triona** (6-oxo); **exemestano; formestano; letrozola** e **testolactona**.
2. **Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs)** incluindo, mas não limitados a: **raloxifeno; tamoxifeno** e **toremifeno**.
3. Outras **substâncias antiestrogénicas** incluindo, mas não limitadas a: **Clomifeno; ciclofenil** e **fulvestrant**.
4. **Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina** incluindo, mas não limitados a: **inibidores da miostatina**.
5. **Moduladores metabólicos:**
 - 5.1. **Agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK)**, p.ex. **AICAR**; e **Agonistas do Recetor Ativado ã por Proliferadores Peroxisomais (PPAR ã)**, p.ex. **GW 1516**;
 - 5.2. **Insulinas**;
 - 5.3. **Trimetazidina**.

S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES

Os seguintes **diuréticos** e **agentes mascarantes** são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

Incluindo, mas não limitados a:

- **Desmopressina; probenecida; expansores de plasma**, p.ex.

glicerol e administração intravenosa de **albumina, dextrano, hidroxiethylamido** e **manitol**;

- **Acetazolamida; ácido etacrínico; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; espironolactona; furosemida; indapamida; metolazona; tiazidas**, p.ex. **bendroflumetiazida, clorotiazida** e **hidroclorotiazida**; **triamtereno** e **vaptans**, p.ex. **tolvaptan**.

Excetua-se:

- **Drospirinona; pamabrom**; e a aplicação tópica de **dorzolamida** e **brinzolamida**.
- Administração local de **felipressina** em anestesia dentária.

A detecção numa *Amostra do Praticante Desportivo* Em Competição ou Fora de Competição, conforme o caso, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a limites máximos: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudofedrina, associado com um diurético ou um agente mascarante, são considerados como um *Resultado Analítico Adverso* a menos que o Praticante Desportivo tenha aprovação para *Autorização de Uso Terapêutico (AUT)* específica para essa substância, para além da obtida para o diurético ou o agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. MANIPULAÇÃO DE SANGUE E COMPONENTES DO SANGUE

São proibidos os seguintes:

1. A administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.
2. O aumento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio.

Incluindo, mas não limitado a:

- **Perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13)** e produtos modificados da hemoglobina, p.ex. substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina microencapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.
- 3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue, seja por meios físicos ou químicos.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1. A adulteração ou tentativa de adulteração de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas no Controle de Doping.

Incluindo, mas não limitado a:

Substituição e/ou adulteração da urina, p.ex. proteases.

2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. A transferência de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos;
2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

Além das categorias S0 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas Em Competição:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os **estimulantes**, incluindo todos os **isómeros óticos**, p.ex. *d-* e *l-*, quando relevante, são proibidos:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfeprumona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; fencamina; fenetilina; fenfluramina; fenproporex; fonturacetam [4-fenilpiracetam (carfedom)]; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (*d-*); p-metilanfetamina; modafinil; norfenfluramina; fendimetrazina; fentermina; prenilarmina e prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes Especificados.

Incluindo, mas não limitados a:

Benzefetamina; catina;** catinona e seus **análogos**, p.ex., **mefedrona, metedrona, e á-pirrolidinovalerofenona; dimetilanfetamina; efedrina***; epinefrina**** (adrenalina); etamivan; etilanfetamina; etilefrina; famprofazona; fenbutrazato; fencanfamina; heptaminol; hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina); isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilenodioximetanfetamina; metilefedrina***; metilhexanoamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niquetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina (metilsinefrina);**

pemolina; pentetrazol; fenetilamina e os seus derivados; fenmetrazina; fenprometamina; propilhexedrina; pseudoefedrina***; selegilina; sibutramina; estricnina; tenanfetamina (metilenodioxianfetamina); tuaminoheptano;** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

Excetua-se:

Derivados tópicos/ofthalmológicos de imidazole e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização de 2015*.

* Bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol, e sinefrina: estas substâncias estão incluídas no Programa de Monitorização de 2015 e não são consideradas Substâncias Proibidas.

** Catina: É proibida quando a sua concentração na urina for maior que 5 microgramas por mililitro.

*** Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando a concentração na urina for maior que 10 microgramas por mililitro.

**** Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a administração local, p.ex. nasal, oftalmológica, ou quando coadministrados com anestésicos locais.

***** Pseudoefedrina: É proibida quando a sua concentração na urina for maior que 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

São proibidos os seguintes:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxiconona; oximorfona; pentazocina e petidina.

S8. CANABINÓIDES

São proibidos os seguintes:

Natural, p.ex., **cannabis, haxixe e marijuana**, ou **Δ-tetrahidrocanabinol sintético (THC).**

Canabimiméticos, p.ex. “Spice”, JWH-018, JWH-073, HU-210.

S9. GLUCOCORTICOIDES

Todos os **glucocorticoides** são proibidos quando administrados por via oral, intramuscular, intravenosa ou retal.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P1. ÁLCOOL

O álcool (**etanol**) é proibido somente Em Competição, nos desportos a seguir indicados. A deteção será feita por análise

respiratória e/ou pelo sangue. O limite considerando como uma violação antidopagem é o equivalente a uma concentração de álcool no sangue de 0,10 g/L.

- Desportos Aéreos (FAI)
- Tiro com arco (WA)
- Automobilismo (FIA)
- Motociclismo (FIM)
- Motonáutica (UIM)

P2. BETABLOQUEADORES

Os **Betabloqueadores** são proibidos somente Em Competição, nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

- Tiro com arco (WA)*
- Automobilismo (FIA)
- Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)
- Dardos (WDF)
- Golfe (IGF)
- Tiro (ISSF, IPC)*
- Esqui/Snowboard (FIS) em saltos de esqui, freestyle aeriais/ halfpipe e em snowboard halfpipe/big air.
- Desportos Subaquáticos (CMAS) em apneia de peso constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia Jump Blue, pesca subaquática, apneia estática, tiro ao alvo e apneia em peso variável.

*Proibido também Fora De Competição

Incluindo, mas não limitados a:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carteolol; carvedilol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol e timolol.

Anexo II Código Mundial Antidopagem Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica Janeiro de 2015

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica do Código Mundial Antidopagem constitui uma Norma Internacional obrigatória, desenvolvida no âmbito do Programa Mundial Antidopagem.

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica foi adotada pela primeira vez em 2004 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2005. Foi objeto de revisões adicionais em 2009, 2010 e 2011. A presente *NIAUT* integra as revisões efetuadas à *NIAUT* e foi aprovada na Conferência Mundial sobre Dopagem no Desporto em Joanesburgo, pelo Comité Executivo da *AMA* em 15 de novembro de 2013. Entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

O texto oficial da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica será atualizada pela *AMA* e publicado em Inglês e em Francês. Em caso de discordância entre as versões inglesa e francesa, a versão em inglês prevalecerá.

PRIMEIRA PARTE: INTRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO E DEFINIÇÕES

1.0 Introdução e Âmbito

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica do Código Mundial Antidopagem constitui uma *Norma Internacional* obrigatória, desenvolvida no âmbito do Programa Mundial Antidopagem.

A Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica visa estabelecer (a) os requisitos que têm de ser cumpridos para que uma Autorização de Utilização Terapêutica (ou *AUT*) possa ser concedida, permitindo a presença de uma *Substância Proibida* numa *Amostra* de um *Praticante Desportivo*, a *Utilização* ou

Tentativa de Utilização por parte de um *Praticante Desportivo*, *Posse* e/ou *Administração* ou *Tentativa de Administração de uma Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* para fins terapêuticos. (b) as responsabilidades impostas às *Organizações Antidopagem* ao nível da tomada e comunicação das decisões de *AUT*; (c) o processo de solicitação de uma *AUT* pelo *Praticante Desportivo*; (d) o processo de obtenção pelo *Praticante Desportivo* de reconhecimento da *AUT* concedida por uma *Organização Antidopagem* por outra *Organização Antidopagem*; (e) o processo de revisão da *AMA* das decisões de *AUT*; e (f) a estrita confidencialidade das disposições aplicáveis ao processo de *AUT*.

Os Termos utilizados na presente Norma Internacional que são termos definidos no Código são escritos em itálico. Os

termos definidos na presente Norma Internacional são sublinhados.

1.0 Disposições do Código

Os seguintes artigos do Código de 2015 são diretamente relevantes para a Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica:

Artigo 4.4 do Código Autorizações de Utilização Terapêutica (“AUT”).

- 1.4.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabólitos* ou *Marcadores*, e/ou a *Utilização* ou *Tentativa de Utilização*, *Posse* ou *Administração*, ou *Tentativa de Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não será considerada violação de uma norma antidopagem se ocorrer no âmbito das disposições de uma *AUT* concedida nos termos da *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*.
- 1.4.2 Um *Praticante Desportivo* que não seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* deverá solicitar uma *AUT* à sua *Organização Nacional Antidopagem*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* indeferir o pedido, o *Praticante Desportivo* poderá recorrer exclusivamente para a entidade de recurso a nível nacional descrita nos Artigos 13.2.2 e 13.2.3.
- 1.4.3 Um *Praticante Desportivo* que seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* deverá recorrer para a sua própria Federação Internacional.
- 1.4.3.1 Quando ao *Praticante Desportivo* já tiver sido concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, e essa *AUT* cumprir os requisitos definidos pela Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a Federação Internacional terá de a reconhecer. Se a Federação Internacional considerar que a *AUT* não cumpre esses requisitos e como tal se recusar a reconhecê-la, terá de notificar de imediato o *Praticante Desportivo* e a sua *Organização Nacional Antidopagem*, apresentando a sua fundamentação. O *Praticante Desportivo* ou a *Organização Nacional Antidopagem* dispõem de 21 dias a contar dessa notificação para remeter a matéria em causa para apreciação da *AMA*. Se a matéria for remetida para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* manter-se-á válida para *Competições* a nível nacional e para *Controlos Fora de Competição* (mas não será válida para *Competições* de nível internacional) até que a *AMA* profira a sua decisão. Se a matéria não for remetida para apreciação da *AMA*, a *AUT* passará a ser inválida para todos os efeitos quando terminar o prazo de recurso de 21 dias.
- 1.4.3.2 Se ao *Praticante Desportivo* não tiver sido já concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, o *Praticante Desportivo* terá de solicitar diretamente a *AUT* à sua Federação Internacional, logo que essa necessidade surgir. Se a Federação Internacional (ou a *Organização Nacional*

Antidopagem, nos casos em que tiver acordado apreciar o pedido em representação da Federação Internacional) indeferir a solicitação do *Praticante Desportivo*, deverá notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, apresentando a sua fundamentação. Se a Federação Internacional deferir a solicitação do *Praticante Desportivo*, terá de notificar não só o *Praticante Desportivo*, mas também a *Organização Nacional Antidopagem*, e se a *Organização Nacional Antidopagem* considerar que a *AUT* não cumpre os critérios definidos na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica, dispõe de 21 dias a contar da data dessa notificação para remeter a matéria para apreciação da *AMA*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* remeter a matéria para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* manter-se-á válida para *Competições* a nível nacional e para *Controlos Fora de Competição* (mas não será válida para *Competições* de nível internacional) até que a *AMA* profira a sua decisão. Se a *Organização Nacional Antidopagem* não remeter a matéria para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela Federação Internacional passará a ser válida para *Competições* de nível nacional, bem como quando terminar o prazo de recurso de 21 dias.

[Comentário ao Artigo 4.4.3: Se a Federação Internacional se recusar a reconhecer a AUT concedida por uma Organização Nacional Antidopagem com fundamento apenas no facto de estarem em falta registos médicos ou outra informação necessária para demonstrar o cumprimento dos requisitos da Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a matéria deverá ser remetida para a AMA. Em alternativa, o processo poderá ser completado e voltar a ser submetido à Federação Internacional.]

Se uma Federação Internacional optar por efetuar um controlo a um Praticante Desportivo que não seja um Praticante Desportivo de Nível Internacional, terá de reconhecer a AUT concedida ao Praticante Desportivo pela sua Organização Nacional Antidopagem.]

- 1.4.4 Uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* poderá solicitar ao *Praticante Desportivo* que solicite à mesma uma *AUT*, caso deseje recorrer à Utilização de uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* relacionado com o *Evento*. Nesse caso:
 - 1.4.4.1 A *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de assegurar a existência de um processo para que o *Praticante Desportivo* possa solicitar uma *AUT* nos casos em que não dispuser já da mesma. Se a *AUT* for concedida, será válida apenas para os seus *Eventos Desportivos*.
 - 1.4.4.2 Quando ao *Praticante Desportivo* já tiver sido concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, se essa *AUT* cumprir os requisitos definidos pela Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de a reconhecer. Se a *Organização*

Responsável por Grandes Eventos Desportivos decidir que a *AUT* não cumpre esses requisitos, e como tal se recusar a reconhecê-los, terá de notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, apresentando os seus fundamentos.

- 1.4.4.3 A decisão por parte de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* de não reconhecimento ou de não atribuição de uma *AUT* será passível de recurso pelo *Praticante Desportivo* exclusivamente para uma entidade estabelecida ou indicada para esse efeito pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*. Se o *Praticante Desportivo* não recorrer (ou se o recurso não tiver provimento), ele ou ela não poderão *Utilizar* a substância ou método em causa relativamente ao *Evento*, mas qualquer *AUT* concedida pela sua *Organização Nacional Antidopagem* ou Federação Internacional para essa substância ou método manter-se-á válida fora desse *Evento*.

[Comentário ao Artigo 4.4.4.3: Por exemplo, a Divisão Ad Hoc do TAD, ou entidade similar, poderão atuar como órgão de recurso independente para determinados Eventos Desportivos, podendo a AMA aceitar igualmente o desempenho dessa função. Se nem o TAD nem a AMA desempenharem essa função, a AMA tem o direito (mas não a obrigação) de rever em qualquer momento as decisões de *AUT* tomadas em relação ao Evento Desportivo, nos termos do Artigo 4.4.6.]

- 1.4.5 Se uma *Organização Antidopagem* optar por recolher uma *Amostra* de uma *Pessoa* que não seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* ou de Nível Nacional, e essa *Pessoa* estiver a utilizar uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* para fins terapêuticos, a *Organização Antidopagem* poderá permitir que ele ou ela solicitem uma *AUT* com carácter retroativo.

- 1.4.6 A *AMA* terá de rever a decisão de uma Federação Internacional de não reconhecimento de uma *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* que lhe seja remetida pelo *Praticante Desportivo* ou pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*.

Adicionalmente, a *AMA* terá de rever a decisão de uma Federação Internacional que conceda uma *AUT* que lhe seja remetida pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*. A *AMA* poderá ainda rever a todo o tempo quaisquer outras decisões de atribuição de *AUT*, quer a pedido dos interessados, quer por sua própria iniciativa. Se a decisão de *AUT* em processo de revisão cumprir os requisitos definidos na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a *AMA* não interferirá na mesma. Se a decisão de *AUT* não cumprir esses requisitos, a *AMA* revogará a mesma.

[Comentário ao Artigo 4.4.6: A *AMA* poderá cobrar uma taxa para cobrir os custos de qualquer revisão que seja necessário levar a cabo nos termos do Artigo 4.4.6; e (b) de qualquer revisão que opte por levar a cabo se a decisão analisada tiver sido revogada.]

- 1.4.7 Qualquer decisão de *AUT* emitida por uma Federação Internacional (ou por uma *Organização Nacional Antidopagem* que tenha aceite apreciar o pedido em substituição de uma Federação Internacional) que não tenha sido revista pela *AMA*, ou que tendo sido revista pela *AMA* não tenha sido revogada após revisão, poderá ser suscetível de recurso pelo *Praticante Desportivo* e/ou pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*, exclusivamente para o TAD.

[Comentário ao Artigo 4.4.7: Nesses casos, a decisão suscetível de recurso é a decisão de *AUT* da Federação Internacional, e não a decisão da *AMA* de não revisão da decisão de *AUT* ou (após a ter procedido à sua apreciação) de não revogação da decisão de *AUT*. Contudo, o prazo de recurso da decisão de *AUT* não começa a contar até à data em que a *AMA* comunicar a sua decisão. Em qualquer caso, quer a decisão tenha sido revista pela *AMA* ou não, a *AMA* será notificada do recurso, para que possa intervir no mesmo se considerar adequado.]

- 1.4.8 A decisão da *AMA* de revogar uma decisão de *AUT* poderá ser recorrida pelo *Praticante Desportivo*, pela *Organização Nacional Antidopagem*, e/ou pela *Federação Internacional* afetada, exclusivamente para o TAD.

- 1.4.9 A ausência de resposta durante um período de tempo razoável relativamente a um requerimento devidamente apresentado para a concessão/reconhecimento de uma decisão de *AUT* será considerada como indeferimento do pedido.

Artigo 13.4 do Código Recursos relativos às AUTs As decisões relativas às AUT poderão ser recorridas exclusivamente nos termos do previsto no Artigo 4.4.

1.0 Definições e Interpretação

- 1.1 Definições de termos do Código de 2015 utilizados na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica:

ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem é uma ferramenta de base de dados, baseada na Internet e destinada ao registo, armazenamento, partilha e comunicação de dados, concebida para apoiar as partes interessadas e a *AMA* no desenvolvimento das suas atividades antidopagem, em respeito pela legislação relativa à proteção de dados.

Administração: Disponibilizar, fornecer, supervisionar, facilitar, ou de outra forma participar na *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* por outra *Pessoa* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*. Contudo, esta definição não inclui as ações de boa-fé do pessoal médico que envolvam uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* para uma utilização terapêutica genuína e legal ou outra justificação aceitável, não incluindo as ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Controlos Fora de Competição*, exceto se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas *Substâncias Proibidas* não se destinam a uma utilização terapêutica genuína e legítima ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo.

Caso Positivo: Relatório de um laboratório acreditado pela AMA, ou de outro laboratório aprovado pela AMA que, de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos Relacionados, identifique numa Amostra a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores* (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova da Utilização de um *Método Proibido*.

Organização Antidopagem: Um *Signatário* que é responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de *Controlo de Dopagem*. Compreende, por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos* que efetuam *Controlos* nos seus *Eventos Desportivos*, a AMA, as Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem*.

Praticante Desportivo: Qualquer *Pessoa* que pratique uma atividade desportiva a nível internacional (de acordo com a definição de cada Federação Internacional) ou a nível nacional (de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*). Uma *Organização Antidopagem* poderá livremente aplicar as normas antidopagem a um *Praticante Desportivo* que seja quer *Praticante Desportivo de Nível Internacional*, quer de *Nível Nacional*, sendo ambos abrangidos pela definição de “*Praticante Desportivo*”. Relativamente aos *Praticantes Desportivos* que não são nem *Praticantes Desportivos de Nível Internacional*, nem de *Nível Nacional*, a *Organização Antidopagem* poderá optar por: levar a cabo *Controlos* limitados ou não efetuar qualquer *Controlo*; analisar as *Amostras* relativamente a uma lista não exaustiva de *Substâncias Proibidas*; solicitar informação limitada ou não, acerca da sua localização; ou não solicitar antecipadamente as *AUT*. Contudo, se for cometida uma violação das normas antidopagem nos termos dos artigos 2.1, 2.3 ou 2.5 por qualquer *Praticante Desportivo* que compita abaixo do nível internacional ou do nível nacional, relativamente ao qual uma *Organização Antidopagem* tenha autoridade, serão aplicáveis as *Consequências* previstas no *Código* (com exceção do Artigo 14.3.2).

Para os efeitos dos Artigos 2.8 e 2.9 e para efeitos de informação e formação antidopagem, qualquer *Pessoa* que pratique uma atividade desportiva sob a autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização desportiva que respeite o *Código* é um *Praticante Desportivo*.

[**Comentário:** Esta definição indica claramente que todos os *Praticantes Desportivos* de nível internacional e nacional se encontram sujeitos às normas Antidopagem do *Código*, sendo as definições de desporto de nível internacional e nacional enunciadas nas normas Antidopagem das Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidopagem, respetivamente. A definição permite igualmente a cada *Organização Nacional Antidopagem*, se assim o desejar, alargar o seu programa de controlo Antidopagem, para além dos praticantes desportivos de nível nacional, a praticantes desportivos de níveis inferiores de competição ou a pessoas que pratiquem atividades de manutenção, mas que não participem em competições. Assim, uma *Organização*

Nacional Antidopagem poderá, por exemplo, optar por efetuar controlos de praticantes ao nível recreativo, mas não exigir a solicitação antecipada de *AUT*. Mas a violação de uma norma antidopagem que envolva um *Caso Positivo* ou a *Manipulação de resultados* será objeto das *Consequências* previstas no *Código* (com exceção do Artigo 14.3.2). A decisão sobre se as *Consequências* se aplicam a *Praticantes Desportivos* ao nível recreativo que pratiquem atividades de manutenção, mas que nunca participem em competições, ficará ao critério da *Organização Nacional Antidopagem*. Da mesma forma, uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* que realize um *Evento Desportivo* apenas para o nível de participantes veteranos poderá optar por não analisar *Amostras* relativamente à lista exaustiva de *Substâncias Proibidas*. Os participantes de todos os níveis de *Competição* deverão beneficiar de informação e formação antidopagem.]

Código: *Código Mundial Antidopagem*.

Competição: Uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica. Por exemplo, um jogo de basquetebol ou a final Olímpica dos 100 metros em atletismo. Em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios com uma periodicidade diária ou com outra periodicidade intermédia, a distinção entre *Competição* e *Evento Desportivo* será a indicada nas regras da Federação Internacional em causa.

Evento: Uma série de *Competições* individuais efetuadas em conjunto sob a égide de um único organismo responsável (por exemplo, os Jogos Olímpicos, os Campeonatos Mundiais de Natação da FINA ou os Jogos Pan-americanos).

Em Competição: Exceto se o contrário for disposto nas normas de uma Federação Internacional, ou de uma entidade responsável pelo *Evento Desportivo* em causa, “Em *Competição*” significa o período que tem início doze horas antes de uma *Competição* na qual esteja prevista a participação do *Praticante Desportivo* até ao final dessa *Competição* e do processo de recolha de *Amostras* relacionado com essa *Competição*.

[**Comentário:** Uma *Federação Internacional* ou uma entidade responsável por um *Evento Desportivo* poderá estabelecer um período “Em *Competição*” diverso do Período do *Evento Desportivo*.]

Praticante Desportivo de Nível Internacional: *Praticante Desportivo* que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, de acordo com a definição de cada Federação, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

[**Comentário:** De acordo com a Norma Internacional de Controlo e Investigações, a *Federação Internacional* poderá determinar livremente os critérios que utilizará para classificar os *Praticantes Desportivos* como *Praticantes Desportivos de Nível Internacional*, por exemplo, por posição no ranking, por participação em *Eventos Desportivos Internacionais* particulares, por tipo de licença, etc. Contudo, terá de publicar esses critérios de forma clara e concisa,

para que os Praticantes Desportivos possam verificar de forma rápida e fácil quando irão ser classificados como Praticantes Desportivos de Nível Internacional. Por exemplo, se o critério incluir a participação em determinado Evento Desportivo Internacional, a Federação Internacional terá de publicar uma lista desses Eventos Desportivos internacionais.]

Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos: Este termo aplica-se a associações continentais de Comitês Olímpicos Nacionais e a outras organizações Internacionais multidesportivas que funcionam como organismos responsáveis por qualquer Evento Desportivo continental, regional ou internacional.

Organização Nacional Antidopagem: Entidade(s) designada(s) por cada país como autoridade principal responsável por adotar e implementar normas antidopagem, conduzir a recolha de Amostras, gerir os resultados das análises e realizar audições, tudo isto a nível nacional. Caso esta designação não tenha sido efetuada pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o *Comité Olímpico Nacional* do país ou outra entidade que este indicar.

Praticante Desportivo de Nível Nacional: Praticante Desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível nacional, de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Posse: A posse atual, física, ou a Posse de facto (que apenas será determinada caso a Pessoa tenha controlo exclusivo ou tencione ter o controlo exclusivo da *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou dos locais em que a *Substância* ou *Método Proibido* se encontre); no entanto, se a pessoa não tiver controlo exclusivo sobre a *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou sobre os locais em que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* se encontre, a *Posse* de facto apenas poderá ser determinada se a pessoa tiver conhecimento da presença da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* e tiver intenção de exercer controlo sobre os mesmos. No entanto, não poderá ocorrer uma violação das normas antidopagem baseada somente na *Posse* se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que a *Pessoa* cometeu uma violação de uma norma antidopagem, a *Pessoa* tomar medidas concretas que demonstrem que nunca teve intenção de ter a *Posse* e que renunciou à *Posse* declarando explicitamente esse facto a uma *Organização Antidopagem*. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário existente da presente definição, a compra (incluindo por qualquer meio eletrónico ou outro) de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* constitui *Posse* por parte da *Pessoa* que efetua a compra.

[Comentário: De acordo com esta definição, os esteroides encontrados na viatura de um Praticante Desportivo seriam considerados uma violação, exceto se o Praticante Desportivo demonstrasse que um terceiro tinha utilizado a viatura; nesse caso, a *Organização Antidopagem* terá de demonstrar que apesar do Praticante Desportivo não ter tido o controlo exclusivo da viatura, o Praticante Desportivo tinha conhecimento dos esteroides e tencionava exercer

controlo sobre os mesmos. De forma semelhante, no exemplo dos esteroides encontrados no armário de medicamentos em casa, ao qual têm acesso conjunto o Praticante Desportivo e o cônjuge, a *Organização Antidopagem* terá de demonstrar que o Praticante Desportivo tinha conhecimento de que os esteroides estavam no armário e que o Praticante Desportivo tencionava exercer controlo dos esteroides. O ato de comprar uma *Substância Proibida* isoladamente constitui *Posse*, mesmo nos casos em que, por exemplo, o produto não chegue, seja recebido por um terceiro, ou seja enviado para a morada de um terceiro.]

Lista de substâncias e Métodos Proibidos: A Lista onde são identificadas as Substâncias Proibidas e os Métodos Proibidos.

Método Proibido: Qualquer método descrito como tal na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Substância Proibida: Qualquer substância descrita como tal na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Signatários: As entidades que assinam o *Código* e que acordam cumprir o *Código*, nos termos do Artigo 23.

Controlos: Parte do processo de *Controlo de Dopagem* que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de Amostras, o manuseamento de Amostras e o transporte de Amostras para o laboratório.

AUT: Autorização de Utilização Terapêutica, nos termos descritos no Artigo 4.4.

Utilização: A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo sob qualquer forma, de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

AMA: Agência Mundial Antidopagem.

1.2 Termo melhor definido na Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais que é utilizado na Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica:

Dados Pessoais: Informação, incluindo nomeadamente Informação Sensível de Caráter Pessoal, relativamente a um Participante identificado ou identificável, ou relativamente a outras Pessoas, cuja informação é processada unicamente no contexto das Atividades de uma Organização Antidopagem.

[Comentário a 3.2: entende-se que os Dados Pessoais incluem, nomeadamente, informação relativa ao nome do Praticante Desportivo, data de nascimento, dados de contacto e filiações desportivas, localização, autorizações de utilização terapêutica (se existentes), resultados de controlos de dopagem e gestão dos resultados (incluído audições disciplinares, recursos e sanções). Dados Pessoais inclui também detalhes pessoais e informação de contacto relacionada com outras Pessoas, como profissionais médicos e outras Pessoas que trabalhem com o Praticante Desportivo, o tratem ou lhe prestem assistência no contexto de Atividades Antidopagem. Essa informação continua a ser considerada

como Dados Pessoais e é regulada pela presente Norma para a totalidade do seu período de Processamento, independentemente de o indivíduo relevante manter o seu envolvimento no desporto organizado.]

1.3 Outros termos adicionais definidos especificamente na Norma Internacional sobre Autorizações de Utilização Terapêutica:

Terapêutico: O tratamento de uma doença, ou relativo ao mesmo, através de agentes ou métodos curativos; ou o fornecimento ou assistência num processo de cura.

Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (ou “CAUT”): O painel constituído por uma Organização Antidopagem para apreciar as solicitações de AUT.

CAUT da AMA: O painel definido pela AMA para revisão das decisões de AUT de outras Organizações Antidopagem.

1.4 Interpretação:

1.4.1 Exceto quando de outra forma for especificado, as referências a artigos constituem referências aos artigos da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica.

1.4.2 Os comentários em anotação a diversas disposições da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica serão utilizados para interpretar essa mesma norma internacional.

1.4.3 O texto oficial da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica será atualizada pela AMA e publicado em Inglês e em Francês. Em caso de discordância entre as versões inglesa e francesa, a versão em inglês prevalecerá.

SEGUNDA PARTE: NORMAS E PROCESSO PARA A CONCESSÃO DE AUT

1.0 Obtenção de uma AUT

1.1 Poderá ser concedida uma AUT a um *Praticante Desportivo* se (e apenas se) ele/ela conseguirem comprovar que são aplicáveis cada uma das seguintes condições:

- A *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* em causa é necessária para o tratamento de uma situação patológica aguda ou crónica, relativamente à qual o *Praticante Desportivo* sofreria uma degradação significativa do seu estado de saúde caso a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* deixassem de ser administrados.
- A *Utilização Terapêutica* da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* apresenta muito baixa probabilidade de produzir um aumento do seu rendimento, superior ao que previsivelmente obteria pelo facto de regressar ao seu estado normal de saúde, na sequência do tratamento de uma situação patológica aguda ou crónica.

c. A inexistência de qualquer alternativa *Terapêutica* razoável à utilização de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*.

d. A necessidade de Utilização de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não ser uma consequência, no todo ou em parte, da Utilização anterior (sem AUT) de uma substância ou método que era proibido no momento dessa utilização.

[Comentário ao Artigo 4.1: Os documentos da AMA intitulados “Informação Clínica de suporte às Decisões das CAUT”, publicados no sítio na Internet da AMA, deverão ser utilizados para ajudar a aplicar estes critérios, relativamente a situações clínicas particulares.]

1.2 Exceto se for aplicável uma das exceções previstas no Artigo 4.3, um *Praticante Desportivo* que necessite Utilizar uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* por razões *Terapêuticas* terá de obter uma AUT antes da Utilização ou Posse da substância ou método em causa.

1.3 Apenas poderá ser concedida uma aprovação retroativa a um *Praticante Desportivo* relativamente à sua utilização Terapêutica de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* (isto é, uma AUT retroativa) se:

- Tiver sido necessário tratamento de emergência ou tratamento para uma situação patológica aguda; ou
- Devido a outras circunstâncias excecionais, não tiver havido tempo suficiente ou oportunidade para o *Praticante Desportivo* solicitar, ou para a CAUT apreciar, uma solicitação de AUT em momento anterior à recolha da Amostra; ou
- As normas aplicáveis exigissem ao *Praticante Desportivo* (ver comentário ao Artigo 5.1), ou permitissem ao *Praticante Desportivo* (ver Artigo 4.4.5 do Código), a solicitação de uma AUT retroativa; ou

[Comentário ao Artigo 4.3 (c): Estes Praticantes Desportivos são aconselhados a disporem de um processo médico preparado e apto a evidenciar o cumprimento das condições de AUT definidas no Artigo 4.1, em caso de necessidade de solicitação de uma AUT retroativa após uma recolha de Amostras.]

d. É acordado pela AMA e pela Organização Antidopagem à qual a solicitação de uma AUT retroativa é, ou seria apresentada, que a equidade exige a concessão de uma AUT retroativa.

[Comentário ao Artigo 4.3 (d): Se a AMA e/ou a Organização Antidopagem não concordarem quanto à aplicação do Artigo 4.3 (d), tal não poderá ser impugnado quer como defesa em qualquer processo por violação de uma norma antidopagem, quer através de recurso, ou de outra forma.]

5.0 Responsabilidades das Organizações Antidopagem no âmbito das AUT

5.10 Artigo 4.4 do Código especifica (a) quais as *Organizações Antidopagem* que possuem autoridade para tomar decisões de AUT; (b) a forma como estas decisões de AUT serão reconhecidas e respeitadas pelas outras *Organizações Antidopagem*; e (c) quando poderão as decisões de AUT ser revistas e/ou objeto de recurso.

[Comentário ao Artigo 5.1: Ver Anexo 1 para fluxograma que sintetiza as disposições-chave do Artigo 4.4 do Código.]

O Artigo 4.4.2 do Código especifica que cabe à Organização Nacional Antidopagem tomar as decisões de AUT relativamente aos Praticantes Desportivos que não sejam Praticantes Desportivos de Nível Internacional. Em caso de conflito relativamente a qual a Organização Nacional Antidopagem que deverá apreciar o pedido de AUT apresentado pelo Praticante Desportivo que não seja um Praticante Desportivo de Nível Internacional, a decisão caberá à AMA. A decisão da AMA será definitiva e não suscetível de recurso.

Quando os requisitos e imperativos das políticas nacionais levarem uma Organização Nacional Antidopagem a atribuir prioridades a determinadas modalidades desportivas em detrimento de outras no seu planeamento de distribuição de controlos (nos termos previstos no Artigo 4.4.1 da Norma Internacional de Controlo e Investigações), a Organização Nacional Antidopagem poderá declinar a apreciação de solicitações prévias de AUT de Praticantes Desportivos de algumas ou de todas as modalidades desportivas não prioritárias, mas nesse caso terá de autorizar que esse Praticante Desportivo, relativamente ao qual vier a ser recolhida uma Amostra, possa solicitar uma AUT retroativa. A Organização Nacional Antidopagem terá de publicar quaisquer prioridades deste tipo no seu sítio na Internet, para conhecimento dos Praticantes Desportivos abrangidos.]

5.2 Cada *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de instituir uma CAUT para apreciar se os pedidos de concessão ou de reconhecimento de AUT preenchem os requisitos definidos no Artigo 4.1.

[Comentário ao Artigo 5.2: Embora uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos possa optar por reconhecer automaticamente AUT pré-existentes, terá de existir um mecanismo para os Praticantes Desportivos participantes num Evento poderem obter uma nova AUT, se a necessidade surgir. Caberá a cada Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos decidir se pretende criar a sua própria CAUT para este efeito, ou se pretende externalizar essa tarefa através de um contrato com um terceiro (como a Sport Accord). O objetivo em cada caso será assegurar que os Praticantes Desportivos que competem nesses Eventos têm possibilidade de obter uma AUT de forma rápida e eficiente antes de competirem.]

a. As Comissões de Autorização de Utilização Terapêutica devem incluir pelo menos três médicos com experiência

na assistência e tratamento de *Praticantes Desportivos* e um conhecimento profundo de medicina clínica, desportiva e do exercício físico. Quando estiverem em causa *Praticantes Desportivos* portadores de deficiência, pelo menos um dos membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica deverá possuir experiência geral na assistência e tratamento de *Praticantes Desportivos* portadores de deficiência, ou possuir experiência específica relativamente à deficiência concreta do *Praticante Desportivo*.

b. De forma a assegurar um nível de independência das decisões, pelo menos a maioria dos membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica não deverá ter qualquer responsabilidade política na Organização Antidopagem que os nomeou. Todos os membros da CAUT têm de assinar uma declaração de conflitos de interesses e de confidencialidade. (Está disponível um modelo de declaração no sítio de Internet da AMA).

5.3 Cada *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de criar um processo claro para as solicitações de AUT dirigidas às suas CAUT que cumpra os requisitos da *Norma Internacional*. Terá igualmente de publicar detalhes desse processo publicando (no mínimo) a informação num local visível no seu sítio na Internet e enviando a informação para a AMA. A AMA poderá republicar a mesma informação no seu sítio na Internet.

5.4 Cada *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de reportar de imediato (em inglês ou francês) todas as decisões da sua Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica de reconhecimento, ou recusa de reconhecimento, das decisões de AUT das outras *Organizações Antidopagem*, através do ADAMS ou de qualquer outro sistema aprovado pela AMA. Relativamente às AUT concedidas, a informação a reportar incluirá (em inglês ou francês):

- Não apenas a substância ou método aprovado, mas também a dose, frequência e via de Administração permitidas, a duração da AUT e quaisquer condições impostas em relação à AUT; e
- O formulário de solicitação de AUT e a informação clínica relevante (traduzida para inglês e francês) que comprova que os requisitos do Artigo 4.1 foram cumpridos relativamente a essa AUT (para acesso unicamente pela AMA, pela *Organização Nacional Antidopagem* e pela Federação Internacional do *Praticante Desportivo*, bem como pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* que organiza um Evento em que o *Praticante Desportivo* deseja competir).

[Comentário ao Artigo 5.4: O processo de reconhecimento de AUT é muito facilitado com a utilização do ADAMS.]

5.5 Quando uma *Organização Nacional Antidopagem*

concede uma *AUT* a um *Praticante Desportivo*, terá de o informar por escrito (a) de que essa *AUT* é válida apenas a nível nacional, e (b) de que se o *Praticante Desportivo* se tornar um *Praticante Desportivo de Nível Internacional*, ou se competir num *Evento Internacional*, essa *AUT* não será válida para esses efeitos, salvo se for reconhecida pela Federação Internacional ou pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* aplicável, nos termos do Artigo 7.1. Posteriormente, a Organização Nacional Antidopagem deverá ajudar o *Praticante Desportivo* a determinar se ele/ela necessita de submeter a *AUT* para reconhecimento por parte de uma Federação Internacional, ou de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, devendo ajudar e apoiar o *Praticante Desportivo* ao longo do processo de reconhecimento.

5.6 Cada Federação Internacional e *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de publicar um aviso (no mínimo, publicando a informação visível no seu sítio na Internet e enviando a mesma para a *AMA*) que indique claramente (1) quais os *Praticantes Desportivos* sob a sua jurisdição que terão de lhe solicitar uma *AUT*, e quando; (2) que decisões de *AUT* de outras *Organizações Antidopagem* reconhecerá automaticamente em substituição dessa solicitação, nos termos do Artigo 7.1 (a); e (3) que decisões de *AUT* de outras *Organizações Antidopagem* terão de lhes ser submetidas para reconhecimento, nos termos do Artigo 7.1 (b). A *AMA* poderá republicar o aviso no seu próprio sítio na Internet.

5.7 Qualquer *AUT* que um *Praticante Desportivo* tiver obtido de uma *Organização Nacional Antidopagem* não será válida se o *Praticante Desportivo* se tornar um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* ou competir num *Evento Internacional* exceto se, e até que a *Federação Internacional* reconheça essa *AUT* nos termos do Artigo 7.0. Qualquer *AUT* obtida por um *Praticante Desportivo* de uma Federação Internacional não será válida se o *Praticante Desportivo* competir num *Evento Internacional* organizado por uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, exceto se, e até que a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* reconheça essa *AUT* nos termos do Artigo 7.0. Assim, se a Federação Internacional ou a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* (conforme aplicável) não reconhecer essa *AUT*, então (sem prejuízo dos direitos de revisão e recurso do *Praticante Desportivo*) essa *AUT* não poderá ser utilizada para desculpar a presença, *Utilização*, *Posse* ou *Administração* da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* mencionado na *AUT*, relativamente a essa Federação Internacional ou *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*.

6.0 O Processo de Solicitação de AUT

6.1 Um *Praticante Desportivo* que necessite de uma *AUT* deverá solicitar a mesma com a maior brevidade possível. Para as substâncias proibidas apenas *Em Competição*, o *Praticante Desportivo* deverá solicitar uma *AUT* com pelo menos 30 dias de antecedência em relação a sua próxima *Competição*, exceto se se tratar de uma situação de

emergência ou excecional. O *Praticante Desportivo* deverá efetuar a solicitação à sua *Organização Nacional Antidopagem*, Federação Internacional e/ou *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* (conforme aplicável), utilizando o formulário de solicitação de *AUT* disponibilizado. As Organizações Antidopagem deverão disponibilizar o formulário de solicitação que pretendam que os seus *Praticantes Desportivos* utilizem para *download* nos seus sítios na Internet. Esse formulário deverá basear-se no modelo constante do Anexo 2. O modelo poderá ser alterado pelas *Organizações Antidopagem*, de forma a incluir pedidos de informação adicional, mas não poderão ser eliminadas secções ou itens.

6.2 O *Praticante Desportivo* deverá apresentar o seu formulário de solicitação de *AUT* à *Organização Antidopagem* aplicável através do *ADAMS*, ou de outra forma especificada pela *Organização Antidopagem*. O formulário terá de ser acompanhado por:

- a. Uma declaração de um médico qualificado que comprove a necessidade do *Praticante Desportivo* Utilizar a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* em causa por motivos Terapêuticos; e
- b. Um historial médico completo, incluindo documentação do médico inicial que efetuou o diagnóstico (se possível) e os resultados de todos os exames, investigações laboratoriais e exames de imagiologia médica relevantes para o pedido.

[**Comentário ao Artigo 6.2 (b):** A informação apresentada relativamente ao diagnóstico, tratamento e período de validade será norteada pelos documentos da *AMA* intitulados “Informação Clínica de suporte às Decisões da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica”.]

6.3 O *Praticante Desportivo* deverá manter uma cópia integral do formulário de solicitação de *AUT* e de todos os documentos e informação submetidos para fundamentar essa solicitação de *AUT*.

6.4 Uma solicitação de *AUT* apenas será apreciada pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica após a receção de um formulário de solicitação de *AUT* devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos relevantes. As solicitações incompletas serão devolvidas ao *Praticante Desportivo*, para que seja completada a informação em falta e para que a solicitação volte a ser apresentada.

6.5 A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica poderá solicitar ao *Praticante Desportivo*, ou ao seu médico, qualquer informação adicional, exames ou estudos imagiológicos, ou outra informação que considere necessária de forma a apreciar a solicitação do *Praticante Desportivo*; e/ou poderá recorrer ao apoio de outros médicos ou peritos científicos que considere adequados.

6.6 Quaisquer custos incorridos pelo *Praticante Desportivo* na solicitação de *AUT* e na disponibilização de informação

adicional, conforme solicitado pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, são da responsabilidade do *Praticante Desportivo*.

6.7 A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica decidirá quanto à concessão ou não concessão da *AUT* com a maior brevidade possível, geralmente (isto é, exceto se se verificarem circunstâncias excepcionais) no prazo máximo de 21 dias, a contar da receção de uma solicitação considerada completa. Quando a solicitação de *AUT* for efetuada com uma antecedência razoável face à realização de um *Evento*, a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica terá de envidar os seus melhores esforços para emitir a sua decisão antes do início do *Evento*.

6.8 A decisão da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica terá de ser comunicada por escrito ao *Praticante Desportivo* e disponibilizada à *AMA* e a outras *Organizações Antidopagem* através do *ADAMS*, ou através de qualquer outro sistema aprovado pela *AMA*, nos termos do Artigo 5.4.

- a. A decisão de concessão de uma *AUT* terá de especificar a dose, frequência e via e duração da *Administração da Substância Proibida ou Método Proibido* em causa que a *AUT* autoriza, refletindo as circunstâncias clínicas, bem como quaisquer condições impostas relacionadas com a *AUT*.
- b. O indeferimento de uma solicitação de *AUT* terá de incluir uma fundamentação dos motivos que levaram a esse indeferimento.

6.9 Cada *AUT* terá uma duração específica, conforme deliberado pela Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, caducando automaticamente no final do prazo de duração da *AUT*. Se o *Praticante Desportivo* tiver necessidade de continuar a *Utilizar a Substância Proibida ou Método Proibido* após a data de caducidade, poderá voltar a solicitar uma nova *AUT*, com antecedência sobre essa data de caducidade, de forma a existir tempo suficiente para a tomada de decisão antes da data de caducidade da *AUT* anterior.

[Comentário ao Artigo 6.9: O período de validade será norteado pelos documentos da AMA intitulados “Informação Clínica de Suporte às Decisões da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica”.]

6.10 A *AUT* será retirada anteriormente à data de caducidade se o *Praticante Desportivo* não cumprir de imediato quaisquer requisitos ou condições impostas pela *Organização Antidopagem* que concede a *AUT*. Em alternativa, a *AUT* poderá ser revertida após revisão da *AMA*, ou em caso de recurso.

6.11 Quando se verificar um *Caso Positivo* pouco depois de ter caducado o período de concessão de *AUT* para a *Substância Proibida* em causa, ou após a mesma ter sido retirada ou revertida, a *Organização Antidopagem* que conduz a análise inicial do *Caso Positivo* (Artigo 7.2 do Código) deverá apreciar se o caso é consistente com a

Utilização da Substância Proibida anteriormente à caducidade, retirada ou reversão da *AUT*. Neste caso, essa *Utilização* (e qualquer presença resultante dessa utilização de uma *Substância Proibida* na Amostra do *Praticante Desportivo*) não constitui uma violação de uma norma antidopagem.

6.12 No caso de, após a concessão da *AUT*, o *Praticante Desportivo* necessitar de uma alteração substancial da dose, frequência, via ou duração da *Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* face ao especificado na *AUT*, o mesmo terá de solicitar uma nova *AUT*. Se a presença, *Utilização*, *Posse* ou *Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não for consistente com os termos da *AUT* concedida, o facto do *Praticante Desportivo* possuir uma *AUT* não impede a constatação de um caso de violação de uma norma antidopagem.

7.0 O Processo de Reconhecimento da AUT

7.1 O Artigo 4.4 do Código determina que as *Organizações Antidopagem* reconheçam as *AUT* concedidas por outras *Organizações Antidopagem* que cumpram os requisitos do Artigo 4.1. Como tal, se um *Praticante Desportivo* que ficar sujeito aos requisitos de *AUT* de uma *Federação Internacional*, ou de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, já possuir uma *AUT*, o mesmo não terá de solicitar uma nova *AUT* à *Federação Internacional* ou à *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*. Em vez disso:

- a. A *Federação Internacional* ou a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* poderá publicar um aviso de que irá reconhecer automaticamente as decisões de *AUT* emitidas no âmbito do Artigo 4.4 do Código (ou certas categorias dessas decisões, por ex., as tomadas por *Organizações Antidopagem* especificadas, ou as relacionadas com determinadas *Substâncias Proibidas*), desde que essas decisões de *AUT* tenham sido reportadas nos termos do Artigo 5.4 e como tal estejam disponíveis para análise da *AMA*. Se a *AUT* do *Praticante Desportivo* recair numa categoria de *AUT* automaticamente reconhecidas desta forma no momento em que a *AUT* é concedida, este não terá de empreender qualquer outra ação.

[Comentário ao Artigo 7.1 (a): Para aliviar o peso sobre os Praticantes Desportivos, é fortemente encorajado o reconhecimento automático das decisões de AUT logo que tiverem sido reportadas nos termos do Artigo 5.4. Se uma Federação Internacional ou uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos não estiver disposta a conceder o reconhecimento automático de todas essas decisões, deverá conceder o reconhecimento automático do máximo número de decisões que for possível, por ex., através da publicação de uma lista de Organizações Antidopagem cujas decisões de AUT sejam automaticamente reconhecidas, e/ou uma lista das Substâncias Proibidas relativamente às quais reconhecerá automaticamente as AUT. A publicação deverá revestir a forma definida no Artigo

5.3, isto é, o aviso deverá ser publicado no sítio na Internet da Federação Internacional e enviado para a AMA e para as Organizações Nacionais Antidopagem.]

- b. Na ausência desse reconhecimento automático, o *Praticante Desportivo* deverá apresentar um pedido de reconhecimento de *AUT* à Federação Internacional ou à *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* em causa, quer através do *ADAMS*, quer de outra forma especificada pela Federação Internacional ou pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*. O pedido deverá ser acompanhado por uma cópia da *AUT* e do formulário de solicitação de *AUT* original e da documentação de suporte referida nos Artigos 6.1 e 6.2 (exceto se a *Organização Antidopagem* que concedeu a *AUT* já tiver disponibilizado a *AUT* e a documentação de suporte através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, nos termos do Artigo 5.4).

7.2 As solicitações incompletas serão devolvidas ao *Praticante Desportivo* para que seja completada a informação em falta e que a solicitação volte a ser apresentada. Adicionalmente, a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica poderá solicitar ao *Praticante Desportivo* ou ao seu médico qualquer informação adicional, exames ou estudos imagiológicos, ou outra informação que considere necessária, de forma a apreciar o pedido de reconhecimento de *AUT* do *Praticante Desportivo*; e/ou poderá recorrer ao apoio de outros médicos ou peritos científicos que considere adequados.

7.3 Quaisquer custos incorridos pelo *Praticante Desportivo* na solicitação de *AUT* e na disponibilização de informação adicional, conforme solicitado pela Comissão de Autorizações de Utilização Terapêutica, são da responsabilidade do *Praticante Desportivo*.

7.4 A Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica decidirá quanto à concessão ou não concessão da *AUT* com a maior brevidade possível, geralmente (isto é, exceto se se verificarem circunstâncias excecionais) no prazo máximo de 21 dias a contar da receção de uma solicitação considerada completa. Quando a solicitação de *AUT* for efetuada com uma antecedência razoável face à realização de um Evento, a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica terá de envidar os seus melhores esforços para emitir a sua decisão antes do início do Evento.

7.5 A decisão da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica será notificada por escrito ao *Praticante Desportivo* e disponibilizada à *AMA* e a outras *Organizações Antidopagem* através do *ADAMS*, ou através de qualquer outro sistema aprovado pela *AMA*. A decisão de não reconhecer uma *AUT* terá de incluir a fundamentação dos motivos que levaram ao não reconhecimento.

8.0 Revisão das Decisões de *AUT* pela *AMA*

8.1 O Artigo 4.4.6 do Código prevê que a *AMA*, em certos casos, terá de rever as decisões de *AUT* das Federações Internacionais, e que poderá rever quaisquer outras

decisões de *AUT*, para determinar em cada caso a conformidade com as condições previstas no Artigo 4.1. A *AMA* constituirá uma CAUT da AMA, que preencha os requisitos do Artigo 5.2 para levar a cabo essas revisões.

8.2 Cada pedido de revisão terá de ser submetido à *AMA* por escrito e terá de ser acompanhado do pagamento de uma taxa fixada pela *AMA*, bem como por cópias de toda a informação especificada no Artigo 6.2 (ou, no caso de revisão de recusa de *AUT*, de toda a informação que o *Praticante Desportivo* submeteu em conjunto com a solicitação de *AUT* original). O pedido terá de ser copiado para a parte cuja decisão será objeto de revisão e para o *Praticante Desportivo* (se não for o próprio a requerer a revisão).

8.3 Quando o pedido for de revisão de uma decisão de *AUT* que a *AMA* não esteja obrigada a rever, a *AMA* avisará o *Praticante Desportivo*, logo que possível após a receção do pedido, quer remeta ou não a revisão da decisão de *AUT* para a CAUT da AMA. Se a *AMA* decidir não apreciar a decisão de *AUT*, devolverá a taxa ao *Praticante Desportivo*. Qualquer decisão por parte da *AMA* de não remeter a decisão da *AMA* para a CAUT da AMA será definitiva e não suscetível de recurso. Contudo, a decisão de *AUT* será ainda suscetível de recurso nos termos do Artigo 4.4.7 do Código.

8.4 Quando o pedido for de revisão de uma decisão de *AUT* de uma Federação Internacional que a *AMA* seja obrigada a rever, a *AMA* poderá no entanto devolver a decisão para a Federação internacional (a) para clarificação (por exemplo, se os fundamentos não estiverem claramente definidos na decisão); e/ou (b) reapreciação pela Federação Internacional (por exemplo, se a *AUT* apenas tiver sido recusada por falta de exames médicos ou de outra informação necessária para demonstrar o cumprimento das condições previstas no Artigo 4.1).

8.5 Quando um pedido de revisão for remetido para a CAUT da AMA, a CAUT da AMA poderá solicitar informação adicional à Organização Antidopagem e/ou ao *Praticante Desportivo*, incluindo exames adicionais conforme descrito no Artigo 6.5, e/ou obter apoio de outros peritos médicos ou cientistas que considere adequados.

8.6 A CAUT da AMA reverterá qualquer concessão de uma *AUT* que não cumpra as condições previstas no artigo 4.1. Quando a *AUT* revertida for uma *AUT* prospetiva (em vez de uma *AUT* retroativa), essa reversão terá de produzir efeitos na data especificada pela *AMA* (que não poderá ser anterior à data em que a *AMA* notifica o *Praticante Desportivo*). A reversão não será aplicável retroativamente e os resultados do *Praticante Desportivo* anteriores a essa notificação não serão invalidados. Quando a *AUT* objeto de reversão for uma *AUT* retroativa, a reversão será igualmente retroativa.

8.7 A CAUT da AMA deverá reverter qualquer recusa de *AUT* quando a solicitação de *AUT* tiver cumprido as condições previstas no Artigo 4.1, isto é, deverá conceder a *AUT*.

8.8 Quando a CAUT da AMA proceder à revisão de uma decisão de uma Federação Internacional que lhe tiver sido remetida nos termos do Artigo 4.4.3 do Código (isto é, uma revisão obrigatória), poderá exigir que a Organização Antidopagem que “perder” no processo de revisão (isto é, a Organização Antidopagem cuja perspetiva não se mantiver) (a) reembolse a taxa à parte que remeteu a decisão para a *AMA* (se aplicável); e/ou (b) que pague os custos incorridos pela *AMA* relativamente a essa revisão, na medida em que não estiverem cobertos pela taxa.

8.9 Quando a CAUT da AMA reverter uma decisão de *AUT* que a *AMA* tenha decidido rever no âmbito do seu poder discricionário, a *AMA* poderá exigir à Organização Antidopagem que tomou a decisão o pagamento dos custos incorridos pela *AMA* relativamente a essa revisão.

8.10 A *AMA* comunicará com prontidão a decisão fundamentada da CAUT da AMA, ao *Praticante Desportivo* e à sua *Organização Nacional Antidopagem* e Federação Internacional (e, quando aplicável, à *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*).

1.0 Confidencialidade da Informação

1.1 A recolha, armazenamento, processamento, divulgação e retenção de Dados Pessoais durante o processo de *AUT* pelas *Organizações Antidopagem* e pela *AMA* cumprirá o disposto na Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais.

1.2 Um *Praticante Desportivo* que efetue uma solicitação de concessão de *AUT*, ou de reconhecimento de uma *AUT*, terá de dar o seu consentimento escrito:

- a. Para a transmissão de toda a informação relativa ao processo de solicitação a todos os membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica com autoridade para analisar o processo ao abrigo da presente *Norma Internacional* e, conforme necessário, a outros peritos independentes médicos ou cientistas, e a todos os colaboradores necessários (incluindo colaboradores da *AMA*) que estiverem envolvidos na gestão, análise ou recursos das decisões de *AUT*.
- b. Ao(s) médico(s) do *Praticante Desportivo* para que este divulgue à Comissão de Autorizações de Utilização Terapêutica, a pedido desta, qualquer informação clínica que a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica considere necessária para apreciar e decidir quanto à solicitação do *Praticante Desportivo*; e
- c. Para que a decisão relativa à solicitação possa ser disponibilizada a todas as *Organizações Antidopagem* com autoridade para efetuar Controlos e/ou pela gestão dos resultados relativamente ao *Praticante Desportivo*.

[**Comentário ao Artigo 9.2:** Antes de recolher Informação Pessoal ou de obter o consentimento do *Praticante Desportivo*, a *Organização Antidopagem* comunicará ao *Praticante Desportivo* a informação definida no Artigo 7.1 da *Norma Internacional de Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais*.]

1.3 O processo de solicitação de *AUT* deve ser conduzido de acordo com os princípios da mais estrita confidencialidade médica. Os membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, os peritos independentes e os colaboradores relevantes da *Organização Antidopagem* deverão conduzir todas as suas atividades relacionadas com o processo na mais estrita confidencialidade e deverão assinar acordos de confidencialidade. Em especial, deverão manter a confidencialidade da seguinte informação:

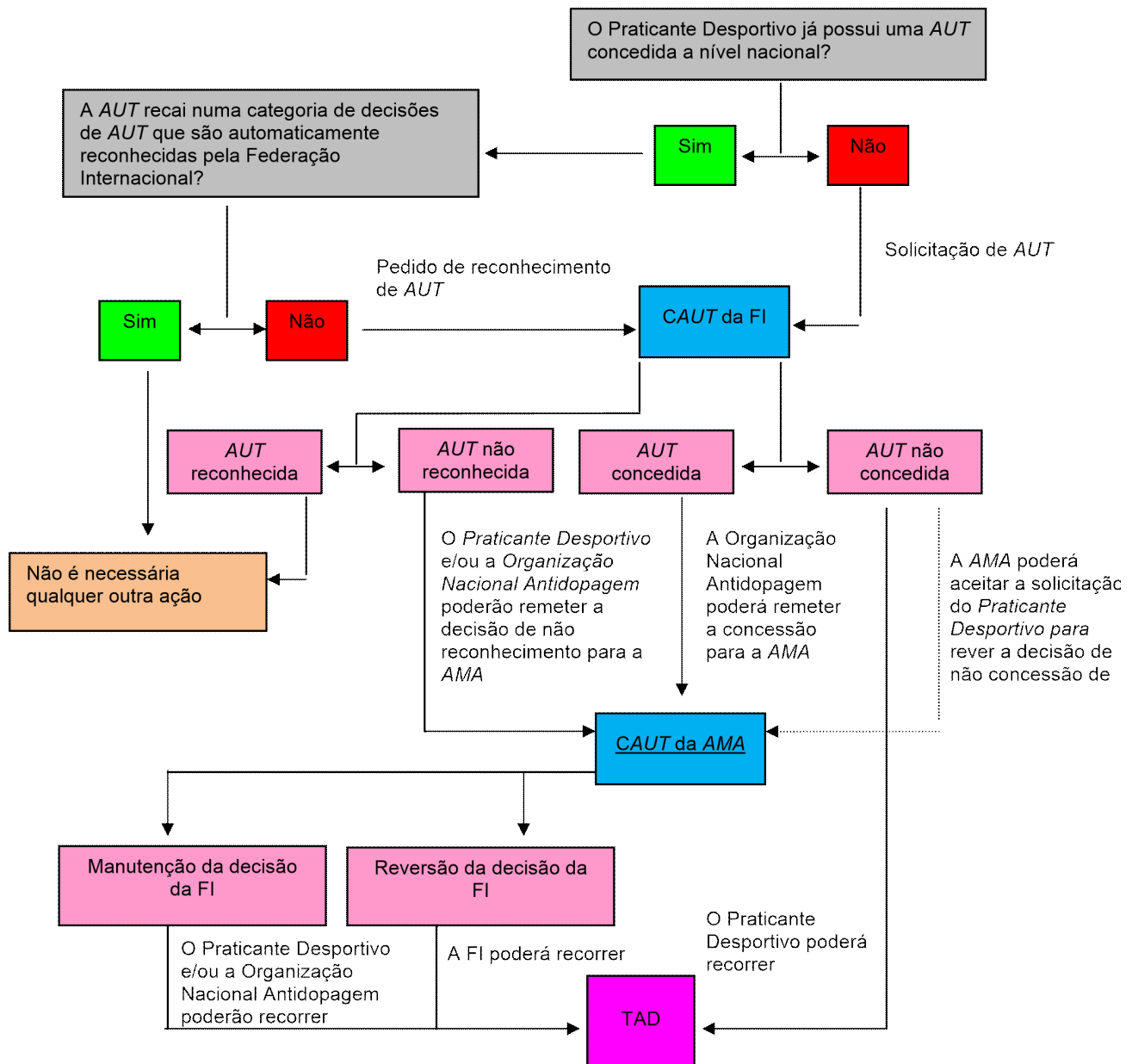
- a. Todas as informações e dados médicos fornecidos pelo *Praticante Desportivo* e pelo(s) médico(s) envolvido(s) no tratamento do *Praticante Desportivo*.
- b. Todos os detalhes da solicitação, incluindo o nome do(s) médico(s) envolvido(s) no processo.

1.4 Se o *Praticante Desportivo* desejar revogar o direito da *CAUT* a obter qualquer informação clínica em sua representação, o *Praticante Desportivo* deverá notificar o seu médico por escrito relativamente a essa revogação; desde que, em resultado dessa revogação, a solicitação do *Praticante Desportivo* de uma *AUT* ou de reconhecimento de uma *AUT* existente seja considerada como retirada, sem que tenha sido concedida a aprovação/reconhecimento.

1.5 As *Organizações Antidopagem* apenas poderão utilizar a informação apresentada pelo *Praticante Desportivo* relacionada com a solicitação de *AUT* para avaliar a solicitação e no âmbito da investigação e processos relacionados com uma potencial violação de uma norma antidopagem.

ANEXO 1: ARTIGO 4.4 DO CÓDIGO FLUXOGRAMA

3. Procedimento de AUT se o *Praticante Desportivo* for um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* (e como tal sujeito aos requisitos de AUT da Federação Internacional) quando surge a necessidade de AUT



ANEXO 2: MODELO DO FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AUT

Identificação da Organização Antidopagem (Logótipo ou nome da Organização Antidopagem)

**FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO de Autorização de Utilização
Terapêutica (AUT)**

Preencha todas as secções em maiúsculas ou letra de imprensa. O Praticante Desportivo deverá preencher as secções 1, 5, 6 e 7; O médico deverá preencher as secções 2, 3 e 4. Os formulários ilegíveis ou incompletos serão devolvidos e necessitam de ser reenviados devidamente legíveis e com a informação necessária integralmente preenchida.

1. Informação sobre o Praticante Desportivo

Apelido: _____ Nome(s) Próprio(s): _____		
Feminino? Masculino? Data de Nascimento (d/m/a): _____		
Morada: _____		
Cidade: _____	País: _____	Código Postal: _____
Tel.: _____ E-mail: _____		
_____ (Com código internacional)		
Modalidade: _____ Disciplina/Posição: _____		
Organização Desportiva Nacional ou Internacional: _____		
Se for portador de uma deficiência, indique a deficiência: _____		

2. Informação Clínica (continuar noutra folha se necessário)

Diagnóstico: Se um medicamento autorizado puder ser utilizado para tratar a situação patológica, apresente justificação clínica para a utilização solicitada do medicamento proibido. _____ _____ _____

<u>Nota</u>	<u>Diagnóstico</u> <i>Devem ser juntas a esta solicitação evidências que confirmem o diagnóstico. As evidências médicas devem incluir um historial médico detalhado e os resultados de todos os exames relevantes, investigações laboratoriais e estudos de imagiologia. Cópias de relatórios e cartas originais devem ser anexas, sempre que possível. As evidências devem ser as mais objetivas possíveis dentro das circunstâncias clínicas. No caso de patologias não demonstráveis, opiniões médicas independentes suportando o diagnóstico, poderão facilitar a concessão da AUT.</i>
--------------------	---

3. Especificação da Medicação

Substância(s) Proibida(s): <u>Designação genérica</u>	Dose	Via de administração	Frequência	Duração do Tratamento
1.				
2.				
3.				

4. Declaração do Médico

Certifico que a informação contida nas secções 2 e 3 supra está correta e que o tratamento médico acima referido é clinicamente adequado.

Nome: _____

Especialidade médica: _____

Morada: _____

Tel.: _____

Fax: _____

Email: _____

Assinatura do Médico: _____ Data: _____

5. Solicitações Retroativas

Este pedido é retroativo? Sim: ? Não: ? Se sim, em que data foi iniciado o tratamento? _____	Indique o motivo: Tiver sido necessário tratamento de emergência ou tratamento para uma situação patológica aguda ? Devido a outras circunstâncias externas, não houve tempo suficiente ou oportunidade para apresentar o pedido anteriormente à recolha de amostras? Não será necessário o pedido antecipado nos termos das normas aplicáveis. ? Outro ? Indique qual: _____
--	--

6. Solicitações Anteriores

Já efetuou anteriormente alguma solicitação de AUT? Sim ? Não ?

Para que substância ou método? _____

Para quem? _____ Quando? _____

Decisão: Aprovada ? Não aprovada ?

7. Declaração do Praticante Desportivo

Eu _____, certifico que a informação indicada nas secções 1, 5 e 6 está correta. Autorizo a divulgação dos meus dados pessoais clínicos à Organização Antidopagem (OAD) bem como aos colaboradores autorizados da AMA, à CAUT (Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica) da AMA e a outros colaboradores autorizados das CAUT de Organizações Antidopagem que possam ter direito de acesso a esta informação ao abrigo do Código Mundial Antidopagem. ("Código") e /ou da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica.

Autorizo o(s) meu(s) médico(s) a divulgar(em) às pessoas supra mencionadas qualquer informação clínica que considerem necessária para apreciar e decidir o meu pedido.

Tenho conhecimento de que a minha informação será apenas utilizada para avaliar a minha solicitação de AUT e no contexto de eventuais investigações e procedimentos relacionados com uma violação antidopagem. Tenho conhecimento de que, se pretender (1) obter mais esclarecimentos relativamente ao uso dado à minha informação; (2) exercer o meu direito de acesso e de correção; ou (3) revogar o direito dessas organizações de obter informação relativamente ao meu estado de saúde, devo notificar o meu médico assistente e a OAD por escrito desse facto. Tenho conhecimento e concordo que pode ser necessário reter informação relativa à solicitação de AUT prestada antes de ter revogado o meu consentimento para a única finalidade de estabelecer uma possível violação antidopagem, quando tal for exigido pelo Código.

Autorizo que a decisão sobre a presente solicitação seja disponibilizada a todas as OAD, ou a outras organizações, com autoridade para efetuar Controlos e/ou pela gestão dos resultados relativamente a mim.

Compreendo e aceito que os destinatários da minha informação e da decisão relativa à presente solicitação poderão situar-se fora do meu país de residência. Em alguns destes países, a legislação sobre proteção de dados e privacidade poderá não ser equivalente à do meu país de residência.

Tenho conhecimento de que se considerar que a minha Informação Pessoal não foi utilizada de acordo com o meu consentimento e com o disposto na Norma Internacional de Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais, posso apresentar queixa à AMA ou ao TAD.

Assinatura do Praticante Desportivo: _____ Data: _____

Assinatura do Pai/Mãe ou Tutor: _____ Data: _____

(Se o Praticante Desportivo for Menor ou portador de uma deficiência que o impeça de assinar o presente formulário, o pai/mãe ou tutor terá de assinar em nome do Praticante Desportivo)

Agradecemos que envie o formulário preenchido para através dos seguintes meios (guardando uma cópia para o seu arquivo):.....

de 1 de Fevereiro

Versão em língua inglesa

**RATIFICA A CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA**

**Constitution of the United Nations Educational, Scientific
and Cultural Organization**

Considerando que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura foi criada a fim de realizar gradualmente e mediante a cooperação das nações do Mundo nos domínios da educação, da ciência e da cultura, os objetivos de paz internacional e bem-estar comum da humanidade que presidiram à criação da Organização das Nações Unidas;

Tendo em conta que Timor-Leste aderiu à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 5 de junho de 2003, através da aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, enquanto tratado multilateral constitutivo da organização

Considerando que o direito internacional e o direito interno são duas ordens jurídicas independentes e distintas tornando-se necessário que para além do cumprimento no disposto nos instrumentos internacionais se observem as disposições constitucionais para a receção do direito internacional de ordem convencional;

Tendo em conta as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar convenções internacionais;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 22 de novembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Adopted in London on 16 November 1945 and amended by the General Conference at its 2nd, 3rd, 4th, 5th, 6th, 7th, 8th, 9th, 10th, 12th, 15th, 17th, 19th, 20th, 21st, 24th, 25th, 26th, 27th, 28th, 29th and 31st sessions.

The Governments of the States Parties to this Constitution on behalf of their peoples declare:

That since wars begin in the minds of men, it is in the minds of men that the defences of peace must be constructed;

That ignorance of each other's ways and lives has been a common cause, throughout the history of mankind, of that suspicion and mistrust between the peoples of the world through which their differences have all too often broken into war;

That the great and terrible war which has now ended was a war made possible by the denial of the democratic principles of the dignity, equality and mutual respect of men, and by the propagation, in their place, through ignorance and prejudice, of the doctrine of the inequality of men and races;

That the wide diffusion of culture, and the education of humanity for justice and liberty and peace are indispensable to the dignity of man and constitute a sacred duty which all the nations must fulfil in a spirit of mutual assistance and concern;

That a peace based exclusively upon the political and economic arrangements of governments would not be a peace which could secure the unanimous, lasting and sincere support of the peoples of the world, and that the peace must therefore be founded, if it is not to fail, upon the intellectual and moral solidarity of mankind.

For these reasons, the States Parties to this Constitution, believing in full and equal opportunities for education for all, in the unrestricted pursuit of objective truth, and in the free exchange of ideas and knowledge, are agreed and determined to develop and to increase the means of communication between their peoples and to employ these means for the purposes of mutual understanding and a truer and more perfect knowledge of each other's lives;

In consequence whereof they do hereby create the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization for the purpose of advancing, through the educational and scientific and cultural relations of the peoples of the world, the objectives of international peace and of the common welfare of mankind for which the United Nations Organization was established and which its Charter proclaims.

Article I
Purposes and functions

1. The purpose of the Organization is to contribute to peace and security by promoting collaboration among the nations through education, science and culture in order to further universal respect for justice, for the rule of law and for the human rights and fundamental freedoms which are affirmed for the peoples of the world, without distinction of race, sex, language or religion, by the Charter of the United Nations.
2. To realize this purpose the Organization will:
 - (a) Collaborate in the work of advancing the mutual knowledge and understanding of peoples, through all means of mass communication and to that end recommend such international agreements as may be necessary to promote the free flow of ideas by word and image;
 - (b) Give fresh impulse to popular education and to the spread of culture:

By collaborating with Members, at their request, in the development of educational activities;

By instituting collaboration among the nations to advance the ideal of equality of educational opportunity without regard to race, sex or any distinctions, economic or social;

By suggesting educational methods best suited to prepare the children of the world for the responsibilities of freedom;

- (c) Maintain, increase and diffuse knowledge:

By assuring the conservation and protection of the world's inheritance of books, works of art and monuments of history and science, and recommending to the nations concerned the necessary international conventions;

By encouraging cooperation among the nations in all branches of intellectual activity, including the international exchange of persons active in the fields of education, science and culture and the exchange of publications, objects of artistic and scientific interest and other materials of information;

By initiating methods of international cooperation calculated to give the people of all countries access to the printed and published materials produced by any of them.

3. With a view to preserving the independence, integrity and fruitful diversity of the cultures and educational systems of the States Members of the Organization, the Organization is prohibited from intervening in matters which are essentially within their domestic jurisdiction.

Article II
Membership

1. Membership of the United Nations Organization shall carry with it the right to membership of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.
2. Subject to the conditions of the Agreement between this Organization and the United Nations Organization, approved pursuant to Article X of this Constitution, states not members of the United Nations Organization may be admitted to membership of the Organization, upon recommendation of the Executive Board, by a two-thirds majority vote of the General Conference.
3. Territories or groups of territories which are not responsible for the conduct of their international relations may be admitted as Associate Members by the General Conference by a two-thirds majority of Members present and voting, upon application made on behalf of such territory or group of territories by the Member or other authority having responsibility for their international relations. The nature and extent of the rights and obligations of Associate Members shall be determined by the General Conference.
4. Members of the Organization which are suspended from the exercise of the rights and privileges of membership of the United Nations Organization shall, upon the request of the latter, be suspended from the rights and privileges of this Organization.
5. Members of the Organization which are expelled from the United Nations Organization shall automatically cease to be Members of this Organization.
6. Any Member State or Associate Member of the Organization may withdraw from the Organization by notice addressed to the Director-General. Such notice shall take effect on 31 December of the year following that during which the notice was given. No such withdrawal shall affect the financial obligations owed to the Organization on the date the withdrawal takes effect. Notice of withdrawal by an Associate Member shall be given on its behalf by the Member State or other authority having responsibility for its international relations.
7. Each Member State is entitled to appoint a Permanent Delegate to the Organization.
8. The Permanent Delegate of the Member State shall present his credentials to the Director-General of the Organization, and shall officially assume his duties from the day of presentation of his credentials.

Article III
Organs

The Organization shall include a General Conference, an Executive Board and a Secretariat.

Article IV
The General Conference

A. Composition

1. The General Conference shall consist of the representatives of the States Members of the Organization. The Government of each Member State shall appoint not more than five delegates, who shall be selected after consultation with the National Commission, if established, or with educational, scientific and cultural bodies.

B. Functions

2. The General Conference shall determine the policies and the main lines of work of the Organization. It shall take decisions on programmes submitted to it by the Executive Board.
3. The General Conference shall, when it deems desirable and in accordance with the regulations to be made by it, summon international conferences of states on education, the sciences and humanities or the dissemination of knowledge; non-governmental conferences on the same subjects may be summoned by the General Conference or by the Executive Board in accordance with such regulations.
4. The General Conference shall, in adopting proposals for submission to the Member States, distinguish between recommendations and international conventions submitted for their approval. In the former case a majority vote shall suffice; in the latter case a two-thirds majority shall be required. Each of the Member States shall submit recommendations or conventions to its competent authorities within a period of one year from the close of the session of the General Conference at which they were adopted.
5. Subject to the provisions of Article V, paragraph 6 (c), the General Conference shall advise the United Nations Organization on the educational, scientific and cultural aspects of matters of concern to the latter, in accordance with the terms and procedure agreed upon between the appropriate authorities of the two Organizations.
6. The General Conference shall receive and consider the reports sent to the Organization by Member States on the action taken upon the recommendations and conventions referred to in paragraph 4 above or, if it so decides, analytical summaries of these reports.
7. The General Conference shall elect the members of the Executive Board and, on the recommendation of the Board, shall appoint the Director-General.

C. Voting

8. (a) Each Member State shall have one vote in the General Conference. Decisions shall be made by a simple majority except in cases in which a two-thirds majority is required by the provisions of this Constitution, or the Rules of

Procedure of the General Conference. A majority shall be a majority of the Members present and voting.

- (b) A Member State shall have no vote in the General Conference if the total amount of contributions due from it exceeds the total amount of contributions payable by it for the current year and the immediately preceding calendar year.

- (c) The General Conference may nevertheless permit such a Member State to vote, if it is satisfied that failure to pay is due to conditions beyond the control of the Member State.

D. Procedure

9. (a) The General Conference shall meet in ordinary session every two years. It may meet in extraordinary session if it decides to do so itself or if summoned by the Executive Board, or on the demand of at least one third of the Member States.
- (b) At each session the location of its next ordinary session shall be designated by the General Conference. The location of an extraordinary session shall be decided by the General Conference if the session is summoned by it, or otherwise by the Executive Board.
10. The General Conference shall adopt its own rules of procedure. It shall at each session elect a President and other officers.
11. The General Conference shall set up special and technical committees and such other subsidiary organs as may be necessary for its purposes.
12. The General Conference shall cause arrangements to be made for public access to meetings, subject to such regulations as it shall prescribe.

E. Observers

13. The General Conference, on the recommendation of the Executive Board and by a two-thirds majority may, subject to its rules of procedure, invite as observers at specified sessions of the Conference or of its commissions representatives of international organizations, such as those referred to in Article XI, paragraph 4.
14. When consultative arrangements have been approved by the Executive Board for such international non-governmental or semi-governmental organizations in the manner provided in Article XI, paragraph 4, those organizations shall be invited to send observers to sessions of the General Conference and its commissions.

Article V
Executive Board

A. Composition

1. (a) The Executive Board shall be elected by the General Conference and it shall consist of fifty-eight Member States.

The President of the General Conference shall sit ex officio in an advisory capacity on the Executive Board.

- (b) Elected States Members of the Executive Board are hereinafter referred to as “Members” of the Executive Board.

2. (a) Each Member of the Executive Board shall appoint one representative. It may also appoint alternates.

(b) In selecting its representative on the Executive Board, the Member of the Executive Board shall endeavour to appoint a person qualified in one or more of the fields of competence of UNESCO and with the necessary experience and capacity to fulfil the administrative and executive duties of the Board. Bearing in mind the importance of continuity, each representative shall be appointed for the duration of the term of the Member of the Executive Board, unless exceptional circumstances warrant his replacement. The alternates appointed by each Member of the Executive Board shall act in the absence of its representative in all his functions.

3. In electing Members to the Executive Board, the General Conference shall have regard to the diversity of cultures and a balanced geographical distribution.

4. (a) Members of the Executive Board shall serve from the close of the session of the General Conference which elected them until the close of the second ordinary session of the General Conference following their election. The General Conference shall, at each of its ordinary sessions, elect the number of Members of the Executive Board required to fill vacancies occurring at the end of the session.

(b) Members of the Executive Board are eligible for re-election. Re-elected Members of the Executive Board shall endeavour to change their representatives on the Board.

5. In the event of the withdrawal from the Organization of a Member of the Executive Board, its term of office shall be terminated on the date when the withdrawal becomes effective.

B. Functions

6. (a) The Executive Board shall prepare the agenda for the General Conference. It shall examine the programme of work for the Organization and corresponding budget estimates submitted to it by the Director-General in accordance with paragraph 3 of Article VI and shall submit them with such recommendations as it considers desirable to the General Conference.

(b) The Executive Board, acting under the authority of the General Conference, shall be responsible for the execution of the programme adopted by the Conference. In accordance with the decisions of the General Conference and having regard to circumstances arising between two ordinary sessions, the Executive Board shall take all

necessary measures to ensure the effective and rational execution of the programme by the Director-General.

(c) Between ordinary sessions of the General Conference, the Board may discharge the functions of adviser to the United Nations, set forth in Article IV, paragraph 5, whenever the problem upon which advice is sought has already been dealt with in principle by the Conference, or when the solution is implicit in decisions of the Conference.

7. The Executive Board shall recommend to the General Conference the admission of new Members to the Organization.

8. Subject to decisions of the General Conference, the Executive Board shall adopt its own rules of procedure. It shall elect its officers from among its Members.

9. The Executive Board shall meet in regular session at least four times during a biennium and may meet in special session if convoked by the Chairman on his initiative or upon the request of six Members of the Executive Board.

10. The Chairman of the Executive Board shall present, on behalf of the Board, to the General Conference at each ordinary session, with or without comments, the reports on the activities of the Organization which the Director-General is required to prepare in accordance with the provisions of Article VI.3 (b).

11. The Executive Board shall make all necessary arrangements to consult the representatives of international organizations or qualified persons concerned with questions within its competence.

12. Between sessions of the General Conference, the Executive Board may request advisory opinions from the International Court of Justice on legal questions arising within the field of the Organization's activities.

13. The Executive Board shall also exercise the powers delegated to it by the General Conference on behalf of the Conference as a whole.

Article VI Secretariat

1. The Secretariat shall consist of a Director-General and such staff as may be required.

2. The Director-General shall be nominated by the Executive Board and appointed by the General Conference for a period of four years, under such conditions as the Conference may approve. The Director-General may be appointed for a further term of four years but shall not be eligible for reappointment for a subsequent term. The Director-General shall be the chief administrative officer of the Organization.

3. (a) The Director-General, or a deputy designated by him, shall participate, without the right to vote, in all meetings of the General Conference, of the Executive Board, and of

the Committees of the Organization. He shall formulate proposals for appropriate action by the Conference and the Board, and shall prepare for submission to the Board a draft programme of work for the Organization with corresponding budget estimates.

(b) The Director-General shall prepare and communicate to Member States and to the Executive Board periodical reports on the activities of the Organization. The General Conference shall determine the periods to be covered by these reports.

4. The Director-General shall appoint the staff of the Secretariat in accordance with staff regulations to be approved by the General Conference. Subject to the paramount consideration of securing the highest standards of integrity, efficiency and technical competence, appointment to the staff shall be on as wide a geographical basis as possible.
5. The responsibilities of the Director-General and of the staff shall be exclusively international in character. In the discharge of their duties they shall not seek or receive instructions from any government or from any authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might prejudice their positions as international officials. Each State Member of the Organization undertakes to respect the international character of the responsibilities of the Director-General and the staff, and not to seek to influence them in the discharge of their duties.
6. Nothing in this Article shall preclude the Organization from entering into special arrangements within the United Nations Organization for common services and staff and for the interchange of personnel.

Article VII **National cooperating bodies**

1. Each Member State shall make such arrangements as suit its particular conditions for the purpose of associating its principal bodies interested in educational, scientific and cultural matters with the work of the Organization, preferably by the formation of a National Commission broadly representative of the government and such bodies.
2. National Commissions or National Cooperating Bodies, where they exist, shall act in an advisory capacity to their respective delegations to the General Conference, to the representatives and alternates of their countries on the Executive Board and to their Governments in matters relating to the Organization and shall function as agencies of liaison in all matters of interest to it.
3. The Organization may, on the request of a Member State, delegate, either temporarily, a member of its Secretariat to serve on the National Commission of that state, in order to assist in the development of its work.

Article VIII **Reports by Member States**

Each Member State shall submit to the Organization, at such

times and in such manner as shall be determined by the General Conference, reports on the laws, regulations and statistics relating to its educational, scientific and cultural institutions and activities, and on the action taken upon the recommendations and conventions referred to in Article IV, paragraph 4.

Article IX **Budget**

1. The budget shall be administered by the Organization.
2. The General Conference shall approve and give final effect to the budget and to the apportionment of financial responsibility among the States Members of the Organization subject to such arrangement with the United Nations as may be provided in the agreement to be entered into pursuant to Article X.
3. The Director-General may accept voluntary contributions, gifts, bequests and subventions directly from governments, public and private institutions, associations and private persons, subject to the conditions specified in the Financial Regulations.

Article X **Relations with the United Nations Organization**

This Organization shall be brought into relation with the United Nations Organization, as soon as practicable, as one of the specialized agencies referred to in Article 57 of the Charter of the United Nations. This relationship shall be effected through an agreement with the United Nations Organization under Article 63 of the Charter, which agreement shall be subject to the approval of the General Conference of this Organization. The agreement shall provide for effective cooperation between the two Organizations in the pursuit of their common purposes, and at the same time shall recognize the autonomy of this Organization, within the fields of its competence as defined in this Constitution. Such agreement may, among other matters, provide for the approval and financing of the budget of the Organization by the General Assembly of the United Nations.

Article XI **Relations with other specialized international organizations and agencies**

1. This Organization may cooperate with other specialized intergovernmental organizations and agencies whose interests and activities are related to its purposes. To this end the Director-General, acting under the general authority of the Executive Board, may establish effective working relationships with such organizations and agencies and establish such joint committees as may be necessary to assure effective cooperation. Any formal arrangements entered into with such organizations or agencies shall be subject to the approval of the Executive Board.
2. Whenever the General Conference of this Organization and the competent authorities of any other specialized intergovernmental organizations or agencies whose purpose and functions lie within the competence of this

Organization deem it desirable to effect a transfer of their resources and activities to this Organization, the Director-General, subject to the approval of the Conference, may enter into mutually acceptable arrangements for this purpose.

3. This Organization may make appropriate arrangements with other intergovernmental organizations for reciprocal representation at meetings.
4. The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization may make suitable arrangements for consultation and cooperation with non-governmental international organizations concerned with matters within its competence, and may invite them to undertake specific tasks. Such cooperation may also include appropriate participation by representatives of such organizations on advisory committees set up by the General Conference.

Article XII

Legal status of the Organization

The provisions of Articles 104 and 105 of the Charter of the United Nations Organization concerning the legal status of that Organization, its privileges and immunities, shall apply in the same way to this Organization.

Article XIII

Amendments

1. Proposals for amendments to this Constitution shall become effective upon receiving the approval of the General Conference by a two-thirds majority; provided, however, that those amendments which involve fundamental alterations in the aims of the Organization or new obligations for the Member States shall require subsequent acceptance on the part of two thirds of the Member States before they come into force. The draft texts of proposed amendments shall be communicated by the Director-General to the Member States at least six months in advance of their consideration by the General Conference.
2. The General Conference shall have power to adopt by a two-thirds majority rules of procedure for carrying out the provisions of this Article.

Article XIV

Interpretation

1. The English and French texts of this Constitution shall be regarded as equally authoritative.
2. Any question or dispute concerning the interpretation of this Constitution shall be referred for determination to the International Court of Justice or to an arbitral tribunal, as the General Conference may determine under its Rules of Procedure.

Article XV

Entry into force

1. This Constitution shall be subject to acceptance. The

instrument of acceptance shall be deposited with the Government of the United Kingdom.

2. This Constitution shall remain open for signature in the archives of the Government of the United Kingdom. Signature may take place either before or after the deposit of the instrument of acceptance. No acceptance shall be valid unless preceded or followed by signature. However, a state that has withdrawn from the Organization shall simply deposit a new instrument of acceptance in order to resume membership.
3. This Constitution shall come into force when it has been accepted by twenty of its signatories. Subsequent acceptances shall take effect immediately.
4. The Government of the United Kingdom will inform all Members of the United Nations and the Director-General of the receipt of all instruments of acceptance and of the date on which the Constitution comes into force in accordance with the preceding paragraph.

In faith whereof, the undersigned, duly authorized to that effect, have signed this Constitution in the English and French languages, both texts being equally authentic.

Done in London the sixteenth day of November, one thousand nine hundred and forty-five, in a single copy, in the English and French languages, of which certified copies will be communicated by the Government of the United Kingdom to the Governments of all the Members of the United Nations.

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

Convenção que constitui a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

Adotada em Londres em 16 de novembro de 1945 e modificada pela Conferência Geral nas suas 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a, 12.^a, 15.^a, 17.^a, 19.^a, 20.^a, 21.^a, 24.^a, 25.^a, 26.^a, 27.^a, 28.^a, 29.^a e 31.^a sessões.

Os Governos dos Estados-Parte da presente Convenção, em nome dos seus povos, declaram:

Que, como as guerras nascem no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser erguidas as defesas da paz;

Que o desconhecimento recíproco dos povos tem sido sempre, através da história, causa da desconfiança entre as nações, daí resultando que as disputas internacionais tenham, na maior parte dos casos, degenerado em guerra;

Que a grande e terrível guerra agora terminada se tornou possível pela negação do ideal democrático de dignidade, igualdade e respeito pela pessoa humana e pela proclamação, em vez dele e mediante a exploração da ignorância e do preconceito, do dogma da desigualdade das raças e dos homens;

Que a difusão da cultura e a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de assistência mútua;

Que uma paz fundada exclusivamente sobre acordos políticos e económicos, celebrados entre governos, não conseguirá assegurar a adesão unânime, duradoura e sincera de todos os povos e, por conseguinte, para que a paz subsista deverá assentar na solidariedade intelectual e moral da humanidade. Por estes motivos, os Estados Contratantes, decididos a assegurar a todos os homens o pleno e igual acesso à educação, a procura sem restrições da verdade objetiva e a livre troca de ideias e de conhecimentos, concordam e decidem promover o desenvolvimento e a multiplicação dos meios de comunicação entre os seus povos e o emprego desses meios com o fim de fomentar a compreensão mútua e o conhecimento mais preciso e mais verdadeiro dos respetivos costumes.

E por isso criam, pela presente Convenção, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a fim de realizar gradualmente, mediante a cooperação das nações do Mundo nos domínios da educação, da ciência e da cultura, os objetivos de paz internacional e bem-estar comum da humanidade, que presidiram à criação da Organização das Nações Unidas e que a respetiva Carta proclama.

Artigo I **Finalidades e funções**

1. A Organização tem por finalidade contribuir para a manutenção da paz e da segurança, mediante o incremento, através da educação, da ciência e da cultura, da colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal pela justiça, pela lei, pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do Mundo, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião.
2. Para aquele fim a Organização deve:
 - a) Fomentar o conhecimento e compreensão mútuos dos povos colaborando com todos os órgãos de informação e, para este efeito, recomendar a celebração dos acordos internacionais que entender convenientes para promover a livre circulação de ideias, tanto pela palavra como pela imagem;
 - b) Impulsionar vigorosamente a educação popular e a difusão da cultura:

Mediante colaboração a prestar aos Estados-Membros, a pedido destes, com a finalidade de fomentar as suas atividades educativas;

Instituindo a colaboração entre as nações com vista à realização progressiva do ideal de iguais oportunidades de educação para todos, sem distinção de raça, sexo ou qualquer condição económica ou social;

Sugerindo métodos de educação que melhor sirvam o propósito de preparar as crianças de todo o Mundo para assumirem no futuro as responsabilidades de homens livres;

- c) Contribuir para a preservação, fomento e difusão do saber:

Assegurando a conservação e proteção do património universal de livros, obras de arte e outros monumentos de interesse histórico e científico e recomendando às nações interessadas a celebração de convenções internacionais necessárias para o efeito;

Encorajando a cooperação entre as nações em todos os ramos da atividade intelectual, incluindo o intercâmbio internacional de personalidades que se dedicam à educação, à ciência e à cultura, bem como de publicações, de objetos de interesse artístico e científico e de qualquer outra documentação informativa;

Introduzindo métodos de cooperação internacional adequados que permitam a todos os povos o acesso ao que cada um deles imprime e publica.

3. A fim de assegurar a independência, a integridade e a fecunda diversidade das culturas e dos sistemas de educação nacionais, é vedado à Organização intervir em matérias que decorrem, essencialmente, da jurisdição interna dos Estados-Membros.

Artigo II **Membros**

1. Os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas têm o direito de se tornarem membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.
2. Sem prejuízo dos termos do acordo que vier a ser estabelecido entre esta Organização e a Organização das Nações Unidas, aprovado em conformidade com o artigo X desta Convenção, os Estados não membros da Organização das Nações Unidas podem ser admitidos como membros da Organização, pela Conferência Geral, por decisão tomada pelo voto da maioria de dois terços mediante recomendação do Conselho Executivo.
3. Os territórios ou grupos de territórios que não assumem a responsabilidade pela condução das suas relações internacionais podem ser admitidos como membros associados pela Conferência Geral, mediante o voto de dois terços dos membros presentes e votantes, por proposta feita, em nome do território ou grupo de territórios, pelo Estado-Membro ou por qualquer outra autoridade que assuma a responsabilidade pela condução das suas relações internacionais. A natureza e a extensão dos direitos e obrigações dos membros associados serão determinadas pela Conferência Geral.

4. Os Estados-Membros da Organização que sejam suspensos do exercício dos direitos e privilégios de membro da Organização das Nações Unidas serão, a pedido desta última, suspensos do exercício dos direitos e privilégios inerentes aos membros da Organização.
5. Os Estados-Membros da Organização que sejam expulsos da Organização das Nações Unidas deixam automaticamente de ser membros desta Organização.
6. Qualquer Estado-Membro ou membro associado pode retirar-se da Organização mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral. A notificação produz efeitos a partir do dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que foi feita. A notificação de saída em nada modifica as obrigações financeiras do Estado para com a Organização à data em que a mesma se torna efetiva. A notificação de saída de um membro associado deverá ser feita, em seu nome, pelo Estado-Membro ou por qualquer outra autoridade que assuma a responsabilidade pela condução das suas relações internacionais.
7. Cada Estado-Membro deverá indicar um Delegado Permanente para a Organização.
8. O Delegado Permanente do Estado-Membro apresentará as suas credenciais ao Diretor-Geral da Organização e assumirá oficialmente essas funções desde o dia em que apresentou as credenciais.

Artigo III Órgãos

A Organização compreende uma Conferência Geral, um Conselho Executivo e um Secretariado.

Artigo IV Conferência Geral

A. Composição

1. A Conferência Geral é composta pelos representantes dos Estados-Membros da Organização. O Governo de cada Estado-Membro nomeia os delegados, em número não superior a cinco, após consulta à Comissão Nacional, caso exista, ou aos organismos educativos, científicos e culturais.

B. Funções

2. A Conferência Geral define a orientação e as linhas gerais de trabalho da Organização. Pronuncia-se sobre os programas que lhe são submetidos pelo Conselho Executivo.
3. A Conferência Geral convoca, sempre que entender conveniente e de acordo com o regulamento que venha a estabelecer, conferências internacionais de Estados sobre educação, ciência, humanidades ou difusão do saber; tanto a Conferência Geral como o Conselho Executivo podem convocar conferências internacionais não-governamentais sobre os mesmos assuntos, de acordo com o regulamento que vier a ser estabelecido pela Conferência.
4. Ao pronunciar-se pela adoção de propostas a submeter aos Estados-Membros, a Conferência Geral deverá

distinguir entre recomendações aos Estados-Membros e convenções internacionais sujeitas a ratificação pelos Estados-Membros. No primeiro caso, é suficiente um voto de maioria simples; no segundo, exige-se a maioria de dois terços. Os Estados-Membros deverão submeter as recomendações ou as convenções às autoridades nacionais competentes, no prazo de um ano, a contar do encerramento da sessão da Conferência Geral, no decurso da qual as ditas recomendações ou convenções tenham sido aprovadas.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6 (c) do artigo V, a Conferência Geral desempenha funções consultivas junto da Organização das Nações Unidas quanto aos aspetos educativos, científicos e culturais das questões que interessam àquela Organização, nos termos e segundo o processo que tenham sido adotados pelas autoridades competentes das duas organizações.
6. A Conferência Geral recebe e examina os relatórios que lhe são submetidos pelos Estados-Membros relativamente às ações tomadas sobre as recomendações e convenções referidas no parágrafo 4 acima ou, caso assim decida, sumários analíticos destes relatórios.
7. A Conferência Geral elege os membros do Conselho Executivo e, por proposta do Conselho Executivo, nomeia o Diretor-Geral.

C. Votação

8. a) Cada Estado-Membro dispõe de um voto na Conferência Geral. As decisões serão tomadas por maioria simples, exceto nos casos em que as disposições da presente Convenção ou do Regulamento Interno da Conferência Geral exigirem a maioria de dois terços. Por maioria entende-se a maioria dos membros presentes e votantes.

b) Um Estado-Membro cujo total das contribuições em atraso exceda a soma das contribuições correspondentes ao ano em curso e ao ano civil que imediatamente o precedeu não poderá exercer o direito de voto na Conferência Geral.

c) A Conferência Geral pode, no entanto, autorizar o Estado-Membro em questão a exercer o direito de voto se ficar provado que o atraso do pagamento é devido a circunstâncias independentes da sua vontade.

D. Processo

9. a) A Conferência Geral reúne-se em sessão ordinária de dois em dois anos. Pode, todavia, reunir-se em sessão extraordinária, quer por decisão própria, quer por convocação do Conselho Executivo, quer ainda a pedido de pelo menos um terço dos Estados-Membros.

b) No decurso de cada sessão, a Conferência escolhe o lugar onde se reunirá a sessão ordinária seguinte. O lugar de cada sessão extraordinária será determinado pela Conferência Geral, se tiver sido ela a convocar a sessão, e pelo Conselho Executivo nos restantes casos.

10. A Conferência Geral adota o seu próprio Regulamento

Interno e elegerá em cada sessão o seu Presidente e demais funcionários.

11. A Conferência Geral criará comissões especializadas e técnicas e quaisquer outros órgãos subsidiários que julgue necessários para o desempenho das suas funções.
12. A Conferência Geral adota as medidas necessárias para que o público tenha acesso às sessões, sem prejuízo das disposições do Regulamento Interno.

E. Observadores

13. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Interno, a Conferência Geral, por proposta do Conselho Executivo e decisão tomada por maioria de dois terços, pode convidar organizações internacionais, designadamente as referidas no parágrafo 4 do artigo XI, a enviar observadores a determinadas sessões da Conferência ou das suas comissões.
14. Logo que o Conselho Executivo tenha aprovado acordos consultivos com determinadas organizações internacionais não-governamentais ou semigovernamentais, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 4 do artigo XI, serão tais organizações convidadas a enviar observadores às sessões da Conferência Geral e das suas comissões.

Artigo V Conselho Executivo

A. Composição

1. a) O Conselho Executivo é composto por 58 membros eleitos pela Conferência Geral. O Presidente da Conferência Geral participa, nesta qualidade, com capacidade consultiva nos trabalhos do Conselho Executivo.

b) Estados-Membros eleitos para o Conselho Executivo são adiante referidos como “Membros” do Conselho Executivo.
2. a) Cada Membro do Conselho Executivo indicará um representante. Poderá também indicar suplentes.

b) Ao selecionar o seu representante para o Conselho Executivo, o Membro do Conselho Executivo envidará esforços para indicar pessoas com qualificações em uma ou mais áreas da competência da UNESCO, com a necessária experiência e capacidade para cumprir as funções administrativas e executivas do Conselho. Tendo presente a importância da continuidade, cada representante deverá ser nomeado para a duração do termo das funções do Membro do Conselho Executivo, salvo a existência de circunstâncias excecionais para a sua substituição. Os suplentes nomeados por cada Membro do Conselho Executivo substitui, na ausência, o representante em todas as suas funções.
3. Ao eleger Membros para o Conselho Executivo, a Conferência Geral deverá ter em consideração a diversidade de culturas e uma distribuição geográfica equitativa.

4. a) Os Membros do Conselho Executivo manter-se-ão em funções desde a data do encerramento da sessão da Conferência Geral que os elegeu até ao termo da segunda sessão ordinária da Conferência Geral a seguir à sua eleição. A Conferência Geral elegerá, em cada uma das suas sessões ordinárias, o número de Membros do Conselho Executivo requeridos para o preenchimento das vagas que ocorram no final da sessão.

b) Os Membros do Conselho Executivo poderão ser reeleitos. Os Membros do Conselho Executivo reeleitos envidarão esforços para mudar os seus representantes no Conselho.

c) Em caso de o Membro do Conselho Executivo sair da Organização, o seu mandato terminará na data em que a sua saída se tornar efetiva.

B. Funções

6. a) O Conselho Executivo prepara a ordem do dia das sessões da Conferência Geral. O Conselho examina o programa de trabalho da organização e as previsões orçamentais correspondentes que lhe são submetidos pelo Diretor-Geral, nos termos do parágrafo 3 do artigo VI, e submete-os à Conferência Geral acompanhados das recomendações que julgar útil formular.

b) O Conselho Executivo, cuja ação está subordinada à Conferência Geral, é responsável perante esta pela execução do programa adotado pela Conferência. O Conselho Executivo deve tomar as medidas necessárias para assegurar, de acordo com as decisões da Conferência Geral e tendo em atenção as circunstâncias que tiverem surgido entre duas sessões ordinárias, a execução eficaz e racional do programa pelo Diretor-Geral.

c) Entre sessões ordinárias, o Conselho pode desempenhar as funções consultivas junto da Organização das Nações Unidas previstas no parágrafo 5 do artigo IV, sempre que a questão em relação à qual se pede o parecer já tenha sido considerada, em princípio, pela Conferência Geral, ou que a solução a dar à questão que é objeto de consulta proceda de decisões da Conferência.

7. O Conselho Executivo recomenda à Conferência Geral a admissão de novos membros na Organização.
8. Sem prejuízo das decisões da Conferência Geral, o Conselho Executivo adota o seu Regulamento Interno. O Conselho elege os seus funcionários de entre os seus Membros.
9. O Conselho Executivo reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos quatro vezes durante um biênio, e pode reunir-se em sessão extraordinária, convocada pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de seis Membros do Conselho Executivo.
10. O Presidente do Conselho Executivo apresenta, em nome do Conselho, em cada sessão ordinária da Conferência Geral, com ou sem comentários, os relatórios sobre a atividade da Organização que o Diretor-Geral deve elaborar em conformidade com o disposto no parágrafo 3 (b) do artigo VI.

11. O Conselho Executivo toma todas as disposições necessárias para consultar representantes dos organismos internacionais ou personalidades qualificadas que se ocupem de questões abrangidas na esfera da sua competência.

12. No intervalo das sessões da Conferência Geral, o Conselho Executivo pode consultar o Tribunal Internacional de Justiça acerca de questões jurídicas que surjam no quadro das atividades da Organização.

13. O Conselho Executivo exercerá, em de nome de toda a Conferência, os poderes que lhe forem delegados pela Conferência Geral.

Artigo VI Secretariado

1. O Secretariado é constituído por um Diretor-Geral e pelo pessoal que for necessário ao exercício das suas funções.

2. O Diretor-Geral é proposto pelo Conselho Executivo e nomeado pela Conferência Geral, para um período de 4 anos, nas condições em que forem aprovadas pela Conferência. O Diretor-Geral poderá ser nomeado para um novo mandato de quatro anos, mas não poderá ser elegível para nova nomeação no termo subsequente. O Diretor-Geral é o mais alto funcionário da Organização.

3. a) O Diretor-Geral, ou o representante que ele designar, participa, sem direito de voto, em todas as reuniões da Conferência Geral, do Conselho Executivo e das Comissões da Organização. Formulará propostas relativas a medidas a adotar pela Conferência e pelo Conselho e preparará, para submeter ao Conselho, um projeto de programa de trabalho da Organização acompanhado das correspondentes previsões orçamentais.

b) O Diretor-Geral elaborará, para transmissão aos Estados-Membros e ao Conselho Executivo, relatórios periódicos sobre a atividade da Organização. A Conferência Geral determinará os períodos que devem ser abrangidos por tais relatórios.

4. O Diretor-Geral nomeia o pessoal do Secretariado, em conformidade com o estatuto do pessoal que vier a ser aprovado pela Conferência Geral. Sem prejuízo de reunir as mais altas qualidades de integridade, eficiência e competência técnica, o pessoal deverá ser recrutado numa base geográfica tão ampla quanto possível.

5. As responsabilidades do Diretor-Geral e do pessoal do Secretariado são de carácter exclusivamente internacional. No desempenho das suas funções não deverão solicitar nem receber instruções de qualquer Governo ou autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer ato suscetível de comprometer a sua posição de funcionários internacionais. Os Estados-Membros da Organização comprometem-se a respeitar o carácter internacional das funções do Diretor-geral e do pessoal do Secretariado e a não procurar influenciá-los no exercício das mesmas.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo obstará a que

a Organização estabeleça acordos especiais, dentro do quadro da Organização das Nações Unidas, acerca de serviços e pessoal comuns e de troca de funcionários.

Artigo VII Comissões Nacionais de Cooperação

1. Cada Estado-Membro deverá adotar medidas adequadas às circunstâncias do seu caso particular a fim de associar aos trabalhos da Organização as principais instituições interessadas em questões educativas, científicas e culturais, de preferência mediante a formação de uma comissão nacional composta por representantes do Governo e dessas instituições.

2. As Comissões Nacionais ou os Organismos Nacionais de Cooperação, quando existam, desempenham funções consultivas junto das respetivas delegações à Conferência Geral, de representantes e suplentes dos seus países no Conselho Executivo e dos respetivos Governos em matérias relacionadas com a Organização e funcionam como órgãos de ligação em todas as questões que interessam à Organização.

3. A Organização pode, a pedido de um Estado-Membro, destacar, a título temporário ou permanente, um membro do seu Secretariado para servir na Comissão Nacional do Estado em questão e colaborar nos trabalhos dessa comissão.

Artigo VIII Relatórios dos Estados-Membros

Cada Estado-Membro enviará à Organização, conforme determinado pela Conferência Geral, relatórios sobre legislações, regulamentos e dados estatísticos relativos às instituições de carácter educativo, científico e cultural e das suas atividades, bem como das medidas que adotaram no seguimento das recomendações e convenções mencionadas no parágrafo 4 do artigo IV.

Artigo IX Orçamento

1. A Organização administra o seu orçamento.

2. Sem prejuízo das disposições que possam ser previstas nesta matéria pelo acordo a concluir com a Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo X, a Conferência Geral aprova definitivamente o orçamento e fixa a participação financeira de cada Estado-Membro.

3. O Diretor-Geral pode aceitar contribuições voluntárias, doações, legados e subvenções provenientes de Governos, instituições públicas e privadas, associações ou de particulares, sujeito às condições especificadas no Regulamento Financeiro.

Artigo X Relações com a Organização das Nações Unidas

Logo que possível, estabelecer-se-á a ligação entre a Organização e a Organização das Nações Unidas. A Organização constituirá uma das agências especializadas referidas no artigo

57 da Carta das Nações Unidas. As relações entre as duas organizações serão objeto de um acordo, a celebrar nos termos do artigo 63 da mesma Carta, que será submetido à aprovação da Conferência Geral da Organização. O acordo deverá prever a cooperação efetiva entre as duas organizações para a realização dos seus fins comuns e reconhecer, simultaneamente, autonomia à Organização nos assuntos que decorrem da competência que lhe é atribuída na presente Convenção. Este acordo poderá conter, entre outras, disposições respeitantes à aprovação do orçamento e ao financiamento da Organização por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Artigo XI

Relações com outras organizações internacionais e agências especializadas

1. A Organização pode cooperar com outras organizações e agências especializadas intergovernamentais cujos interesses e atividades sejam afins. Para este efeito, o Diretor-Geral pode estabelecer, sob a égide do Conselho Executivo, relações efetivas com tais Organizações e agências e criar as comissões mistas que forem necessárias para assegurar uma cooperação eficaz. Todos os acordos estabelecidos com tais organizações ou agências deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Executivo.
2. Sempre que a Conferência Geral desta Organização e as autoridades competentes de qualquer outra organização ou instituição intergovernamental especializada com finalidades análogas entenderem conveniente proceder à transferência para a Organização dos bens e funções da outra organização ou instituição, o Diretor-Geral pode negociar, para tal fim, acordos mutuamente aceitáveis, sujeitos posteriormente à aprovação da Conferência.
3. A Organização pode, de comum acordo com outras organizações intergovernamentais, adotar disposições apropriadas a fim de assegurar uma representação recíproca nas suas reuniões respetivas.
4. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura pode estabelecer acordos apropriados para regular a consulta e assegurar a cooperação com organizações internacionais não-governamentais interessadas em assuntos que caibam na esfera da sua competência e pode convidá-las a desempenhar funções específicas. Esta cooperação pode também abranger a participação adequada de representantes de tais organizações nas comissões consultivas criadas pela Conferência Geral.

Artigo XII

Estatuto jurídico da Organização

As disposições dos artigos 104.º e 105.º da Carta da Organização das Nações Unidas, relativas ao estatuto jurídico da referida Organização e aos seus privilégios e imunidades, são aplicáveis igualmente a esta Organização.

Artigo XIII

Emendas

1. As propostas de emendas a esta Convenção entram em

vigor aprovadas pelo voto da maioria de dois terços da Conferência Geral; no entanto, as emendas que implicarem alterações fundamentais aos objetivos da Organização ou novas obrigações dos Estados-Membros não entrarão em vigor enquanto não forem aceites por dois terços dos Estados-Membros. Os textos dos projetos de emendas devem ser transmitidos pelo Diretor-Geral aos Estados-Membros, pelo menos, seis meses antes de serem submetidos à consideração da Conferência Geral.

2. A Conferência Geral pode adotar, por maioria de dois terços, um regulamento relativo à aplicação das disposições deste artigo.

Artigo XIV

Interpretação

1. Os textos em inglês e em francês da presente Convenção são igualmente válidos.
2. Qualquer questão ou divergência relativa à interpretação da presente Convenção será submetida, para decisão, ao Tribunal Internacional da Justiça ou a um tribunal arbitral, conforme for decidido pela Conferência, de acordo com as disposições do seu Regulamento Interno.

Artigo XV

Entrada em vigor

1. A presente Convenção será submetida a adesão. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo do Reino Unido.
2. A presente Convenção será depositada nos arquivos do Governo do Reino Unido, onde fica aberta à assinatura. A assinatura poderá ser aposta antes ou depois de efetuado o depósito do instrumento de adesão. A adesão só é considerada válida se for precedida ou seguida de assinatura. Contudo, o Estado que saiu da Organização deverá depositar um novo instrumento de adesão para reassumir a qualidade de Membro.
3. A presente Convenção entra em vigor logo que a ela aderirem vinte dos seus signatários. As adesões posteriores produzem efeitos imediatos.
4. O Governo do Reino Unido notificará todos os membros da Organização das Nações Unidas da receção de cada um dos instrumentos de adesão e da data em que, de acordo com o parágrafo precedente, a Convenção entrará em vigor.

Em fê do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção nas línguas inglesa e francesa, fazendo cada um dos textos igualmente fê.

Feito em Londres, a 16 de novembro de 1945, num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, do qual serão transmitidas pelo Governo do Reino Unido cópias certificadas aos Governos de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 7/2017**de 1 de Fevereiro****CARTÃO EVIDÊNCIA**

Uma das prioridades do Programa do VI Governo Constitucional baseia-se no contínuo incentivo à formação profissional e emprego como resposta à escassez de qualificações profissionais, especialmente no que diz respeito aos jovens, aos desempregados e aos habitantes das zonas rurais com vista a facilitar o acesso de todos os timorenses ao mercado de trabalho, ao aumento dos rendimentos per capita e ao contributo ativo no processo de construção nacional.

Tendo, o Governo criado, nos últimos anos, um sistema de formação moderno em Timor-Leste através da implementação de um plano de formação técnica e profissional que corresponda às necessidades do país, nomeadamente para o aproveitamento das oportunidades do mercado de trabalho nas indústrias do petróleo e gás, turismo e hospitalidade, agricultura, construção civil, marítima e automotora, a Secretaria de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego tem sido o catalizador desta iniciativa junto dos centros de formação profissional existentes em todo o território nacional, desenvolvendo ao mesmo tempo uma política de emprego para facilitar o acesso de todos os timorenses a este mercado de trabalho, através do fortalecimento da ligação institucional com entidades empregadoras para a criação de empregos, bem como o incentivo ao empreendedorismo.

Nessa medida, com a criação de centros de emprego e formação profissional em todo o território nacional, a Secretaria de Estado pretende assistir os cidadãos na procura de oportunidades de formação profissional e emprego, dentro e fora do país, bem como as entidades formadoras e empregadoras no processo de anúncio e recrutamento de candidatos a cursos e ações de formação profissional e vagas de emprego.

Com isto em vista, torna-se necessário desenvolver um sistema de base de dados simples, inovador e eficiente que permite a gestão deste processo e o acompanhamento dos cidadãos na sua inserção no mercado de trabalho e contínuo desenvolvimento das suas aptidões profissionais, bem como fornecer dados necessários para a elaboração de políticas e programas de formação e emprego ativas.

Assim,

O Governo, pelo Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos, manda, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 27/2015, de 19 de Agosto, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****SECÇÃO I
OBJETIVO E NATUREZA****Artigo 1.º
Objetivo**

1. O presente diploma cria o cartão evidência para os agentes ativos em Timor-Leste.
2. As entidades públicas e privadas que pretendem beneficiar do sistema de registo do cartão evidência devem colaborar com o órgão do Governo responsável pela área da formação profissional e emprego na identificação e encaminhamento dos agentes ativos para os serviços responsáveis.
3. A base de dados do sistema de registo do cartão evidência pode ser utilizado para efeitos estatísticos sobre o mercado de trabalho em Timor-Leste.

**Artigo 2.º
Natureza**

1. O cartão evidência funciona como um registo dos agentes ativos.
2. O cartão evidência é para ser utilizado no acesso à procura de emprego dentro e fora do país.

**SECÇÃO II
DEFINIÇÕES****Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se agente ativo todo aquele com idade mínima de admissão ao emprego, nos termos da lei laboral em vigor, e que está à procura ou em situação de formação profissional ou emprego.

**CAPÍTULO II
CARTÃO EVIDÊNCIA****SECÇÃO I
ELEMENTOS E VALIDADE****Artigo 4.º
Elementos**

1. O cartão evidência deve conter os seguintes elementos:
 - a) Nome;
 - b) Local e data de nascimento;
 - c) Morada;
 - d) Sexo;
 - e) Número de identificação;

- f) Data de emissão;
- g) Prazo de validade;
- h) Assinatura do dirigente responsável pelos serviços de emissão do cartão evidência.

2. O cartão evidência é emitido no modelo constante do Anexo I do presente diploma, e que dele é parte integrante.

Artigo 5.º

Validade

1. Para efeitos de registo e utilização, o cartão evidência é válido por um ano, findo o qual deve ser renovado nos termos do presente diploma.
2. Sem prejuízo da sua renovação, o cartão evidência não produz efeitos após o término do seu prazo de validade.
3. A renovação do cartão evidência é efetuada mediante pedido dirigido ao serviço competente entre o décimo e quinto dia úteis antes do término do seu prazo de validade.

SECÇÃO II PROCEDIMENTOS

Artigo 6.º

Requisitos

A emissão do cartão evidência depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão timorense;
- b) Ter no mínimo 15 anos de idade;
- c) Entregar todos os documentos exigíveis para o processamento do pedido nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Documentos

1. O pedido do cartão evidência deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de Habilitação Académica ou Profissional.
2. Na impossibilidade de entregar o documento referido na alínea a) do número anterior, vale a Certidão de Nascimento da República Democrática de Timor- Leste.
3. Os documentos referidos devem ser entregues em duplicado, fazendo-se acompanhar pelos originais para fins de verificação da sua veracidade, salvo cópias devidamente certificadas nos termos da lei.

Artigo 8.º

Entidade Competente

Compete ao órgão do Governo responsável pela área da

formação profissional e emprego efetuar o registo e emitir o respetivo cartão evidência.

Artigo 9.º

Processamento

1. O agente ativo que pretende obter o cartão evidência deve dirigir um pedido escrito aos serviços competentes, preenchendo o formulário de registo constante do Anexo II do presente diploma, e que dele é parte integrante, acompanhado dos documentos referidos no artigo 8.º.
2. O registo e a emissão do cartão evidência não estão sujeitos ao pagamento de taxa, excepto em caso de perda ou extravio.
3. O pedido de um novo cartão evidência no caso referido no número anterior está sujeito ao pagamento de uma taxa mínima no valor de USD 5 (cinco dólares americanos), que deve posteriormente ser depositado no cofre do Estado.
4. O pedido do cartão evidência é feito presencialmente no serviço competente, não havendo possibilidade do requerente ser representado por terceiro.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS TITULARES E DAS ENTIDADES FORMADORAS E EMPREGADORAS

SECÇÃO I

DIREITOS E DEVERES DOS TITULARES

Artigo 10.º

Direitos

O titular do cartão evidência tem os seguintes direitos:

- a) Aceder a informação sobre programas, ações e cursos de formação profissional e vagas de emprego, dentro e fora do país;
- b) Receber orientação e aconselhamento profissional;
- c) Receber assistência na preparação da candidatura a um programa, ação ou curso de formação profissional ou vaga de emprego;
- d) Utilizar o cartão evidência para efeitos de identificação em qualquer situação relacionada com a formação profissional ou emprego em curso;
- e) Outros direitos que não sejam contrários às finalidades do cartão evidência.

Artigo 11.º

Deveres

O titular do cartão evidência tem os seguintes deveres:

- a) Não transmitir a terceiro a sua utilização;
- b) Apresentar aos serviços competentes ou às entidades formadoras ou empregadoras, sempre que estes o requirem;

- c) Informar regularmente, de três em três meses, os serviços competentes sobre a sua situação profissional;
- d) Requerer a renovação do cartão evidência dentro do prazo estipulado no n.º 3 do artigo 5.º;
- e) Outros deveres que surjam da utilização do cartão evidência segundo as suas finalidades.

SECÇÃO II

DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES FORMADORAS E EMPREGADORAS

Artigo 12.º **Direitos**

A entidade formadora ou empregadora que recrutar o titular do cartão evidência tem os seguintes direitos:

- a) Ser assistida pelos serviços competentes na publicação de anúncios e no processo de recrutamento de formandos ou trabalhadores;
- b) Ser assistida em qualquer questão relacionada com o titular do cartão evidência recrutado para formação profissional ou emprego em curso;
- c) Ter atendimento preferencial sempre que se dirija aos serviços competentes para o tratamento de quaisquer questões relacionadas com formação profissional e emprego;
- d) Outros direitos que não sejam contrários às finalidades do cartão evidência.

Artigo 13.º **Deveres**

A entidade formadora ou empregadora que recrutar o titular do cartão evidência tem os seguintes deveres:

- a) Coordenar com os serviços competentes sempre que abra vaga para formação profissional ou emprego a fim de ter a assistência referida na alínea a) do artigo anterior;
- b) Informar os serviços competentes do recrutamento feito a um titular do cartão evidência;
- c) Relatar regularmente, de seis em seis meses, a situação profissional do formando ou trabalhador recrutado;
- d) Outros deveres que surjam da utilização do cartão evidência segundo as suas finalidades

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 14.º **Retroatividade**

Todos os cidadãos que já estejam registados nos serviços competentes previamente à entrada do presente diploma, são transitados para o novo sistema, devendo informar os serviços competentes da sua situação profissional atual, a fim de lhes ser emitido um novo cartão.

Artigo 15.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos aos 23 de janeiro de 2017.

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos,

Estanislau Aleixo da Silva

ANEXO I

Modelo do Cartão Evidência

Frente:

	
Secretaria de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego	
CARTÃO EVIDÊNCIA	
A Procura Emprego	
Nome	:
Local e Data de Nascimento	:
Sexo	:
Morada	:
Número do Cartão	:
Data de Emissão	:
Prazo de Validade	:

Verso:

CONSERVE ESTE CARTÃO! Em caso de perda ou extravio, contactar os serviços competentes mais próximos. Direção Nacional da Política de Emprego Rua Palácio das Cinzas, Caicoli, Díli Tel: +670 _____ Lúcio Bere Tasi Diretor Nacional da DNPE
--

ANEXO II



**SECRETARIA DE ESTADO PARA A POLÍTICA DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E
EMPREGO
DIREÇÃO NACIONAL DA POLÍTICA DE EMPREGO**

FORMULÁRIO DO PEDIDO DE CARTÃO EVIDÊNCIA

N.º

Nome:

Local e data de nascimento:

Sexo:

	/	/		Masculino		Feminino	
----------------------	---	---	----------------------	-----------	----------------------	----------	----------------------

Morada:

Telefone/Telemóvel:

E-mail:

+670		@	
------	----------------------	---	----------------------

Habilitação literária:

Área:

Descrição das capacidades e aptidões técnicas, sociais, organizacionais, informáticas, entre outras.

Em caso de renovação, informação sobre a situação profissional do titular do cartão evidência.

--

Em caso de perda ou extravio, declara-se que o requerente pagou a taxa mínima exigida para a emissão do cartão evidência no valor de US\$ 5 (cinco dólares americanos).

Local e data:

	____/____/____
--	----------------

O Requerente,

--

O Funcionário,

--

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 8/2016

de 1 de Fevereiro

**APROVA O REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E
ENSINO**

É essencial expandir o acesso à educação no país, pelo que se revela primordial um aumento do número de estabelecimentos de educação e ensino. A fim de assegurar a regulação e a garantia de um nível mínimo de qualidade dos estabelecimentos escolares, é exigido um processo de concessão de licença operacional a todos os estabelecimentos de educação e ensino, públicos ou particulares, tal como previsto no número 5 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro).

A determinação das principais regras para a concessão da licença operacional foram já previstas no Decreto-Lei n.º 29/

2012, de 4 de Julho, o qual determina a natureza, os principais padrões, a competência, o prazo e outras questões relacionadas com a licença operacional, bem como a acreditação e a avaliação contínua dos estabelecimentos escolares.

Até ao momento, por questões relacionadas com limitações institucionais e de recursos, o Ministério da Educação não havia regulado o procedimento que culmina na concessão de licenciamento, estando a maior parte dos estabelecimentos escolares que iniciaram seu funcionamento depois de 4 de Agosto de 2012 sem qualquer regulação do seu funcionamento.

O presente diploma legislativo determina as normas específicas para a concessão da licença operacional, determinando os requisitos para a concessão, assim como as consequências quando da concessão ou não da licença operacional e as diversas etapas do procedimento que culminam na decisão sobre o licenciamento, inclusivamente prevendo as características, os requisitos, as ações que compõem cada uma das fases, e os responsáveis pela sua execução.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regula o processo para a concessão do licenciamento operacional aos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico e de ensino secundário, e estabelecimentos equivalentes.

Artigo 2.º Âmbito

1. O presente diploma é aplicável:
 - a) a todas as pessoas coletivas de direito privado que, isoladamente ou em associação, pretendam facultar cursos ou programas de educação e ensino nos níveis pré-escolar, ensino básico e/ou secundário, ou equivalentes;
 - b) ao órgão público responsável pela área da educação no âmbito da criação de novos estabelecimentos de educação e ensino públicos.
2. O presente diploma é ainda aplicável a todos os estabelecimentos públicos, estabelecimentos integrados na rede de oferta pública do Estado, ou estabelecimentos privados, podendo estes ser particulares ou cooperativos, de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e ainda a educação extraescolar e o ensino recorrente, que tenham entrado em funcionamento a partir de 4 de agosto de 2012, e a quem ainda não tenha sido concedida acreditação.

Artigo 3.º Licenciamento

1. O licenciamento regulado por este diploma aplica-se a cada um dos estabelecimentos escolares, incluindo as diversas unidades de um agrupamento escolar, bem como todas as instalações situadas em localidade diversa mas pertencentes ao mesmo estabelecimento escolar.
2. O licenciamento é ainda concedido a cada nível e modalidade de educação e ensino, como medida essencial para promover a oportunidade de ensino e para dar resposta às necessidades específicas de cada um dos níveis e modalidades.
3. Em relação aos estabelecimentos de ensino básico, a concessão do licenciamento está prevista somente para os estabelecimentos que ofereçam todos os três ciclos do ensino básico ou, alternativamente, àqueles que integram

um agrupamento que possua estabelecimentos que ofereçam o ensino básico completo, ou, ainda, àqueles que demonstrem a existência de um acordo com estabelecimento de ensino diverso para o acolhimento dos alunos nos anos escolares respetivos, de modo a assegurar o ensino básico obrigatório completo.

CAPÍTULO II PADRÕES PARA O LICENCIAMENTO

Artigo 4.º Padrões para o Licenciamento

1. Os padrões para o licenciamento são critérios objetivos capazes de aferir um juízo sobre a adequação das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, e que possam ser medidos e verificados por meio de análise de documentos, registos ou por observação direta.
2. Os padrões para o licenciamento encontram-se reunidos, de acordo com a sua natureza, nos seguintes grupos:
 - a) Qualidade das infraestruturas escolares e equipamentos, incluindo as condições relativas ao saneamento, higiene e saúde pública, desporto escolar, segurança e alimentação;
 - b) Capacidade das condições físicas para a prossecução das políticas educativas de suporte didático, bem como para a promoção da leitura, desenvolvimento das bibliotecas escolares e das tecnologias de informação;
 - c) Capacidade de implementação da legislação relativa às estruturas organizativas dos sistemas de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, quando se tratem de estabelecimentos públicos ou integrados na rede de oferta pública do Estado;
 - d) Modelo de gestão e administração escolar coerente com as metas de política educativa do Ministério, quando se tratem de estabelecimentos de educação ou ensino particulares ou cooperativos.
3. Para os estabelecimentos escolares do ensino técnico-vocacional, os padrões para o licenciamento devem assegurar a incorporação dos requisitos previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 15 fevereiro.

Artigo 5.º Caderno de Encargos

1. Os padrões para o licenciamento são elencados num caderno de encargos por nível ou modalidade da educação e ensino, aprovado por Despacho Ministerial, contendo este a definição dos indicadores específicos dos padrões, a sua aplicabilidade para os níveis de educação e ensino relevantes, e os valores ou encargos necessários para dar cumprimento ao padrão.
2. Os valores dos indicadores dos padrões para o licenciamento representam o mínimo a ser exigido para autorizar o

funcionamento do estabelecimento de educação e ensino, e podem variar em função da natureza, tamanho, capacidade e localização do estabelecimento.

Artigo 6.º

Ponderação dos Padrões

A cada padrão é atribuído o mesmo valor para a determinação do licenciamento dos estabelecimentos de educação ou ensino, independentemente da sua natureza.

Artigo 7.º

Resultado do Licenciamento

1. O resultado do licenciamento é obtido mediante a análise de cada padrão com vista a determinar o seu cumprimento.
2. O resultado do licenciamento do estabelecimento de educação ou ensino tem em consideração a aplicação da seguinte fórmula:

$$RL = (PL/NPL) \times 100$$

em que:

RL é o resultado do licenciamento.

PL é a soma dos indicadores correspondentes aos padrões de licenciamento cumpridos pelo estabelecimento de educação ou ensino, em que para cada padrão cumprido é atribuído o valor de 1.

NPL é o número total de todos os padrões passíveis de determinação no processo de licenciamento do estabelecimento de educação ou ensino.

3. O resultado do licenciamento do estabelecimento de educação ou ensino é determinado quando exista disponibilidade de informação relativamente a todos os padrões relevantes para o nível ou modalidade de educação ou ensino.
4. A determinação da concessão do licenciamento tem por base os valores do resultado do licenciamento do estabelecimento de educação ou ensino atendendo aos seguintes critérios:
 - a) A concessão da licença operacional, quando estejam cumpridos cumulativamente todos os padrões para o licenciamento, sendo o resultado do licenciamento de valor igual a 100%;
 - b) A não concessão da licença operacional, quando do não cumprimento de um ou mais dos padrões, sendo o resultado do licenciamento de valor inferior a 100%.

Artigo 8.º

Consequências do Resultado do Licenciamento

1. A concessão da licença operacional a um estabelecimento de educação ou ensino representa a autorização pública para o seu funcionamento, permitindo-lhe operar os níveis de ensino licenciados pelo período de dois anos a contar da data do licenciamento.

2. O licenciamento pode ser concedido para todos os níveis de educação e ensino de um estabelecimento escolar, ou somente para alguns destes, estando o estabelecimento autorizado a funcionar perante a concessão de, no mínimo, um dos níveis de educação e ensino.

3. Aos estabelecimentos de ensino secundário técnico-vocacional, a concessão da licença operacional implica ainda a autorização prévia exigida pelo Decreto-Lei n.º 8/2010, de 15 Fevereiro.

4. Por regra, a concessão da licença operacional determina a possibilidade da abertura dos seguintes anos escolares:

- a) na educação pré-escolar, a todos os anos escolares concorrentemente;
- b) no primeiro, segundo e terceiro ciclos do ensino básico, o primeiro ano escolar do primeiro ciclo ou o primeiro ano escolar do ciclo objeto do licenciamento, quando da não oferta do primeiro ciclo;
- c) no ensino secundário, o primeiro ano escolar do nível de ensino em questão;
- d) na modalidade do ensino de equivalência, a todas as fases do ensino concorrentemente.

5. Pode, excecionalmente, a concessão do licenciamento permitir a abertura de todos os anos escolares do terceiro ciclo do ensino básico e do ensino secundário concorrentemente quando tal seja solicitado pela entidade requerente, justificado com base numa procura elevada ou oferta limitada do nível de ensino na localidade ou por questões financeiras relativas ao uso eficiente dos recursos do estabelecimento escolar.

6. A não concessão do licenciamento a um estabelecimento de educação ou ensino tem como consequência:

- a) A não autorização do seu funcionamento, determinando o impedimento da abertura de matrículas para a frequência da educação e ensino no estabelecimento escolar e/ou a ordem de encerramento das atividades escolares quando relacionado com estabelecimentos de educação e ensino previstos no número 2 do artigo 2.º;
- b) A publicação de edital por parte dos serviços da educação municipal a ser afixada nas instalações da autoridade local do suco no qual o estabelecimento é localizado, de modo a assegurar o conhecimento amplo da não concessão da licença operacional.

Artigo 9.º

Encerramento do Funcionamento de Estabelecimento de Educação e Ensino

1. Em caso de não concessão de licenciamento para os estabelecimentos escolares já em funcionamento, a ordem de encerramento das atividades é provida por Despacho Ministerial, o qual deve determinar:

- a) o encerramento de funcionamento do estabelecimento de educação ou ensino num prazo máximo de 6 meses a partir da ordem de encerramento;
 - b) a estratégia a ser implementada pelo Ministério da Educação, quando relativo ao encerramento de estabelecimentos escolares públicos ou integrados a rede pública, com vista a assegurar a manutenção da frequência escolar das crianças e jovens e o emprego contínuo e ininterrupto dos educadores ou professores, com especial atenção àqueles que se encontram já inseridos no âmbito do regime de carreira especial.
2. É da responsabilidade exclusiva do estabelecimento de educação e ensino particular não integrado na rede de serviços públicos de, com base no contrato de frequência realizado com os pais ou responsáveis, implementar estratégias com vista ao acesso contínuo dos alunos à educação e de modo a assegurar o ressarcimento de quaisquer montantes relativos à frequência, bem como ainda o pagamento de compensação relativa ao eventual dano causado pelo encerramento do estabelecimento escolar.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Artigo 10.º Procedimento

O licenciamento dos estabelecimentos de educação e ensino tem por base a realização de um procedimento geral único, aplicável a todos os requerentes, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho.

Artigo 11.º Fases do Procedimento

O procedimento para a concessão do licenciamento é composto por um número de fases predefinidas e sequenciais, nomeadamente:

- a) Fase Preparatória;
- b) Submissão do Projeto de Candidatura;
- c) Análise Prévia;
- d) Vistoria;
- e) Relatório Preliminar;
- f) Homologação do Resultado;
- g) Concessão do Licenciamento, quando aplicável;
- h) Reclamação, quando aplicável;
- i) Registo e Alteração do parque escolar, quando aplicável;
- j) Solicitação de execução judicial de ordem de encerramento, quando aplicável

Artigo 12.º Fase Preparatória

- 1. A criação de novos estabelecimentos de educação e ensino público sob a responsabilidade do Ministério da Educação requer a tomada de medidas para assegurar o cumprimento dos padrões mínimos para o licenciamento.
- 2. A fase preparatória compreende os seguintes passos:
 - a) Análise do parque escolar, identificando a localidade do futuro estabelecimento, de modo a determinar a adequação e oportunidade da proposta à necessidade de oferta de serviços educativos no setor público, com base nos dados da educação e na análise da demografia populacional da localidade relevante, realizada pelo serviço central com competência ao nível de educação com base na proposta ou consulta do serviço da educação ao nível municipal;
 - b) Consulta com a comunidade local sobre o eventual funcionamento de um estabelecimento de educação e ensino na localidade em questão, e sobre o seu futuro modelo de gestão, realizada pelo serviço da educação ao nível municipal relevante a partir da orientação do serviço central relevante;
 - c) Análise dos aspetos relativos à propriedade da terra, a fim de determinar a necessidade de acordos para o uso da terra por estabelecimentos de educação e ensino públicos, realizado pelo serviço da educação ao nível municipal;
 - d) Elaboração de um plano sobre a capacidade de acolhimento do estabelecimento de educação e ensino e a quantidade de educadores ou professores necessários com base nas regras relevantes do quadro de pessoal, realizado pelo serviço central com a competência para o nível de ensino;
 - e) Incorporação no plano anual e orçamental das despesas iniciais de instalação e aquisição de equipamentos e materiais, bem como as despesas relacionadas com o funcionamento regular do estabelecimento, realizado pelo serviço central com a competência do nível de educação ou pelo serviço da educação ao nível municipal de acordo com a alocação orçamental aplicável.

Artigo 13.º Submissão do Projeto de Candidatura

- 1. A submissão do projeto de candidatura é feita através de solicitação de concessão de licença operacional de estabelecimento de educação e ensino à autoridade competente.
- 2. A entidade requerente, a autoridade competente para a receção do projeto de candidatura, bem como o prazo para submissão, variam em função da natureza do estabelecimento de educação e ensino.
- 3. No caso de um estabelecimento público a ser estabelecido,

depois de concluída a fase preliminar, é da iniciativa da Direção Nacional ou Geral relevante, enquanto órgão do serviço central do Ministério da Educação responsável pela coordenação do processo para o licenciamento do nível de educação e ensino relevante, o registo da candidatura junto da Inspeção Geral da Educação até 3 meses antes do início do ano letivo seguinte.

4. Para os estabelecimentos públicos já em funcionamento abrangidos pelo número 2 do artigo 2.º do presente diploma, a candidatura é submetida para o serviço central com a competência para o nível de ensino relevante pelo responsável máximo pela gestão do estabelecimento de ensino, sem prejuízo dos estabelecimentos de educação pré-escolar, em que se aplica a regra prevista no número 3 acima.
5. Para os estabelecimentos particulares, o projeto deverá ser submetido à representação da educação municipal da localidade do estabelecimento até 6 meses antes do início do ano letivo seguinte.
6. A submissão da candidatura tal como prevista no número anterior é da exclusiva iniciativa de pessoas coletivas, nomeadamente, pessoas coletivas sem fins lucrativos, cooperativas e sociedades comerciais, reconhecidas como tal nos termos da legislação aplicável à data de submissão do projeto de candidatura.
7. Quando da submissão de candidatura para outro órgão ou serviço da educação que não aquele identificado nos números acima, incluindo a submissão direta ao Ministro da Educação, a candidatura deve ser reencaminhada para o serviço relevante.

Artigo 14.º

Elementos do Projeto de Candidatura

1. O projeto de candidatura de estabelecimento de educação e ensino particular deve conter os seguintes elementos:
 - a) Formulário preenchido, a ser aprovado por Despacho Ministerial;
 - b) Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina;
 - c) Documento comprobatório da criação da pessoa coletiva, nomeadamente, estatuto ou contrato social certificado em cartório ou notário, registo de ata de associação ou fundação, certidão de constituição da sociedade e/ou registo comercial da sociedade, identificando como um dos seus fins a oferta educativa;
 - d) Certidão Negativa de Débito;
 - e) Declaração de impostos dos últimos dois anos, para as sociedades comerciais ou cooperativas já em funcionamento por período superior a um ano;
 - f) Título de propriedade, contrato de arrendamento ou protocolo de cedência das instalações físicas;

- g) Croquis ou planta arquitetónica do estabelecimento, lista dos equipamentos e materiais já disponíveis;
- h) Projeto Educativo, determinando o currículo a ser utilizado, os principais métodos de ensino e atividades educativas, com ilustrações para demonstrar o uso das instalações e equipamentos e materiais;
- i) Modelo da gestão e administração do estabelecimento, bem como informação detalhada sobre o regime financeiro do estabelecimento, assegurando a provisão de informação sobre a compatibilidade do regime financeiro com a natureza da pessoa coletiva, nomeadamente quando se trate de fundação ou associação sem fins lucrativos;
- j) Declaração do requerente, comprometendo-se a recrutar pessoal docente com as habilitações académicas exigidas legalmente, ou lista do pessoal docente e certificados e diplomas relativos às habilitações académicas. O projeto deve ainda conter, no que diz respeito ao requerente, os representantes do estabelecimento escolar, e a todos os membros do órgão coletivo encarregado da supervisão pedagógica;
- k) Comprovativo de idoneidade civil, com a submissão de certificado de registo criminal;
- l) Comprovativo das habilitações académicas e experiência de ensino;
- m) Comprovativo de sanidade física e mental, comprovado através da submissão de atestado médico de robustez física e psíquica;
- n) Para os estabelecimentos particulares, declaração de que não é funcionário público ou exerce a mesma função noutro estabelecimento de educação e ensino e de que aceita o cargo para que foi proposto;

2. Toda a documentação deve ser constituída pelo documento original ou cópia autenticada por notário.
3. O projeto de candidatura de estabelecimento de educação e ensino público deverá reunir a documentação prevista nas alíneas a), f), g), h) e i) do número 1 deste artigo, podendo estes estabelecimentos encontrarem-se localizados em edifício escolar temporário no mesmo suco do local permanente.

Artigo 15.º

Análise Preliminar

1. O serviço central do Ministério da Educação com a competência para a supervisão do procedimento de licenciamento do nível da educação e ensino relevante procederá a uma análise preliminar do projeto de candidatura, verificando a submissão da documentação necessária, analisando preliminarmente a informação nela contida, e identificando, especificamente, a possível classificação do projeto escolar e educativo de acordo com os diversos níveis de educação e ensino e natureza do requerente.

2. Após análise da documentação apresentada, será emitido pelos dirigentes máximos dos serviços centrais relevantes um despacho, individual ou conjunto, sobre a conformidade do projeto de candidatura, podendo o serviço central relevante:
 - a) Deferir preliminarmente o projeto de candidatura, quando acompanhado dos elementos e documentação exigida e submetido dentro do prazo aplicável, remetendo o projeto aos serviços inspetivos da educação;
 - b) Indeferir preliminarmente o projeto de candidatura, na falta da submissão de algum dos elementos e documento exigido ou quando do incumprimento do prazo de candidatura estipulado no artigo 13.º.
3. O indeferimento dos projetos de candidatura resulta na descontinuidade do procedimento para o licenciamento, devendo a decisão de indeferimento preliminar ser comunicada ao requerente, informando-o ainda sobre a não autorização para a abertura da matrícula ou sobre a proibição da continuidade do funcionamento.
4. O indeferimento preliminar não constitui impedimento à apresentação de uma nova candidatura, a qual deverá respeitar os prazos e os elementos exigidos neste diploma.
5. Quando da submissão de projeto de candidatura que inclua a educação e ensino de mais de um nível de ensino, o despacho da análise preliminar deve ser assinado pelos dirigentes dos serviços centrais com a competência para os diferentes níveis de ensino.
6. A análise preliminar deve ser, por regra, realizada até 15 dias após a submissão do projeto de candidatura.

Artigo 16.º **Vistoria**

1. A vistoria dos estabelecimentos de educação e ensino é da responsabilidade da Inspeção-Geral da Educação (IGE), estabelecida no âmbito dos seus Estatutos, e tem como principal objetivo verificar o cumprimento dos padrões de licenciamento aplicáveis, tal como previsto no caderno de encargos.
2. A vistoria é realizada somente para os estabelecimentos escolares que tiveram o seu requerimento deferido preliminarmente e deverá proceder-se de acordo com os seguintes passos específicos:
 - a) Elaboração de despacho de instrução do Inspetor Geral da Educação para o Superintendente Municipal com vista à realização da vistoria, identificando ainda o prazo para a submissão do resultado da vistoria;
 - b) Elaboração da ordem de trabalhos pelo Superintendente Municipal da Educação e nomeação da equipa a realizar a vistoria, a qual deve conter no máximo 3 membros, dos quais um deles deve ser o Inspetor da área da educação ou ensino relevante ou o responsável pela

área geográfica da localização do estabelecimento escolar;

- c) Realização da vistoria presencial, a qual deve incluir uma observação das facilidades do estabelecimento com base na verificação dos padrões de licenciamento, bem como uma documentação da vistoria através da recolha de documentos, do registo fotográfico e do preenchimento do formulário de vistoria;
 - d) Realização de entrevista com o responsável do estabelecimento escolar durante a realização da vistoria, como mecanismo para assegurar a oportunidade do requerente em apoiar a sua solicitação.
3. A vistoria deve ser realizada o mais atempadamente possível, idealmente até 30 dias após a submissão do projeto de candidatura de licenciamento.
 4. Com o objetivo de promover um amplo acesso à educação de qualidade em todo o território, quando da realização da vistoria se revelar o não cumprimento de um número de padrões, pode, de acordo com o pedido do requerente, a conclusão da vistoria ser suspensa por um prazo máximo de 30 dias para prover a oportunidade de correção dos padrões, necessitando a realização de nova vistoria.

Artigo 17.º

Relatório Preliminar de Licenciamento

1. Após a conclusão da vistoria, o Superintendente da Inspeção da Educação ao nível Municipal prepara uma proposta de relatório preliminar de licenciamento com base em formato predeterminado aprovado por Despacho Ministerial.
2. A proposta de relatório preliminar de licenciamento deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do estabelecimento de educação e ensino e a sua localidade;
 - b) O nome da entidade requerente e sua natureza;
 - c) Nível de educação e ensino e capacidade de acolhimento máxima do estabelecimento escolar;
 - d) Determinação do cumprimento de cada um dos padrões para o licenciamento aprovados em caderno de encargos;
 - e) Resultado do cumprimento dos padrões e recomendação sobre a concessão do licenciamento.
3. O resultado da proposta de relatório preliminar de licenciamento deve ser publicado em edital, sendo promovida a sua publicitação na sede da autoridade local do suco onde o estabelecimento escolar pretende funcionar por no mínimo uma semana, como método para prover a oportunidade de questionar a validade da recomendação através da submissão de reclamação junto do serviço municipal da educação.

4. A proposta de relatório preliminar de licenciamento, acompanhada de alguma queixa dirigida ao serviço municipal de educação, quando relevante, é submetida para aprovação pelo Inspetor Geral da Educação.
5. A proposta de relatório preliminar de licenciamento deve ser aprovada pelo Inspetor-Geral da Educação até 15 dias após a conclusão da vistoria, podendo este prazo ser prorrogado por 30 dias adicionais quando da não aprovação do relatório preliminar pelo Inspetor Geral da Educação.
6. A não aprovação do relatório preliminar pelo Inspetor-Geral da Educação:
 - a) deve ser fundamentada, nomeadamente por falta de concordância com a análise realizada, insuficiência de informação e/ou documentação, reclamação da veracidade e/ou dúvida sobre a objetividade da recomendação proposta;
 - b) implica a necessidade de criação de uma nova equipa de vistoria e a realização de nova vistoria composta por inspetores colocados no nível nacional, a qual deve respeitar, com as devidas adaptações, as disposições previstas no artigo anterior e nos números anteriores deste artigo;
 - c) quando a não aprovação tem por base a suspeição de qualquer irregularidade ou a violação de dever por parte de funcionários ou agentes da administração pública, o Inspetor-Geral da Educação deve, à margem do procedimento de licenciamento, instruir a realização de uma investigação com base nos seus poderes inspetivos e submeter um pedido à autoridade competente para responsabilização civil, disciplinar e/ou criminal, quando relevante.

Artigo 18.º
Homologação

1. O resultado da candidatura, tal como provido no relatório preliminar de licenciamento, é homologado pelo Ministro da Educação, salvo se esta competência se encontrar delegada.
2. O Ministro da Educação pode solicitar a revisão do relatório preliminar de licenciamento, previamente à homologação, quando entenda que este se encontre incompleto, contenha informações incorretas ou não siga o formato aprovado.
3. O Inspetor-Geral da Educação dispõe do prazo de 1 semana para analisar o pedido de revisão do relatório preliminar de licenciamento, e:
 - a) Elaborar a revisão do relatório preliminar de licenciamento, efetuando as correções necessárias e/ou completando as informações consideradas relevantes, *ou*
 - b) Apresentar as razões que sustentam a não introdução de alterações ao relatório preliminar.

4. O relatório preliminar de licenciamento revisto tem a mesma composição e segue o mesmo formato do relatório preliminar de licenciamento previsto no artigo 17.º.
5. A homologação do relatório preliminar de licenciamento deve ter lugar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da emissão do relatório preliminar.

Artigo 19.º
Resultado do Licenciamento

1. O resultado do procedimento de licenciamento, quer resulte na concessão ou não de licenciamento, dá-se por Despacho Ministerial, em conformidade com a homologação do resultado da candidatura pelo Ministro da Educação de acordo com o artigo 18.º, o qual deve especificar:
 - a) A denominação e a localização do estabelecimento escolar;
 - b) O nome da entidade requerente e a sua natureza;
 - c) A natureza e o nível de educação e ensino para o qual o licenciamento é concedido e/ou não concedido;
 - d) Capacidade máxima de acolhimento, determinada por nível de ensino, quando relevante;
 - e) Programa curricular autorizado, em relação à oferta do ensino técnico-vocacional, quando relevante;
 - f) Início da atividade letiva, a oferta dos anos escolares para o primeiro ano de licenciamento e o prazo para o alargamento da oferta para outros anos escolares, quando da concessão de licenciamento;
 - g) Prazo e número da licença operacional, quando da concessão de licenciamento;
 - h) Ordem de publicação oficial.
2. A fim de garantir o amplo acesso da comunidade à informação, o Ministério da Educação deve divulgar os resultados do procedimento de licenciamento ao nível local, promovendo a publicação em edital na sede da autoridade local do suco onde o estabelecimento escolar licenciado está localizado, e, quando possível, assegurar a divulgação através dos meios de comunicação social de grande difusão, nomeadamente, pela rede de rádio e televisão nacional.

Artigo 20.º
Certificado de Licenciamento

1. É emitido um certificado de licenciamento ao estabelecimento de educação e ensino a quem for concedido a licença operacional.
2. O certificado é entregue pelos serviços centrais com competência para coordenar o processo de licenciamento ao representante do estabelecimento de educação e ensino, juntamente com uma cópia do relatório de licenciamento homologado.

3. O certificado deve ser afixado em local visível nas instalações do estabelecimento escolar, quando possível, de modo a permitir o amplo conhecimento da concessão de licença operacional por todos interessados, nomeadamente, os pais e os responsáveis pelas crianças.
4. O certificado de licenciamento, cujo modelo é aprovado por Despacho Ministerial, contém o nome e localização do estabelecimento, o número da licença operacional, os níveis de educação e ensino licenciados e a capacidade máxima do estabelecimento, bem como o prazo de validade da licença.
5. O certificado é assinado pelo Ministro da Educação ou por autoridade que atue no âmbito de delegação de competências.

Artigo 21.º

Não Concessão do Licenciamento

1. Os serviços centrais do Ministério da Educação responsáveis pela coordenação do procedimento de licenciamento devem assegurar a comunicação atempada à entidade requerente em caso de não concessão do licenciamento, incluindo a informação sobre a não autorização para a abertura da matrícula ou da proibição do seu funcionamento.

Artigo 22.º

Ordem de Encerramento

1. Sempre quando da não concessão do licenciamento, o Ministro da Educação provê ordem para a proibição de funcionamento ou encerramento do estabelecimento escolar, a qual deve fazer referência expressa ao Despacho Ministerial, devendo assegurar a entrega ao representante e afixar no local do estabelecimento de ensino cópia da ordem.
2. Os serviços inspetivos municipais da educação responsabilizam-se pela fiscalização do cumprimento da ordem de encerramento, garantindo a elaboração de um relatório sobre o cumprimento da ordem no máximo 7 meses após a data da ordem de encerramento.
3. Quando da evidência do não cumprimento com a ordem de encerramento, deve o Ministério da Educação solicitar ordem judicial para o encerramento das atividades de ensino.
4. Os serviços municipais da educação apoiam os estabelecimentos de educação e ensino com o seu diálogo junto da comunidade, com o intuito de assegurar uma resposta efetiva e adequada, incluindo assegurar a frequência dos alunos na educação.

Artigo 23.º

Reclamação

1. As entidades requerentes da licença operacional têm o direito de solicitar, por intermédio dos seus representantes, a impugnação da decisão de não concessão do licenciamento homologada pelo Ministro da Educação

através da apresentação de uma reclamação dirigida ao Ministro da Educação no prazo de 15 dias a contar da receção da comunicação da não concessão.

2. As entidades requerentes têm ainda o direito de solicitar a modificação da decisão de concessão do licenciamento, nomeadamente em relação à capacidade máxima do estabelecimento e aos níveis de educação e anos escolares objeto da licença, tal como publicado em Despacho Ministerial, no prazo de 15 dias a contar da publicação oficial.
3. O procedimento de reclamação é regulado pelas regras previstas entre os artigos 71.º e 74.º do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto.
4. Com o objetivo de fundamentar a decisão sobre a reclamação, o Ministro pode solicitar à Inspeção-Geral da Educação a elaboração de um relatório interno.
5. Quando da delegação da competência de homologação, o recurso hierárquico é o procedimento aplicável para a impugnação e alteração da decisão de licenciamento referida nos números 1 e 2, sendo regulado pelas regras previstas entre os artigos 75.º e 83.º do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto.

Artigo 24.º

Registo e Alteração do parque escolar

1. Quando da concessão do licenciamento, o estabelecimento de educação e ensino é registado formalmente no Sistema de Informação da Gestão da Educação, sendo essencial registar a natureza do estabelecimento escolar.
2. Em relação aos estabelecimentos escolares públicos, deve ainda o Ministro da Educação aprovar, por Diploma Ministerial, a integração do estabelecimento em questão no mapa escolar, de acordo com o nível de educação e ensino.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º

Coordenação com autoridades públicas relevantes

Os serviços centrais do Ministério da Educação com competência para a coordenação do procedimento de licenciamento devem promover a concertação com as autoridades públicas responsáveis pelo registo de pessoas coletivas, de modo a assegurar que estas tenham o conhecimento sobre o procedimento e os requisitos de licenciamento para a oferta a educação e ensino, quando relevante.

Artigo 26.º

Parceria pública

A concessão do licenciamento operacional não impõe qualquer obrigação ao Governo em prover apoio financeiro ou em espécie ao estabelecimento escolar particular.

Artigo 27.º

Estabelecimentos de educação e ensino em funcionamento

1. Os serviços centrais do Ministério da Educação com competência para a coordenação do procedimento de licenciamento devem, no prazo máximo de um mês da entrada em vigor deste diploma, identificar os estabelecimentos de educação e ensino em funcionamento que devem ser submetidos ao licenciamento por virtude do número 2 do artigo 2.º, assegurando o conhecimento destes do procedimento e dos padrões relevantes.
2. Os estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo número 2 do artigo 2.º deste diploma devem apresentar o seu projeto de candidatura até três meses após a entrada em vigor deste diploma.
3. A falta de submissão de candidatura no prazo previsto no número acima implica a revogação da autorização de funcionamento, devendo os serviços centrais do Ministério da Educação com competência para a coordenação do procedimento de licenciamento promover a ordem de encerramento junto do Ministro da Educação.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Publique-se.

Díli, 30 de Novembro de 2016.

O Ministro da Educação

António da Conceição